

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL NA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA E EFICÁCIA**

FABIÁN MOURA RÉBORA

**RIO DE JANEIRO**

**2021/1º Semestre**

FABIÁN MOURA RÉBORA

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL NA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA E EFICÁCIA**

Monografia de conclusão de curso,  
elaborada no âmbito da graduação em  
Direito da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
sob orientação da **Professora Dra. Vanessa  
Oliveira Batista Berner.**

**RIO DE JANEIRO - RJ**

**2021/1º Semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

RR292p Rébora, Fabián Moura  
O Princípio da Legalidade Penal na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Jurisprudência e Eficácia / Fabián Moura Rébora. -- Rio de Janeiro, 2021.  
125 f.

Orientadora: Berner Vanessa Oliveira Batista.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Princípio da Legalidade Penal. 3. Jurisprudência. 4. Medidas de Reparação. 5. Eficácia. I. Vanessa Oliveira Batista, Berner, orient. II. Título.

FABIÁN MOURA RÉBORA

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL NA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA E EFICÁCIA**

Monografia de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Co-orientadora (Opcional)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO - RJ**

**2021/1º Semestre**

## RESUMO

Este é um trabalho dedicado à análise das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas quais se declarou uma violação ao princípio da legalidade penal contido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Os principais objetivos do estudo são a identificação dos estândares jurisprudenciais relativos à matéria, e o aferimento do grau de cumprimento das medidas de reparação outorgadas em consequência dessa violação. Avaliam-se vinte casos e dezenove medidas de reparação, seja de restituição, como a anulação de procedimentos sancionatórios, ou de garantias de não repetição, como ordens de modificação legislativa. A pesquisa mostra que o tratamento conferido pela Corte a dito princípio, embora marcado por insuficiências, vem incidindo sobre muitos temas caros à proteção de Direitos Humanos nas Américas, tais como liberdade de expressão, leis antiterrorismo, e pena de morte. Constata-se que os Estados tendem a cumprir as medidas de reparação ditadas, ainda que este seja um processo vagaroso.

**Palavras-Chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Princípio da Legalidade Penal; Jurisprudência; Medidas de Reparação; Eficácia.

## ABSTRACT

The research aims at analyzing every judgement of the Inter-American Court of Human Rights in which it has declared a violation of the right of Freedom from Ex Post Facto Laws recognized by Article 9 of the American Convention on Human Rights. The main objectives of the study are the identification of jurisprudential standards and the assessment of the efficacy of measures of reparation ordered as a result of such violations. Twenty cases and nineteen measures are evaluated. This includes restitution measures, such as the annulment of criminal proceedings, and guarantees of non-repetition, such as orders of domestic legal change. The research shows that the decisions and measures adopted by the Court, although accentuated by insufficiencies, have been able to safeguard human rights on many key Inter-American matters, such as freedom of expression, anti-terrorism laws and death penalties. The study finds that States tend to comply with the dictated measures, but this is a slow process.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights; Freedom from Ex Post Facto Laws; Jurisprudence; Reparations; Efficacy.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. / Arts.	Artigo / Artigos
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
Par. / Pars.	Parágrafo / Parágrafos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Número de casos analisados por Estado.....	24
Gráfico 2. Número de casos analisados por categoria distintiva.....	25
Gráfico 3. Grau de cumprimento das medidas de reparação avaliadas.....	103
Gráfico 4. Comparação do grau de cumprimento das medidas de reparação.....	106



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Síntese da análise dos casos e das medidas de reparação.....	94
Tabela 2. Relação de casos e decisões selecionados.....	124

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. METODOLOGIA</b> .....	14
2.1. A seleção e análise de sentenças de mérito e reparações da Corte IDH.....	14
2.2. A seleção e análise de medidas de reparação.....	16
2.3. A identificação de outras práticas estatais relevantes .....	20
2.4. Referenciais doutrinários .....	21
<b>3. ANÁLISE DE CASOS: A CORTE IDH E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL</b> .23	
3.1. Castillo Petruzzi e outros vs. Peru .....	27
3.2. Cantoral Benavides vs. Peru .....	34
3.3. Baena Ricardo e outros vs. Panamá.....	35
3.4. Ricardo Canese vs. Paraguai.....	39
3.5. De La Cruz Flores vs. Peru .....	41
3.6. Lori Berenson Mejia vs. Peru .....	47
3.7. Fermín Ramirez vs. Guatemala.....	52
3.8. García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru .....	56
3.9. Kimel vs. Argentina .....	59
3.10. Usón Ramirez vs. Venezuela .....	63
3.11. Vélez Loor vs. Panamá .....	65
3.12. Pacheco Teruel e outros vs. Honduras.....	67
3.13. Norín Catrیمان e outros vs. Chile .....	69
3.14. López Lone e outros vs. Honduras .....	74
3.15. Maldonado Ordoñez vs. Guatemala.....	78
3.16. Pollo Rivera e outros vs. Peru.....	79
3.17. Martínez Coronado vs. Guatemala .....	83

3.18. Valenzuela Ávila vs. Guatemala.....	84
3.19. Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala .....	85
3.20. Urrutia Laubreaux vs. Chile.....	86
3.21. Outros parâmetros interamericanos sobre o princípio da legalidade penal .....	89
<b>4. EFICÁCIA: A REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</b>	
<b>PENAL.....</b>	<b>93</b>
4.1. Considerações adicionais sobre as medidas de reparação selecionadas.....	93
4.2. A eficácia das medidas de reparação analisadas .....	102
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>114</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>124</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”, “Corte”, ou “Tribunal”), já afirmou que o princípio da legalidade é “consustancial com a ideia e com o desenvolvimento do direito no mundo democrático”, estando presente em quase todas as constituições das Américas elaboradas nos últimos três séculos. Dito princípio tem como corolário o elemento da reserva legal, “essencial para que os direitos do homem possam estar juridicamente protegidos”,<sup>1</sup> e segundo o qual direitos fundamentais só podem ser restringidos por via da lei.<sup>2</sup> Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o artigo 9 estabelece o princípio da legalidade penal e da retroatividade, que abarca concepções de máxima taxatividade legal, de irretroatividade da lei penal, e de aplicação da lei penal mais favorável.

A legalidade penal guarda estreita relação com outros direitos consagrados na CADH, a exemplo das garantias judiciais do artigo 8. Na redação do Pacto de San José da Costa Rica, a distinção entre um e outro se deu como forma de enfatizar a importância do princípio *nullum crimen et nulla poena sine lege*. Isso fez com que a Corte IDH, como intérprete última da Convenção Americana, estabelecesse em suas decisões os limites entre o artigo 8 e o artigo 9,<sup>3</sup> e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) são nítidas as distinções.

Em termos concretos, o último levantamento feito pela Corte IDH acerca dos direitos declarados violados em sentenças de mérito, datado de 2009, apontou que dos 120 casos até então

---

<sup>1</sup> A Corte IDH emitiu esse pronunciamento no exercício da sua competência consultiva, 14 anos antes de declarar pela primeira vez uma vulneração do artigo 9 da CADH no Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Corte IDH. *La expresión “Leyes” en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Opinião Consultiva OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Serie A n.º 6, pars. 23 e 24.

<sup>2</sup> O artigo 30 da CADH, “Alcance das Restrições”, estabelece que quaisquer restrições a direitos ou liberdades somente podem ser aplicadas conforme a “lei”. Sergio García Ramírez, presidente da Corte IDH entre 2004 e 2007, resume da seguinte forma os critérios adotados pela Corte para avaliar se uma norma merece o título de lei: “é preciso: a) que se trate de uma norma jurídica de caráter general, orientada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente escolhidos, e elaborada de acordo com o procedimento estabelecido pelas Constituições dos Estados partes para a formação das leis, e b) que a norma responda a razões de interesse geral e sirva ao propósito para o qual foi estabelecida”. GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; MORALES SÁNCHEZ, Julieta. *Consideraciones sobre el principio de legalidad penal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n.º 24, jan-jun 2011.

<sup>3</sup> ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. *Artículo 9. Principio de legalidad y de retroactividad*. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 329.

resolvidos pelo Tribunal, 94 envolveram uma violação do artigo 8 (sendo este o segundo artigo mais violado). Enquanto isso, o artigo 9 só fora declarado violado em 10 ocasiões (ocupando a décima quarta posição), menos até do que disposições da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.<sup>4</sup>

Mais de uma década depois, esse quadro permanece inalterado. Se até o fim de 2020 a Corte IDH resolveu 288 casos,<sup>5</sup> a presente obra aponta que a apenas 20 envolvem uma violação do artigo 9. Paralelamente, embora a Corte IDH já tenha produzido quase duas dúzias de cadernos de jurisprudência em temas que se estendem do devido processo até corrupção e direitos humanos, o tema da legalidade penal ainda não foi contemplado.<sup>6</sup>

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, esse cenário não diz respeito apenas ao SIDH. Na verdade, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas são ainda menos propensos do que a Corte IDH a declarar violações à legalidade penal, mesmo em casos de leis “redigidas de forma muito geral ou obscura”.<sup>7</sup> Ao mesmo tempo, pois, que o princípio está pouco representado na jurisprudência interamericana, na sua proteção a Corte IDH parece ocupar posição de vanguarda.

No SIDH, essa postura de maior propensão para declarar uma violação ao princípio da legalidade penal se soma com o que já foi definido como “a força criativa”,<sup>8</sup> “a pedra fundamental”,<sup>9</sup> e o “selo distintivo”<sup>10</sup> da Corte IDH: a sua jurisprudência em matéria de reparações.

<sup>4</sup> **Informe Anual 2009**. San José: Corte IDH, 2009, p. 6.

<sup>5</sup> Corte IDH. **Informe Anual 2020**. San José: Corte IDH, 2020, p. 54.

<sup>6</sup> Como máximo, a Corte IDH dedicou 5 páginas à relação entre os artigos 8 e 9 no Caderno de Jurisprudência n.º 12 (Devido Processo). Corte IDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n.º 12: Debido Proceso**. San José: Corte IDH, 2017.

<sup>7</sup> HARRIS, D., O'BOYLE, M., BATES, E. e BUCKLEY, C. Harris, O'Boyle & Warbrick. **Law of the European Convention on Human Rights**. Oxford University Press, 2ª. ed., 2009. pp. 338-339. Citado por ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. Op. cit., p. 337.

<sup>8</sup> GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones**. In: *La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Un cuarto de siglo: 1979-2004*. San José: Corte IDH, 2005, p. 5. Citado por MALARINO, Ezequiel. **Activismo Judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: *Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2010, p. 49.

<sup>9</sup> MALARINO, Ezequiel. Op. cit.

<sup>10</sup> CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. **La reparación integral em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano**, 2013, p. 147.

E se, por um lado, foram poucos os casos nos quais a Corte estabeleceu uma violação ao princípio da legalidade penal, por outro aparentam ser notáveis os logros dessas demandas. Para citar três exemplos paradigmáticos, vê-se que as decisões do Tribunal incidiram sobre a extinção de pena de morte, a partir do caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*; sobre a reforma de leis de injúria e calúnia no caso *Kimel vs. Argentina*, o que incluiu a despenalização de condutas e a extinção da pena de prisão para tais delitos; e sobre a reforma de legislação antiterrorismo, no caso *Castillo Petruzzi vs. Peru*.

O citado caso peruano, aliás, é o primeiro no qual a Corte IDH declara uma violação ao artigo 9, e inaugura intensos debates sobre os limites da sua competência. Na sentença de 1999, as duas medidas de reparação outorgadas em consequência dessa violação<sup>11</sup> – uma medida de reforma legislativa, e outra para deixar sem efeito um processo penal – foram intensamente rejeitadas pelo Estado, além de serem alvos de críticas por parte da doutrina, que as vê como ingerências “antidemocráticas” e “antiliberais” nos poderes legislativo e judiciário do país.<sup>12</sup> Assim, é digno de nota que ambas as medidas tenham sido integralmente cumpridas em 2003.<sup>13</sup>

Para somar contradições a um cenário já paradoxal, essa aparente eficácia do SIDH na proteção do princípio da legalidade contrasta com informações segundo as quais, em todo o Sistema, as medidas que estipulam reformas legais tendem ter, dentre as ordens de reparação, o menor grau de cumprimento pelos Estados.<sup>14</sup>

Nesse contexto se insere a presente pesquisa. Definindo-se como objeto desta obra todas as decisões da Corte IDH nas quais se declarou uma violação ao princípio da legalidade penal – e as

---

<sup>11</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n.º 52, pontos dispositivos 13 e 14. Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011, considerandos 26 e 43.

<sup>12</sup> MALARINO, Ezequiel. *Activismo Judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2010. pp. 25-61.

<sup>13</sup> A primeira supervisão de cumprimento dessa sentença posterior a 2003 é datada de 2011, quando a Corte declarou tais medidas de reparação integralmente cumpridas. Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011, considerandos 19 e 41.

<sup>14</sup> BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. **A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões**. In: SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 2006. pp. 9-36.

respectivas resoluções de supervisão de cumprimento de sentença –, se estabelece como principais objetivos (i) a identificação dos estândares interamericanos de proteção ao artigo 9 convencional e a detecção das formas através das quais a Corte IDH determina reparações como consequência da violação desse direito; e (ii) o estudo do cumprimento dessas determinações.

Entende-se que avaliar as sentenças e supervisões da Corte IDH permitirá identificar a evolução jurisprudencial do Tribunal nessa matéria, bem como confirmar ou afastar a hipótese de que as medidas de reparação outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são eficazes para proteger o princípio da legalidade penal.

Para tanto, após a apresentação da Metodologia adotada, serão introduzidos e analisados cada um dos 20 casos nos quais a Corte IDH declarou uma violação ao artigo 9 da CADH. Esses casos serão discutidos sobre dois aspectos, cada qual correspondente a um dos objetivos fixados acima. O primeiro aspecto envolve avaliação dos estândares jurisprudenciais adotados pela Corte IDH em relação ao artigo 9, com um olhar atento para a evolução jurisprudencial da matéria, e um foco na sentença de mérito. O segundo diz respeito às sentenças de reparação e às supervisões de cumprimento de sentença, com fins de identificação das medidas de reparação relacionadas com a violação do artigo 9, e de discussão do histórico de cumprimento. Avaliados esses fatores, o capítulo seguinte se preza a analisar o grau de cumprimento das medidas de reparação selecionadas.

Com essa abordagem, espera-se proporcionar um estudo sobre a eficácia da Corte IDH que não se restrinja à obtenção de um grau percentual de cumprimento ou descumprimento das medidas de reparação pelos Estados (embora não se afaste a sua importância), mas que o introduza contextualizado em meio aos principais elementos fáticos e de direito que incidiram sobre cada caso, sem que se ignorem os limites de uma pesquisa jurisprudencial. Ao mesmo tempo, com a identificação dos principais parâmetros interamericanos relacionados ao artigo 9 da CADH, contribui-se para o conhecimento do tema e para uma litigância nacional e internacional cada vez mais especializada em temas de direitos humanos.

## 2. METODOLOGIA

Como exposto no capítulo introdutório, esta é uma obra dedicada à análise de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e tem como objeto sentenças nas quais restou declarada uma violação ao artigo 9 da CADH, bem como as consequentes resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.

Dessa forma, detalhar a metodologia adotada na pesquisa implica explicitar os critérios adotados para a seleção e a análise dos casos, das medidas de reparação, e de outras práticas estatais relevantes ao objeto da obra, cada qual explorado em um tópico a seguir. Na sequência, também serão delineados outros referenciais doutrinários incorporados ao trabalho.

### 2.1. A seleção e análise das sentenças de mérito e reparações da Corte IDH

Para a pesquisa jurisprudencial, foram selecionados todos os casos nos quais a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional de um Estado pela violação ao princípio da legalidade penal disposto no artigo 9 da CADH. Para localizá-los, realizou-se a leitura dos pontos declarativos (também comumente referidos como pontos resolutivos ou parte resolutiva) de todas<sup>15</sup> as sentenças de mérito emitidas pela Corte, trecho em que o Tribunal declara os direitos violados. Essa abordagem permitiu a identificação de 20 casos, relativos a 8 Estados.<sup>16</sup>

Para uma primeira aproximação com os 20 casos, promoveu-se o estudo da respectiva Ficha Técnica (quanto existente) produzida pela própria Corte IDH, seguida da leitura fracionada das sentenças de mérito e reparações. Adotou-se, nessa etapa, a metodologia desenvolvida por Víctor Rodríguez Rescia, que indica, para a diligente familiarização com uma sentença, a leitura, nesta

---

<sup>15</sup> Nominalmente, isso incluiu todas as sentenças de mérito datadas entre 29 de julho de 1988 (caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras) e 16 de fevereiro de 2021 (caso Cordero Bernal vs. Peru). Esta obra foi encerrada em maio de 2021.

<sup>16</sup> Para rápida referência, a relação dos casos selecionados é a seguinte, em ordem cronológica: Castillo Petruzzi e outros vs. Peru; Cantoral Benavides vs. Peru; Baena Ricardo e outros vs. Panamá; Ricardo Canese vs. Paraguai; De La Cruz Flores vs. Peru; Lori Berenson Mejia vs. Peru; Fermín Ramirez vs. Guatemala; García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru; Kimel vs. Argentina; Usón Ramirez vs. Venezuela; Vélez Loo vs. Panamá; Pacheco Teruel e outros vs. Honduras; Norín Catriman e outros vs. Chile; López Lone e outros vs. Honduras; Maldonado Ordoñez vs. Guatemala; Pollo Rivera e outros vs. Peru; Martínez Coronado vs. Guatemala; Valenzuela Ávila vs. Guatemala; Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala; e Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile.



ordem, da introdução, da parte resolutiva, dos fatos provados, e, por fim, da parte valorativa (direitos violados).<sup>17</sup> À técnica somou-se a leitura da parte relativa às medidas de reparação, haja vista os objetivos da presente pesquisa.

Dita análise permitiu delinear os principais contornos assumidos pelo artigo 9 da CADH na jurisprudência interamericana. Foram identificados e registrados os parâmetros relativos ao princípio da legalidade penal, a evolução jurisprudencial na matéria, e as medidas de reparação relacionadas com dito dispositivo. Identificou-se também que o princípio da legalidade penal é consistentemente abordado em temas de relevo para o ordenamento jurídico interamericano, como terrorismo, liberdade de expressão, e pena de morte, e moldam a forma com a qual o Tribunal enfrenta essas questões.

Para o aprofundamento no tema, promoveu-se em seguida o estudo da íntegra das sentenças de mérito e reparações, incluindo votos apartados, dissidentes e concorrentes, sempre que relacionados com o princípio da legalidade penal. Esse processo culminou na análise integral de vinte e uma sentenças de mérito e reparações, conforme sintetizado na Tabela 1.

Já o estudo interrelacionado de cada sentença, no que diz respeito ao princípio da legalidade, culminou no Capítulo 3 (subtópicos “a”) da presente obra. Cada caso foi, em ordem cronológica, avaliado a partir dos seguintes elementos, à imagem da estruturação adotada nas sentenças da Corte IDH: fatos provados; mérito da violação do artigo 9 da CADH, incluindo parâmetros estabelecidos, notas sobre a evolução jurisprudencial e diálogos com os demais casos analisados; e medidas de reparação outorgadas, com destaque àquelas especificamente determinadas para reparar a violação ao artigo 9.<sup>18</sup> Haja vista as particularidades de cada caso concreto, outros elementos, tais como alegações das partes, considerações da CIDH, e análises do direito interno aplicado foram abordados conforme a relevância para cada discussão. Como a vasta

---

<sup>17</sup> RODRÍGUEZ RESCIA, VICTOR. *Las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Guía modelo para su lectura y análisis*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2009, p. 18.

<sup>18</sup> Abordagem semelhante foi feita por Paulo André Nassar e Rafaela Bacelar ao apresentar os casos julgados pela Corte IDH sobre desaparecimento forçado no Brasil e na Colômbia, identificar as medidas especificamente relacionadas com desaparecimentos forçados, e avaliar o grau de cumprimento das medidas de reparação correspondentes. NASSAR, Paulo André; BACELAR, Rafaela. **O Cumprimento de Sentenças da Corte IDH sobre Desaparecimentos Forçados em Brasil e Colômbia**. In: O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. pp. 201-230.

maioria da jurisprudência interamericana não está disponível em português, citações diretas foram mantidas no espanhol original.

Após a apresentação e análise das sentenças de mérito e reparação de cada caso, promoveu-se a seleção e análise de cumprimento das medidas de reparação nos termos expostos a seguir.

## 2.2. A seleção e análise de medidas de reparação

Primeiramente, cumpre elucidar os critérios de seleção das medidas de reparação relacionadas com uma violação do princípio da legalidade penal. Na sequência, serão estabelecidos os parâmetros para aferição do grau de cumprimento das medidas identificadas, assim como discutidas algumas das consequências do método empregado.

Destarte, foram excluídas da análise as medidas de reparação exclusivamente relacionadas a uma prestação pecuniária, por serem as medidas mais outorgadas pela Corte IDH e também as mais cumpridas pelos Estados. Nesse sentido, avaliar os seus cumprimentos dificilmente resultaria em uma melhor compreensão da eficácia do SIDH na proteção da legalidade penal.

Similarmente, se excluíram as medidas da forma de reabilitação, por estarem direcionadas a necessidades de saúde física e/ou psíquica; e da forma de satisfação, por estarem direcionadas a reparar um dano imaterial;<sup>19</sup> ambas as quais tendem a se relacionar difusamente com a maior parte das violações declaradas em uma sentença, e não especificamente com uma vulneração ao artigo 9 convencional.<sup>20</sup> Para resguardar a objetividade deste tópico metodológico, outros argumentos que fundamentam tais preterições foram desenvolvidos na primeira parte do Capítulo 4.

---

<sup>19</sup> A Corte IDH lista os seguintes grupos de medidas de reabilitação e satisfação: proporção de atenção médica e psicológica; atos públicos de reconhecimento de responsabilidade; publicação e difusão da sentença; medidas de celebração das vítimas; bolsas de estudo; capacitação ou comemorativas; e a implementação de programas sociais. Corte IDH. **Informe Anual 2011**. San José: Corte IDH, 2011. pp. 10-12.

<sup>20</sup> Quanto ao aspecto difuso do dano imaterial, a Corte já afirmou ser intrínseco à “natureza humana” que “toda pessoa que padece de uma violação a seus direitos humanos experimente um sofrimento, razão pela qual o dano imaterial resulta evidente.” Por exemplo: Corte IDH. **Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname**. Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C n.º 15, par. 52.

Como visto, a seleção das medidas de reparação envolve a identificação do nexo de causalidade específico (e, preferencialmente, explícito pela Corte IDH) entre a medida outorgada e o princípio da legalidade penal. A Corte exige nexo causal “entre os fatos do caso, as violações alegadas, os danos provados e as medidas [de reparação] solicitadas”.<sup>21</sup> Assim, para os propósitos desta obra, importa identificar as medidas de reparação que tenham como nexo um dano relacionado a violações do artigo 9 convencional.

Mais uma vez, ressalva-se que um debate aprofundado sobre a maneira como a Corte IDH relaciona o nexo causal<sup>22</sup> entre direitos humanos e ordens de reparação foi desenvolvido no Capítulo 4. Por enquanto, afirme-se que nos 20 casos analisados, identificou-se em 12 o total de 19 medidas de reparação, que foram divididas em duas categorias.

A primeira categoria se refere a medidas que exigem dos Estados a adoção de disposições de direito interno para a adequação de uma norma violadora do princípio da legalidade. Foram identificadas 7 dessas medidas em 7 dos casos analisados.<sup>23</sup>

A segunda categoria corresponde às demais medidas identificadas, e versam sobre disposições para que um Estado deixe sem efeito, em todos os extremos, determinado procedimento sancionatório e suas consequências. Aqui incluem-se ordens orientadas à reintegração das vítimas aos cargos dos quais foram destituídas em consequência de um juízo contrário à legalidade penal; à eliminação de registros de antecedentes, sejam trabalhistas, administrativos ou criminais; à reinserção das vítimas em registros de aposentadoria ou outros benefícios sociais; à condução de um novo juízo que desta vez respeite o princípio da legalidade

---

<sup>21</sup> Por exemplo: Corte IDH. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C n.º 409, par. 142.

<sup>22</sup> Para rápida referência, a Tabela 1 aponta para o pronunciamento da Corte IDH que identifica o nexo causal em cada medida de reparação selecionada. No Capítulo 4 é detalhada a maneira como dito nexo tende a ser construído pelo Tribunal.

<sup>23</sup> Nos casos Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, Lori Berenson Mejia vs. Peru, Fermín Ramírez vs. Guatemala, Kimel vs. Argentina, Usón Ramirez vs. Venezuela, Pacheco Teruel e outros vs. Honduras, e Urrutia Laubreaux vs. Chile (tópicos 3.1, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.12 e 3.20).

penal; e medidas propriamente direcionadas para deixar sem efeito um procedimento sancionatório. Essas categorias não são excludentes entre si. Identificaram-se 12 medidas afins em 9 casos.<sup>24</sup>

Terminologicamente, essas medidas correspondem a distintos “grupos” e “formas” de reparação, conforme classificação adotada pela Corte IDH.<sup>25</sup> Essas formas são: (i) as “garantias de não-repetição”, especialmente aquelas do “grupo” de “adoção de medidas de direito interno” para a reforma legal de dispositivo interno declarado contrário ao princípio em questão; e (ii) medidas de “restituição” orientadas a deixar sem efeito determinado procedimento sancionatório e suas consequências, as quais se manifestam nos grupos de “reintegração de emprego”, e de “anulação de antecedentes judiciais, administrativos, penais ou policiais e cancelamento dos registros correspondentes”.

Cada uma das medidas citadas foi individualmente discutida no Capítulo 3 (subtópicos “b”) desta obra. Para fins de análise do grau de cumprimento das medidas de reparação (Capítulo 4), cada medida que tenha sido alvo de ao menos uma supervisão foi classificada como “cumprida”,

---

<sup>24</sup> Nos casos Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, Baena Ricardo e outros vs. Panamá, De La Cruz Flores vs. Peru, Fermín Ramirez vs. Guatemala, Kimel vs. Argentina, Usón Ramírez vs. Venezuela, Norín Catrimán e outros vs. Chile, López Lone e outros vs. Honduras, e Maldonado Ordoñez vs. Guatemala (tópicos 3.1, 3.3, 3.5, 3.7, 3.9, 3.10, 3.13, 3.14 e 3.15).

<sup>25</sup> Aqui, faz-se importante distinção terminológica entre “grupos” de medidas de reparação e “formas” de reparação. O termo “forma” é empregado pela Corte IDH para listar da seguinte maneira as medidas de reparação: “garantias de não repetição”, “medidas de restituição”, “reabilitação”, “satisfação” e “obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar”. Já os “grupos” são subdivisões de cada “forma”. Nas palavras da Corte IDH, por exemplo, “as garantias de não repetição podem ser divididas em 3 grupos, segundo sua natureza e finalidade, a saber: a) capacitação a funcionários públicos e educação da sociedade em direitos humanos; b) adoção de medidas de direito interno; c) adoção de medidas para garantir a não repetição de violações”. Uma miríade de distintos termos e divisões são adotados pela doutrina especializada para se referir a tais “grupos” e “formas”. Por exemplo, o termo “tipo” foi empregado por autores como Fernando Bach *et al.* para classificar da seguinte maneira 462 distintas medidas adotadas no âmbito do SIDH: “reparações simbólicas”, “reparações econômicas de cunho monetário” e “não monetário”, “investigações e sanções sem reforma legal”, “reparações pela restituição de direitos”, “medidas preventivas” de distintos cunhos, “proteção de vítimas e testemunhas”, e “outros”. Essas classificações já são distintas daquelas adotadas por Sergio Iván Anzola *et al.* Carina Calabria explica que são constantes na doutrina as divergências existentes “tanto em relação ao significado quanto às medidas de reparação pertencentes a cada uma dessas categorias”. Corte IDH. **Informe Anual 2011**. San José: Corte IDH, 2011. pp. 10-12; BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. **A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões**. In: SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 2006. pp. 9-36; ANZOLA, Sergio; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia e UREÑA, René. *Después del fallo, el cumplimiento de las decisiones do Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Una propuesta de metodología*. In: *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, 2019. pp. 221-272; CALABRIA, Carina. **Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: Revista Direito e Práxis, vol. 8, n.º 2, Rio de Janeiro, abril-junho 2017.

“parcialmente cumprida”, ou “descumprida”, à imagem da classificação adotada pelo próprio Tribunal. Autores como Fernando Bach *et al.*<sup>26</sup> e Sergio Iván Anzola *et al.*<sup>27</sup> empregaram essas mesmas classificações em obras dedicadas ao estudo da eficácia das medidas de reparação no Sistema Interamericano.

Aplicados esses parâmetros, apreciou-se por fim o processo de supervisão de cumprimento de 10 casos e 17 medidas de reparação (excluindo, portanto, duas medidas de reforma normativa que até a presente data não foram supervisionadas pela Corte IDH). Isso envolveu o estudo de cada uma das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença que versassem sobre as medidas selecionadas, totalizando 36 resoluções, como sintetizado na Tabela 2.

Urge ressaltar que as medidas de reparação foram contabilizadas conforme os pontos dispositivos/resolutivos estabelecidos pela própria Corte IDH. Este não é um parâmetro perfeito porque o Tribunal não é consistente quanto à forma de ditar essas medidas, e ora as agrupa em um único ponto, ora as divide em distintos. Um exemplo notório pode ser extraído da comparação entre os casos *Kimel vs. Argentina*, e *Norín Catrimán vs. Chile*. No primeiro caso, a Corte IDH determina que o Estado (i) declare a nulidade de um procedimento sancionatório, e (ii) elimine os registros de antecedentes da vítima em duas medidas distintas. Já no segundo, medidas análogas são agrupadas em um único ponto dispositivo. Como a Corte, ao supervisionar o cumprimento de sentenças, classifica cada medida como cumprida, parcialmente cumprida, ou descumprida, quanto mais ordens são agrupadas em um único ponto resolutivo, menor tende a ser o grau de cumprimento declarado. No mesmo exemplo, durante as supervisões de cumprimento de sentença do caso *Norín Catrimán vs. Chile* apurou-se que o Estado cumpriu integralmente a obrigação de (i) declarar a nulidade de determinados processos penais, mas parcialmente a obrigação de (ii) eliminar os

---

<sup>26</sup> Fernando Basch *et al.*, em um dos maiores estudos quantitativos dedicados à eficácia do SIDH, classifica o grau de cumprimento das medidas de reparação nessas três categorias. Em obra mais recente dedicada exclusivamente à análise quantitativa de “ordens de modificação legislativa ordenadas pela Corte IDH”, Carina Calabria classifica a eficácia de 74 decisões em 5 categorias: “grau de eficácia formal”, “elevado”, “mediano”, “limitado”, e “grau crítico de ineficácia”. Como as circunstâncias particulares de cumprimento de cada medida de reparação selecionada foram analisadas no Capítulo 3, entende-se que as três categorias mais amplamente utilizadas (inclusive pela Corte IDH) são suficientes. Ainda assim, algumas comparações com a abordagem de Calabria foram produzidas no Capítulo 4. Lembre-se que nas obras referenciadas os autores avaliam medidas de reparação relacionadas a uma multitude de violações de direitos humanos, enquanto a presente se dedica exclusivamente àquelas diretamente relacionadas com uma violação ao princípio da legalidade penal. BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. *Op. cit.*, pp. 9-36; CALABRIA, Carina. *Op. cit.*

<sup>27</sup> ANZOLA, Sergio; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia e UREÑA, René. *Op. cit.*

registros de antecedentes das vítimas. Como ambas as práticas eram alvo de uma única medida de reparação, declarou-se o cumprimento parcial da medida. Se, como no caso Kimel, as medidas tivessem sido destrinchadas em dois pontos distintos, uma circunstância semelhante resultaria na declaração de um ponto (deixar sem efeito) como integralmente cumprido, e de outro (eliminar registros) como parcialmente cumprido.<sup>28</sup>

Vê-se que, para os objetivos desta obra, a principal consequência da contabilização das ordens de reparação conforme os pontos dispositivos da Corte IDH é, além de um problema de categorização, a diminuição do grau de cumprimento das medidas de reparação avaliadas. Mas se a alternativa é desviar dos parâmetros adotados pela própria Corte para recategorizar e destrinchar cada medida de reparação em múltiplos pontos, ditas consequências são preferíveis. Assim, assegura-se a objetividade dos dados avaliados e a conformidade destes com a jurisprudência interamericana. Ademais, qualquer confusão a respeito do histórico de cumprimento de uma medida é dirimida pela análise constante no Capítulo 3 – esse é um dos propósitos do capítulo.

Como já exposto, a eficácia do sistema petições e casos individuais na proteção do princípio da legalidade penal foi avaliada não somente a partir do grau de cumprimento das medidas de reparação outorgadas pela Corte IDH, mas também a partir de outras práticas estatais relevantes adotadas no curso do processo interamericano. A seguir será detalhada a metodologia com a qual tal prática foi trabalhada.

### **2.3. A identificação de outras práticas estatais relevantes**

A inclusão deste parâmetro adicional de aferimento da eficácia do SIDH se pauta sobretudo em concepções de litigância estratégica em direitos humanos. Como defendem James L. Cavallaro e Stephanie E. Brewer, por exemplo, “o impacto concreto das determinações provenientes da Corte não está diretamente relacionado com os méritos de tais determinações; antes, tem variado conforme as estratégias assumidas por organizações paralelas ao caso”, especialmente a sociedade

---

<sup>28</sup> Outro exemplo se extrai da comparação das medidas de reparação ditadas nos casos *De La Cruz Flores vs. Peru e López Lone e outros vs. Honduras*. Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n.º 115; Corte IDH. **Caso López Lone e outros vs. Honduras**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 302.

civil organizada.<sup>29</sup> Nesse sentido, é evidente que a eficácia do Sistema Interamericano na proteção de direitos vai muito além das medidas de reparação outorgadas pela Corte IDH.

Apesar disso, como esta é uma obra dedicada à análise jurisprudencial, múltiplas facetas das demandas analisadas permanecem fora do objeto de estudo. Ainda assim, a análise minuciada dos fatos e do mérito dos casos selecionados permitiu identificar algumas oportunidades nas quais os Estados realizaram um adequado controle de convencionalidade que não se expressa na análise de ordens de reparação.

Aquilo que vem sendo referido como “outras práticas estatais relevantes” se caracteriza por atos praticados pelo Estado que, ao mesmo tempo, (i) foram motivados pelo princípio da legalidade penal; (ii) foram adotados no curso do processo interamericano, após a denúncia da CIDH, mas anteriormente à sentença de mérito da Corte IDH; e (iii) fizeram cessar e repararam as consequências de uma violação do artigo 9 da CADH, afastando a necessidade de outorga de medida naquele sentido.

Aplicados esses critérios, foram identificados, em 3 casos, 3 práticas pelos Estados do Chile, da Guatemala e do Paraguai que deixaram sem efeito procedimentos sancionatórios praticados contra as vítimas que seriam posteriormente declarados contrários à legalidade penal. Notavelmente, duas foram adotadas depois da apresentação do caso à Corte IDH pela CIDH, mas antes da sentença de mérito. Em outro caso chileno, similarmente, foi identificada uma reforma normativa. Essas práticas foram apresentadas no tópico correspondente do Capítulo 3.<sup>30</sup>

#### **2.4. Referenciais doutrinários**

Esta é uma obra de análise jurisprudencial que se debruça tanto sobre os parâmetros do princípio da legalidade penal, quanto sobre o histórico e grau de cumprimento das medidas de reparação relacionadas. Assim, privilegiaram-se contribuições doutrinárias dedicadas aos

---

<sup>29</sup> CAVALLARO, James; BREWER, Erin. **O papel da litigância para a justiça social no Sistema Interamericano.** In: SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 2008.

<sup>30</sup> Tópicos 3.4, 3.13, 3.19 e 3.20.

parâmetros interamericanos de proteção da pessoa humana, bem como ao cada mais relevante debate sobre a eficácia das decisões do SIDH.

Sendo este o último tópico do Capítulo metodológico, já se demonstrou acima que a doutrina especializada foi indispensável tanto para o estabelecimento dos parâmetros de análise das medidas de reparação selecionadas, quanto para a interpretação dos resultados alcançados.<sup>31</sup>

A isso, vale acrescentar, uma vez que o princípio da legalidade penal ocupa o objeto central dessa pesquisa, que embora o Direito Penal seja a todo momento tangenciado, nunca deixa de ser considerado mormente à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir dos pronunciamentos da Corte Interamericana. Assim, e como tende a ser feito em pesquisas situadas nessa interseção,<sup>32</sup> obras eminentemente dedicadas a teorias do direito penal foram prescindidas por aquelas dedicadas ao ordenamento jurídico interamericano e produzidas por atores do próprio Sistema.

---

<sup>31</sup> Liste-se as já citadas obras de Fernando Basch *et al.*, Carina Calabria, Sergio Anzola *et al.*, e Paulo André Nassar e Rafaela Bacelar. e. BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. Op. cit., pp. 9-36; CALABRIA, Carina. Op. cit.; ANZOLA, Sergio; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia e UREÑA, René. Op. cit.; NASSAR, Paulo André; BACELAR, Rafaela. Op. cit.

<sup>32</sup> LIMA, Raquel da Cruz. **O Direito Penal dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.



### 3. ANÁLISE DE CASOS: A CORTE IDH E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL

Neste capítulo são analisados todos os 20 casos nos quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional de um Estado por violação do princípio da legalidade penal, seja por uma vulneração das obrigações estatais de respeito e garantia (artigo 1.1 convencional), ou da obrigação de adotar disposições de direito interno (artigo 2).

Como vem sendo indicado, a análise inclui não apenas as sentenças de mérito e reparações, mas também as respectivas supervisões de cumprimento de sentença, quando já existentes. Para privilegiar o estudo da evolução da jurisprudência interamericana, os casos foram numerados de 1 a 20 e abordados cronologicamente, do mais antigo ao mais novo. Cada caso foi, ademais, destrinchado em dois subtópicos, sendo o primeiro, “a”, dedicado às sentenças de mérito e reparações, e o segundo, “b”, destinado à supervisão de cumprimento de sentença (quando existente). Tal análise implicou o estudo de 21 sentenças de mérito e reparação, e 36 resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças, entre múltiplos outros pronunciamentos aos quais se recorreu conforme necessário para melhor contextualizar determinado aspecto fático ou jurisprudencial.

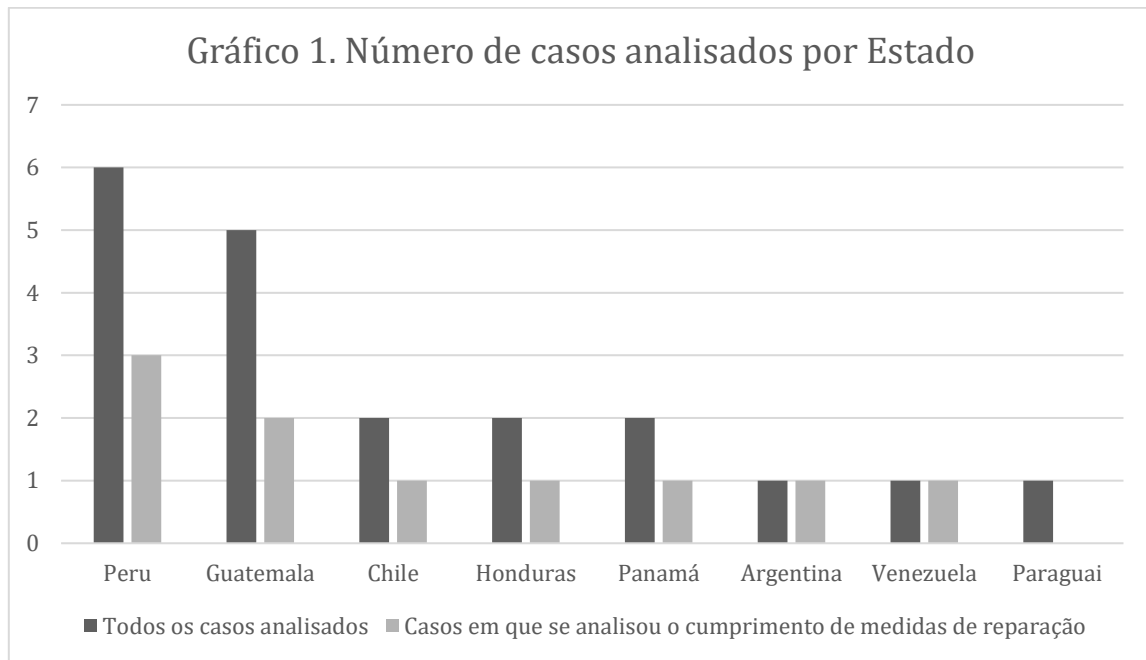
Os casos explorados neste capítulo se referem a 8 distintos Estados, sendo os dois mais representados precisamente aqueles alvos de mais sentenças de mérito da Corte IDH (Peru, com seis casos, e Guatemala, com cinco casos), conforme dados do mais recente Relatório Anual da Corte IDH.<sup>33</sup> Vê-se que o universo de casos selecionados bem representa as Altas Partes Contratantes não apenas em diversidade, mas também em proporcionalidade.

Mudando de parâmetro, quantificar apenas os casos cujo cumprimento de uma medida de reparação foi pesquisado nesta obra resulta em 10 casos correspondentes a 7 Estados. O Peru e a Guatemala, nessa ordem, seguem representados em maior número. Tal resultado é oportuno porque, ao avaliar como distintos Estados reagiram às ordens de reparação avaliadas, as conclusões desta pesquisa não se veem demasiadamente afetadas por práticas nacionais de aproximação ou

---

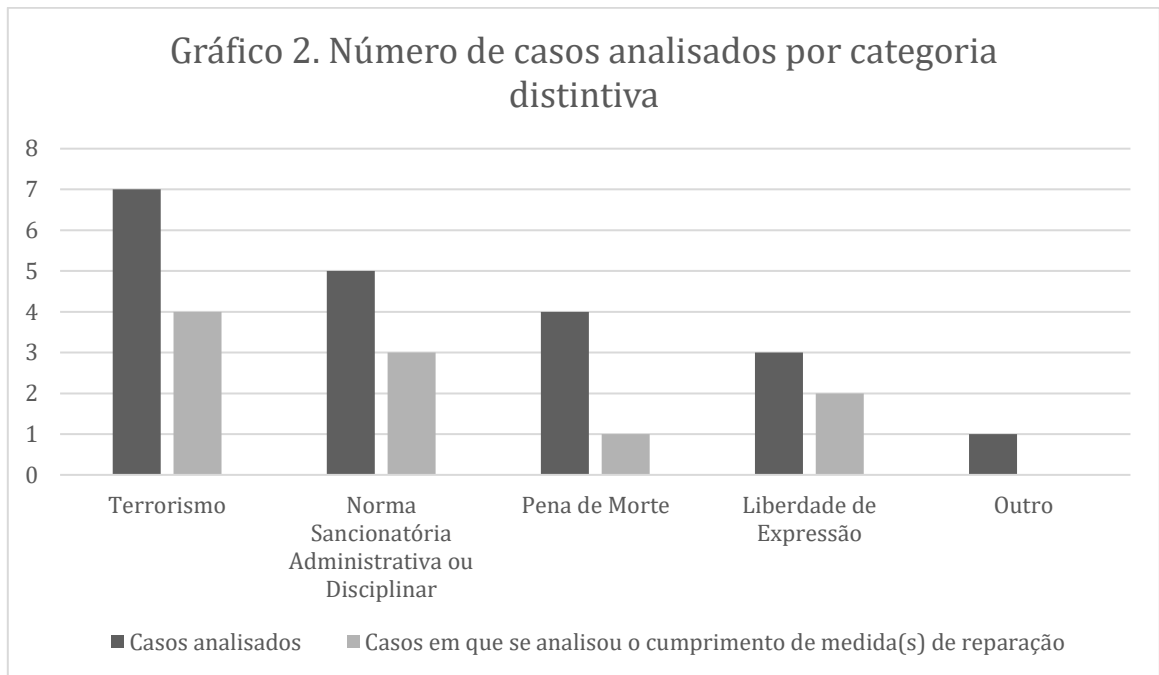
<sup>33</sup> Corte IDH. **Informe Anual 2020**. San José: Corte IDH, 2020, p. 54.

distanciamento com a Corte IDH. Em outras palavras, mais do que indicar a postura de determinado Estado em particular, as conclusões sobre o grau de eficácia das decisões da Corte IDH na proteção do princípio da legalidade se aproximam à totalidade do SIDH. Veja-se no gráfico a seguir a síntese desses dados:



No curso deste capítulo será evidenciado que o princípio da legalidade penal se insere repetidamente no Sistema Interamericano em temas específicos, como em relação a normas que regulam crimes de terrorismo ou restrições à liberdade de expressão, que estabelecem penas de morte, e que preveem sanções administrativas ou disciplinares.<sup>34</sup> Dentre os 20 casos analisados, apenas um não se relaciona estreitamente a alguma dessas categorias distintas. Entende-se que tais categorias são úteis enquanto ferramenta auxiliar de estudo dos casos selecionados porque permitem melhor verificar a evolução jurisprudencial da Corte IDH em cada um desses assuntos tão caros à proteção de direitos humanos nas Américas.

<sup>34</sup> Não se ignora que essas categorias se referem ora a liberdades civis, ora a crimes, e ora a tipos de pena. Entretanto, entende-se que essa é a melhor forma de ilustrar os distintos temas pelos quais perpassa o artigo 9 da CADH. “Categorias Legais” semelhantes foram adotadas por Calabria para classificar os casos em que Corte IDH outorgou uma medida de reparação de reforma normativa. CALABRIA, Carina. **Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: Revista Direito e Práxis, vol. 8, n.º 2, Rio de Janeiro, abril-junho 2017.



Apresentados esses dados taxonômicos, para finalmente introduzir os casos analisados resta apenas incorporar alguns aportes basilares sobre o funcionamento do sistema de petições e casos do SIDH.

O Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressa em seu artigo 23 que qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida por Estado membro da OEA pode apresentar à CIDH uma petição sobre supostas violações de direitos humanos reconhecidos nos instrumentos normativos interamericanos.<sup>35</sup>

Preenchidos os requisitos para a consideração de uma petição (art. 28 do Regulamento), a CIDH dará trâmite à denúncia, encaminhando informações ao Estado e avaliando sua resposta antes de se pronunciar sobre a sua admissibilidade. Nessa etapa de admissibilidade também são avaliados alguns requisitos indispensáveis como o esgotamento dos recursos internos, a observância do prazo para a denúncia, e a ausência de litispendência internacional (arts. 30 a 34 do Regulamento).

<sup>35</sup> Dito dispositivo lista a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Uma vez admitida a petição, esta é registrada como um caso e passa a exame de mérito, em que a CIDH estabelece a existência ou não de uma violação, e faz recomendações aos Estados. Se a resposta do Estado demandado a eventuais recomendações for insuficiente ou insatisfatória, e se este reconhece a competência contenciosa da Corte IDH, a CIDH pode finalmente encaminhar o caso ao Tribunal.

O exercício da competência contenciosa da Corte IDH é feito em duas etapas, uma relativa aos procedimentos escritos (arts. 32 a 39 do Regulamento da Corte IDH), e outra aos orais (arts. 40 a 43 do mesmo Regulamento).

Ao fim do processo, a Corte IDH adota sentença(s) expondo suas decisões sobre eventuais exceções preliminares opostas pelo Estado (art. 37 do Regulamento); sobre o mérito da demanda, declarando a responsabilidade internacional de um Estado por violação de direitos consagrados no *corpus iuris* interamericano (ou declarando a não violação); e sobre reparações e custas. A Corte IDH pode adotar um procedimento separado para cada uma dessas instâncias quando considerar pertinente (arts. 37 e 57 do Regulamento). No caso Cantoral Benavides vs. Peru, por exemplo, (tópico 3.2 *infra*), foi primeiro adotado uma sentença de mérito, e depois outra de reparação.

Como expresso na Metodologia, as medidas de reparação outorgadas pela Corte vêm sendo categorizadas de múltiplas distintas formas pela doutrina especializada, e nem sempre de maneira confluyente. Em matéria de reparações, esta obra adota as terminologias e classificações da própria Corte IDH, expressas em Relatório Anual.<sup>36</sup>

Cumprir precisar que o Tribunal adota tais medidas com uma perspectiva de “reparação integral” das vítimas (*restitutio in integrum*), o que “implica o reestabelecimento da situação anterior aos efeitos que a violação produziu, assim como uma indenização como compensação pelos danos causados”.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> Corte IDH. **Informe Anual 2011**. San José: Corte IDH, 2011. pp. 10-12.

<sup>37</sup> Por exemplo: Corte IDH. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n.º 205. par. 450

Por fim, para dispor sobre o caráter obrigatório das decisões da Corte IDH, faz-se referência às palavras do magistrado interamericano Sergio Garcia Ramirez, que em referência direta ao caso Castillo Petruzzi vs. Peru, abordado no parágrafo a seguir, lembra que os Estados ratificam a CADH no exercício da sua soberania, e portanto reconhecem a competência contenciosa da Corte “sobre os casos relativos à interpretação ou aplicação do tratado em que [os Estados] figurem como demandados”.<sup>38</sup> A isso vale somar concepções de controle de convencionalidade, que exigem dos Estados o respeito aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal mesmo nos casos em que não figuravam como parte demandada.<sup>39</sup>

### 3.1. Castillo Petruzzi e outros vs. Peru<sup>40</sup>

#### 3.1.a. A sentença de mérito e reparações

A Corte IDH declarou uma violação ao artigo 9 da CADH pela primeira vez em 30 de maio de 1999, no caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. O caso versa sobre a condenação, em 1994, de quatro cidadãos chilenos à pena de prisão perpétua (e outras penas acessórias) por um tribunal sem rosto da justiça militar, pela suposta autoria do crime de “traição à pátria”.<sup>41</sup> A demanda compõe o primeiro de uma série de casos nos quais o Tribunal se pronuncia, sob a ótica da

<sup>38</sup> GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **Las Reparaciones en el Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos**. San José: Corte IDH, 1994, p. 154.

<sup>39</sup> O conceito foi introduzido no caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, e assim definido: “*La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.*” Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n.º 154, par. 124.

<sup>40</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 1994, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 1997. Em 1999 a Corte declarou violados os artigos 1.1, 2, 5, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.f, 8.2.h, 8.3, 8.5, 9 e 25 (de forma hoje obsoleta, a violação das obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 foi declarada autonomamente, e não em relação aos demais artigos).

<sup>41</sup> Quanto à curiosa condenação de cidadãos chilenos pelo Estado peruano por crimes de “traição à pátria”, para a Corte a nacionalidade das vítimas apresentava apenas um problema de *nomen juris*, sem que isso pressupusesse que os acusados detinham “deveres de nacionalidade próprios dos peruanos”. Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n.º 52, pars. 37 e 38.

legalidade penal, sobre o emprego de “decretos lei”<sup>42</sup> antiterrorismo peruanos em um período histórico no qual o país enfrentava um conflito armado interno,<sup>43</sup> e sofria “uma grave convulsão social provocada por atos terroristas”.<sup>44</sup> Nessa demanda inaugural, ganham particular relevância os tipos peruanos de terrorismo (“simples”) e de traição à pátria, este último visto como o *nomen iuris* do delito de “terrorismo qualificado”.

Na sentença de mérito, a Corte IDH concluiu que as condutas típicas de terrorismo e de traição à pátria eram “similares em diversos aspectos fundamentais”, e se referiam a ações que “poderiam ser compreendidas indistintamente dentro de um delito ou de outro”. Por isso, foi estabelecido que “a existência de elementos comuns e a imprecisão no deslinde de ambos os tipos penais afet[ou] a situação jurídica dos acusados” pela sanção aplicável, pelo procedimento legal cabível,<sup>45</sup> e por uma questão de competência, já que a figura do terrorismo qualificado atraía a atuação da justiça militar.<sup>46</sup>

*La Corte se pronunció respecto a la amplitud de los tipos penales bajo los cuales fueron juzgadas las víctimas y la ambigüedad en la formulación de los mismos, especialmente en cuanto al de traición a la patria. De esta manera, la Corte estableció que el delito de traición a la patria estaba estrechamente vinculado al delito de terrorismo, como se*

<sup>42</sup> Certos autores criticam o fato de que a Corte IDH aborda ditos decretos sob a perspectiva do artigo 9 da CADH, por considerar que o princípio da reserva legal não deveria abarcar atos que pratica o Poder Executivo “usurpando as competências constitucionais do legislativo”. Segundo José Luis Guzmán Dalbora, isso parece indicar que a Corte IDH ajusta o princípio da reserva legal à normativa interna de cada Estado. A Corte já havia se pronunciado sobre estes mesmos decretos no caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, ao analisar a violação ao *non bis in idem* insculpido no artigo 8.4 convencional. GUZMÁN DALBORA, José Luis. *El Principio de la Legalidad Penal em la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2010, p. 177; Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n.º 33.

<sup>43</sup> Corte IDH. **Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C n.º 319, par. 215.

<sup>44</sup> Sobre o mesmo período da história peruana, a Corte IDH acrescenta que havia uma prática generalizada de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no contexto das investigações criminais de supostas práticas de traição à pátria e terrorismo. Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n.º 52, par. 86.1; Corte IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n.º 33, par. 46.1; Corte IDH. **Caso Cantoral Benavides vs. Peru**. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C n.º 69, par. 94.

<sup>45</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n.º 52, par. 119.

<sup>46</sup> Oportuno adicionar que, para a Corte IDH, “normas internas que fazem aplicáveis a civis a justiça militar são violadoras dos preceitos da Convenção Americana”, especialmente ao art. 8 (garantias judiciais). Ademais, para o Tribunal “a jurisdição militar não é foro competente para investigar, julgar e sancionar autores de violações de direitos humanos”. *Ibidem*, par. 222; Corte IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C n.º 207, par. 207; Corte IDH. **Caso Radilla Pacheco vs. México**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n.º 209, par. 237.

*deduce de una lectura comparativa del artículo 2, incisos a, b y c del Decreto Ley No. 25.659 (delito de traición a la patria) y de los artículos 2 y 4 del Decreto Ley No. 25.475 (delito de terrorismo), concluyendo que al no delimitar estrictamente las conductas delictuosas, son violatorias del principio de legalidad establecido en el artículo 9 de la Convención Americana.*<sup>47</sup>

Ao fazer tais considerações, a Corte estabeleceu o estândar basilar para o princípio da legalidade penal, que viria a ser replicado nas futuras análises de violação ao art. 9 da CADH, especialmente no que concerne o princípio da máxima taxatividade da lei penal:

*La Corte entiende que en la elaboración de los tipos penales es preciso utilizar términos estrictos y unívocos, que acoten claramente las conductas punibles, dando pleno sentido al principio de legalidad penal. Este implica una clara definición de la conducta incriminada, que fije sus elementos y permita deslindarla de comportamientos no punibles o conductas ilícitas sancionables con medidas no penales. La ambigüedad en la formulación de los tipos penales genera dudas y abre el campo al arbitrio de la autoridad, particularmente indeseable cuando se trata de establecer la responsabilidad penal de los individuos y sancionarla con penas que afectan severamente bienes fundamentales, como la vida o la libertad. Normas como las aplicadas en el caso que nos ocupa, que no delimitan estrictamente las conductas delictuosas, son violatorias del principio de legalidad establecido en el artículo 9 de la Convención Americana.*<sup>48</sup> (Grifo nosso.)

Dessa forma, por sete votos contra um<sup>49</sup> a Corte declarou a violação ao artigo 9 convencional pelo emprego do tipo penal de “traição à pátria”, determinando que o Estado deveria, entre outros,<sup>50</sup> adotar medidas para reformar as normas contrárias à CADH<sup>51</sup> (inclusive o decreto lei sobre traição à pátria)<sup>52</sup> bem como declarar a nulidade do processo penal praticado contra as

<sup>47</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011, considerando 26.

<sup>48</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n.º 52, par. 121.

<sup>49</sup> Dissidente o Juiz Vidal Ramírez, que concluiu, em síntese, que a figura de traição à pátria fora tipificada com caracteres próprios e suficientemente diferenciáveis. Ibidem, Voto Parcialmente Concorrente e Parcialmente Dissidente do Juiz Vidal Ramirez, par. 2.

<sup>50</sup> Também foram outorgadas medidas de reparação orientadas ao pagamento de montante a título de custas e gastos.

<sup>51</sup> A medida de reparação foi declarada da seguinte forma: “La Corte [...] 14. ordena al Estado adoptar las medidas apropiadas para reformar las normas que han sido declaradas violatorias de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en la presente sentencia y asegurar el goce de los derechos consagrados en la Convención Americana sobre Derechos Humanos a todas las personas que se encuentran bajo su jurisdicción, sin excepción alguna.” Ibidem, ponto dispositivo 14.

<sup>52</sup> Na sentença de reparações, ao dispor sobre a medida de reparação de “adoção de medidas internas orientadas à reforma das normas declaradas violadoras da Convenção”, não se explicitou quais seriam essas normas. Na verdade, em um sintético razoamento comum às primeiras sentenças ditadas pela Corte, esta somente fez referência aos aspectos normativos relacionados com a aplicação da justiça militar contra civis. Em virtude da limitação descritiva da sentença de mérito, as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença são indispensáveis para compreender o escopo

quatro vítimas, submetendo-as a novo julgamento.<sup>53</sup> A seguir serão retratados os fatos atinentes ao cumprimento dessas duas medidas de reparação.

### 3.1.b. A supervisão de cumprimento de sentença

Em junho de 1999, doze dias após a emissão da sentença de reparações, o Conselho Supremo de Justiça Militar do Peru a declarou inexecutável. No mês seguinte o Estado peruano apresentou à Secretaria da Corte IDH um instrumento comunicando a “retirada”, “com efeitos imediatos”, do reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH.<sup>54</sup> Em setembro de 1999, em duas “Sentenças sobre Competência”, a Corte IDH inadmitiu o instrumento de retirada peruano.<sup>55</sup>

Em novembro de 1999, na primeira Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença deste caso, a Corte apreciou documentos aportados pelo Estado segundo os quais “a sentença da Corte IDH pretendia invalidar e ordenar a modificação de normas constitucionais e legais”, excedendo limites de competência e afetando a soberania nacional. Naquele então a Corte meramente reforçou o dever do Estado de dar pleno cumprimento à sentença de mérito, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda*.

---

dessa determinação, e permitem concluir assertivamente que o Estado também deveria adotar medidas para reformar o tipo penal de traição à pátria. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n.º 52, pars. 221, 222 e ponto dispositivo 14; Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011, considerando 43.

<sup>53</sup> Na sentença de reparações, a própria Corte IDH declarou a invalidade do processo penal praticado contra as vítimas, ao invés de ordenar que o Estado o faça. Durante a supervisão de cumprimento de sentença, fez-se uma sutil retificação, reformulando o ponto resolutivo correspondente para elucidar que a declaração de nulidade compete ao Estado. A medida de reparação foi declarada da seguinte forma: “*La Corte [...] 13. declara la invalidez, por ser incompatible con la Convención Americana sobre Derechos Humanos, del proceso en contra de los señores Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra y Alejandro Luis Astorga Valdez y ordena que se les garantice un nuevo juicio con la plena observancia del debido proceso legal.*” Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n.º 52, ponto dispositivo 13; **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011, considerando 26 e pontos resolutivos 1.a e 1.b.

<sup>54</sup> Corte IDH. **Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru.** Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C n.º 55, par. 23.

<sup>55</sup> Essas duas Sentenças de Competência não dizem respeito à demanda em comento, mas a dois casos submetidos pela CIDH à Corte IDH naquele mesmo ano, e que, portanto, também foram afetados pelo aludido instrumento estatal de retirada. Naquelas instâncias a Corte IDH, com base no ordenamento jurídico interamericano e com apoio na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, concluiu que não é facultado aos Estados a retirada de cláusulas ou de partes da CADH, mas apenas a denúncia à Convenção na forma do seu artigo 78. Também se julgou que que mesmo que fosse possível retirar o reconhecimento da competência contenciosa da Corte, tal ato não teria efeitos imediatos. *Ibidem*, pars. 50 a 53.



Em janeiro de 2001 o Peru expediu uma resolução legislativa encarregando o poder executivo de “reestabelecer em plenitude para o Estado Peruano a Competência Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Consequentemente, o Ministério de Relações Exteriores do Peru encaminhou nota ao Tribunal Interamericano informando que a competência contenciosa da Corte deve ser entendida como ininterrupta desde o original reconhecimento.<sup>56</sup> No mesmo ano, a Corte emitiu uma resolução conjunta de supervisão de cumprimento de sentença, relativa às medidas de reparação do Caso Castillo Petruzzi e de outros cinco casos peruanos. Na resolução, entretanto, apenas fez-se referência a escritos do Estado relatando avanços no cumprimento das medidas, sem o exame de qualquer ato concreto. Todas as medidas de reparação permaneceram em supervisão.<sup>57</sup>

Somente em 2011, na terceira resolução de cumprimento de sentença do Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, foram finalmente analisadas as informações produzidas pelas partes no tocante ao cumprimento das duas medidas de reparação em comento.

Em relação ao dever de adotar medidas para a reforma das normas declaradas contrárias à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte IDH ressaltou informação aportada pelo Estado a respeito de uma decisão do Tribunal Constitucional peruano datada de janeiro de 2003, que analisou “grande parte” dos principais debates relacionados à legislação antiterrorismo do país,<sup>58</sup> referenciando diretamente trechos da sentença do caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.

Vale notar o Estado adotou dita reforma cerca de um ano depois que CIDH aprovou o informe de mérito relativo ao caso Lori Berenson Mejia vs. Peru (tópico 3.6), em que foi recomendada a reforma dos mesmos decretos lei.<sup>59</sup> Estima-se, portanto, que tais demandas tenham incidido mutuamente sobre o cumprimento da medida de reparação em tela.

---

<sup>56</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de junho de 2001, considerando 10.

<sup>57</sup> *Idem*.

<sup>58</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011, considerandos 9, 10, 19-23.

<sup>59</sup> Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n.º 119, par. 15.

Especificamente sobre o crime de traição à pátria, a Corte IDH tomou nota da declaração de inconstitucionalidade de uma série de artigos do decreto lei correspondente.<sup>60</sup> O Tribunal Constitucional observou, em sintonia com a decisão internacional, que aqueles dispositivos afetavam o princípio da legalidade penal porque a similaridade entre os tipos gerava uma “duplicação do mesmo conteúdo”, “possibilitando que um mesmo fato possa, indistintamente, ser subsumido a qualquer um dos tipos penais”. A avaliação da Corte IDH foi a seguinte:

*Teniendo en cuenta lo anterior, la Corte estima que a través de los Poderes Ejecutivo y Legislativo y del Tribunal Constitucional se han adoptado medidas tendientes a dejar sin efecto algunas normas internas contrarias a la Convención en el presente caso, mediante su anulación, reforma o nueva interpretación. En este sentido, se han expedido algunas normas de rango legal sobre la materia, cuyos contenidos se orientan hacia el cumplimiento de algunos estándares del derecho internacional de los derechos humanos. En algunas de estas medidas, particularmente en la decisión del Tribunal Constitucional del Perú de 2003, se ha tomado como justificación para la reforma legal lo dispuesto por la Corte Interamericana en el presente caso.*<sup>61</sup>

Assim, a Corte decidiu dar por concluída a supervisão de cumprimento da medida de reparação de reforma normativa, ressaltando, prudentemente, que outros elementos da legislação antiterrorismo peruana ainda podem ser examinados em casos contenciosos futuros.<sup>62</sup>

Quanto à segunda medida de reparação analisada, a Corte verificou que em 2001 o processo que culminou na condenação das vítimas por traição à pátria foi anulado e, após nova persecução penal, em 2003 as mesmas foram condenadas por terrorismo “comum”, sendo sancionadas pela justiça ordinária com penas privativas de liberdade com durações entre 15 e 23 anos.<sup>63</sup>

Embora os representantes das vítimas e a CIDH tenham alegado violações às garantias judiciais das vítimas no curso do segundo processo, como a falta de proporcionalidade nas novas

<sup>60</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011, considerandos 9-18.

<sup>61</sup> *Ibidem*, considerandos 19-20.

<sup>62</sup> Esse tipo de ressalva tornou-se habitual nos casos envolvendo a legislação antiterrorismo peruana. Lembre-se que até aqui nada foi dito sobre o crime de terrorismo em si, apenas sobre o tipo qualificado de terrorismo (traição à pátria). Mais adiante, será explorado como a forte reação do Estado peruano ao presente caso pode ter moldado sentenças futuras.

<sup>63</sup> As vítimas Castillo Petruzzi, Mellado Saavedra, Pincheira Sáez e Astorga Valdez, anteriormente condenadas à pena de prisão perpétua, foram sancionadas com penas privativas de liberdade de 23, 20, 18 e 15 anos, respectivamente. *Ibidem*, considerando 41.

condenações, decidiu-se que naquela supervisão competia à Corte IDH analisar somente controvérsias relacionadas com a sentença de mérito e reparações, que versavam principalmente sobre o emprego da justiça militar.<sup>64</sup> Como dessa vez as vítimas foram condenadas pela justiça ordinária por um crime distinto ao de traição à pátria, naquele mesmo ano de 2011 a Corte deu por concluída a supervisão de cumprimento de sentença no que dizia respeito às duas medidas de reparação diretamente relacionadas à violação do artigo 9 Convencional.

Nesse sentido, um debate exaustivo sobre a eficácia das determinações da Corte IDH nos moldes aqui adotados se vê mermado pelos limites da competência desta mesma. Pode-se, por um lado, argumentar que a medida foi plenamente eficaz, vez que as vítimas foram submetidas a um novo processo penal que culminou nas suas condenações a uma pena reduzida, relacionada com tipo penal visto como convencional. Por outro lado, também parece razoável ponderar que a sentença da Corte Interamericana não foi capaz de evitar nossos possíveis abusos pelo Estado, conforme sinalizado pela representação das vítimas e pela CIDH. Para resolver este dilema, lembre-se que o primordial objeto de estudo desta obra são as sentenças da Corte IDH, e esta não se pronunciou sobre tais alegadas vulnerações. Assim, avaliar a eficácia dessa medida exigiria analisar o mérito de alegações das partes quando tal análise não foi feita pela Corte IDH, o que escapa ao objeto desta obra. Tal dilema é constante na jurisprudência interamericana, e aponta para um limitação do presente estudo.

Vale complementar que em 2016, na quarta e última supervisão de cumprimento de sentença, foi declarado o integral cumprimento das medidas de reparação ordenadas ao Estado, e o caso foi arquivado.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> Em termos estritos, enquanto a medida de declarar a nulidade do primeiro processo penal conduzido contra as vítimas se relaciona com violações tanto das garantias judiciais quanto do princípio da legalidade penal (artigos 8 e 9 da CADH), a medida de garantia de um novo juízo se relaciona, “basicamente”, “a violações de garantias judiciais na jurisdição militar” (artigo 8). Apesar disso, nesta obra ambas são abordadas conjuntamente, já que uma medida é consequência da outra, e as duas são alvo de um mesmo ponto resolutivo. Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011, considerandos 41 a 48.

<sup>65</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de setembro de 2016.

## 3.2. Caso Cantoral Benavides vs. Peru<sup>66</sup>

### 3.2.a. As sentenças de mérito e reparações

A sentença de mérito é datada de agosto de 2000, cerca de um ano após o pronunciamento da Corte IDH no Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. O caso versa sobre a detenção ilegal e arbitrária de Luis Alberto Cantoral Benavides, que no confinamento foi alvo de tortura, entre outras violações. Ambos os casos compartilham notáveis semelhanças em relação ao princípio da legalidade penal, já que discutem a aplicação do tipo penal peruano de traição à pátria.

Aqui, com idêntica composição de magistrados, a Corte declarou vulnerado o art. 9 convencional, também por sete votos contra um, reiterando, sobre o delito de traição à pátria, os mesmos fundamentos expressos em Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.<sup>67</sup> A diferença é que em 1993, antes mesmo da denúncia à CIDH, a justiça militar já havia absolvido a vítima das acusações relacionadas a tal crime.<sup>68</sup> Após sua absolvição, ainda privado de liberdade, o senhor Cantoral Benavides enfrentou a jurisdição penal ordinária, sendo condenado a 20 anos de prisão pela prática de terrorismo (“comum”). Em 1997, um ano depois que o caso foi apresentado pela CIDH à Corte IDH, a vítima foi indultada.<sup>69</sup>

O Tribunal considerou que não era procedente avaliar os alcances de eventuais reformas adotadas pelo Estado sobre decretos leis que tipificavam as condutas de terrorismo e a traição à pátria (mesmo havendo declarado violação ao art. 9 pela “ambiguidade das normas vigentes”), por

---

<sup>66</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 1994, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 1996. Em 2000 a Corte declarou violados os artigos 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.f, 8.2., 8.3, 8.5, 9 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2, todos da CADH (de forma hoje obsoleta, a violação das obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 foi declarada genericamente “em conexão” com todas as violações de direitos substantivos, sem maior distinção), bem como os artigos 2, 6 e 8 da CIPPT.

<sup>67</sup> Dissidente o juiz Fernando Vidal Ramírez, pelos mesmos motivos abordados no caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru (tópico 3.1).

<sup>68</sup> Corte IDH. **Caso Cantoral Benavides vs. Peru**. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C n.º 69, par. 63.

<sup>69</sup> A Corte IDH fez questão de ressaltar que a resolução que indultou a vítima informava da criação de uma Comissão encarregada de propor a concessão do indulto para pessoas condenadas por delitos de terrorismo ou de traição à pátria “com base em elementos probatórios insuficientes que permitam à Comissão presumir, razoavelmente, que não existia nenhum tipo de vinculação com elementos, atividades, ou organizações terroristas”. O indulto de Luis Alberto Cantoral Benavides foi recomendado por decisão unânime dos membros da referida Comissão. *Ibidem*, par. 121.

entender que a normativa em questão já não incidia sobre a situação jurídica da vítima.<sup>70</sup> Embora o Tribunal interamericano tenha, múltiplas vezes depois, adotado semelhante autolimitação, é oportuno observar que essa decisão foi proferida depois que Conselho Supremo de Justiça Militar do Peru declarou “inexecutável” a sentença do Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru (que determinava a reforma dos decretos leis em questão), mas antes da subsequente reforma legislativa pelo Tribunal Constitucional peruano. Parece razoável ponderar que o delicado estado das relações entre a Corte Interamericana e o Estado peruano tenha influenciado o tom dessa nova sentença.

Assim, à luz das considerações anteriores, a Corte determinou, por violação aos direitos à proteção judicial e ao devido processo, que o Estado deveria, entre outras medidas,<sup>71</sup> deixar sem efeito algum a sentença condenatória emitida contra a vítima (em 1995, pelo crime de terrorismo, que foi alvo de indulto em 1997), anulando os antecedentes judiciais ou administrativos correspondentes.<sup>72</sup> Considerando que tais determinações não guardam relação direta com a declaração de violação ao art. 9 nesse caso,<sup>73</sup> não se mostra pertinente, para os objetivos desta obra, detalhar o seu cumprimento. A título de completude, mencione-se apenas que tais medidas foram declaradas cumpridas em 2003 e 2004, nas duas primeiras supervisões de cumprimento de sentença; e que em 2010, data da sexta e mais recente supervisão, outras medidas ainda foram mantidas em supervisão.<sup>74</sup>

### 3.3. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá<sup>75</sup>

---

<sup>70</sup> A Corte toma nota, entretanto, que algumas reformas já haviam sido produzidas em relação aos decretos leis em questão, e o juiz Cançado Trindade avalia a medida como “um passo positivo dado pelo Estado demandado para garantir a efetividade das normas pertinentes da Convenção Americana no âmbito do direito interno peruano. Corte IDH. **Caso Cantoral Benavides vs. Peru**. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n.º 88, par. 76 e Voto Razoado do Juiz A. A. Cançado Trindade, pars. 2 a 7.

<sup>71</sup> Também foram outorgadas medidas de reparação orientadas ao pagamento de montantes a título de danos material e imaterial, bem como custas e gastos; ao proporcionamento de bolsa de estudos; à publicação da sentença e realização de ato público de desagravo; ao proporcionamento de atenção médica ou psicológica; e à investigação do caso e determinação de eventuais responsabilidades.

<sup>72</sup> *Ibidem*, pars. 77 a 78.

<sup>73</sup> Este é o entendimento explícito da Corte IDH. *Ibidem*, pars. 73 a 77.

<sup>74</sup> Corte IDH. **Caso Cantoral Benavides vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de novembro de 2004.

<sup>75</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 1994, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 1998. Em 2001 a Corte declarou violados os artigos 8.1, 8.2, 9, 16 e 25 em conexão artigos 1.1 e 2, todos da CADH (de forma hoje obsoleta, a violação das obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 foi declarada genericamente “em conexão” com todas as violações de direitos substantivos, sem maior distinção).

### 3.3.a. A sentença de mérito e reparações

O caso se refere à demissão de 270 funcionários públicos e dirigentes sindicais acusados de participar de participar na “organização, convocatória, ou execução de ações que atentaram contra a democracia e a ordem constitucional”. As vítimas haviam participado de uma paralisação nacional que se posicionava contrariamente a determinadas políticas governamentais e reivindicava direitos trabalhistas. A aplicação da “sanção administrativa de destituição” contra as vítimas teve como base a chamada “Lei 25”, uma lei de caráter administrativo que fora aplicada retroativamente.<sup>76</sup>

Nessa oportunidade, o Tribunal fixou importante parâmetro relativo à aplicação do art. 9 da CADH para sanções administrativas, avaliando que estas “são, como as penais, uma expressão do poder punitivo do Estado e que têm, ocasionalmente, natureza similar”. Estabeleceu-se também que “em um sistema democrático é necessário extremar as precauções para que ditas medidas se adotem com estrito respeito aos direitos básicos das pessoas e previamente a uma cuidadosa verificação da efetiva existência da conduta ilícita”.<sup>77</sup> Esse raciocínio compõe o que a Corte caracterizou como “os fundamentos dos princípios da legalidade e irretroatividade desfavorável de uma norma punitiva”, desenvolvidos da seguinte forma:

*[E]n aras de la seguridad jurídica es indispensable que la norma punitiva, sea penal o administrativa, exista y resulte conocida, o pueda serlo, antes de que ocurran la acción o la omisión que la contravienen y que se pretende sancionar. La calificación de un hecho como ilícito y la fijación de sus efectos jurídicos deben ser preexistentes a la conducta del sujeto al que se considera infractor. De lo contrario, los particulares no podrían orientar su comportamiento conforme a un orden jurídico vigente y cierto, en el que se expresan el reproche social y las consecuencias de éste.*

*En suma, en un Estado de Derecho, los principios de legalidad e irretroactividad presiden la actuación de todos los órganos del Estado, en sus respectivas competencias, particularmente cuando viene al caso el ejercicio del poder punitivo en el que se manifiesta, con máxima fuerza, una de las más graves e intensas funciones del Estado frente a los seres humanos: la represión.*<sup>78</sup>

<sup>76</sup> A própria “Lei 25”, aprovada em 14 de dezembro de 1990, previa seu caráter de ordem pública e um efeito retroativo a partir de 4 de dezembro de 1990”. Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72, par. 104.

<sup>77</sup> Ibidem, par. 104.

<sup>78</sup> Ibidem, pars. 106 a 107.

Feitas essas considerações, o Tribunal interamericano concluiu que a Lei 25, além de violar o princípio da irretroatividade, violava o princípio da legalidade penal ao prever sanções administrativas com base em dispositivo que continha um conceito “muito amplo e impreciso sobre as possíveis condutas ilícitas”.<sup>79</sup>

Destaque-se que a Lei 25 já não compunha o ordenamento jurídico do Panamá quando do pronunciamento da Corte, razão pela qual não houve pronunciamento sobre a sua derrogação.<sup>80</sup>

Como consequência das violações constatadas, a Corte declarou, entre outras medidas,<sup>81</sup> que o Estado devia reintegrar os cargos das 270 vítimas deste caso, estabelecendo medidas alternativas de cumprimento para as hipóteses em que a reintegração não fosse possível.<sup>82</sup>

A CIDH também havia solicitado que o Tribunal declarasse a inconveniência do artigo 43 da Constituição Política do Panamá.<sup>83</sup> O artigo 43, segundo as provas produzidas, continha uma “norma genérica” sobre a irretroatividade da lei, prevendo exceções nos casos de “ordem pública” e “interesse social”. A irretroatividade da lei penal, por sua vez, estava prevista no artigo 31 constitucional. Foi com base nisso que o Estado, interpretando esses dois dispositivos constitucionais, sustentou que a Lei 25 aplicava uma “sanção administrativa” que, pela natureza

<sup>79</sup> Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72, pars. 108 e 115.

<sup>80</sup> A vigência da “Lei 25” era temporal, posto que o seu artigo 7 previa sua vigência até 31 de dezembro de 1991. A íntegra da lei se encontra no parágrafo 104 da sentença. *Ibidem*, pars. 88.n, 104 e 211.

<sup>81</sup> Também foram outorgadas medidas de reparação orientadas ao pagamento de salários vencidos e outros montantes relacionados a direitos trabalhistas, indenizações por danos morais, e custas e gastos. *Ibidem*, pontos resolutivos.

<sup>82</sup> A medida de reparação foi declarada da seguinte forma: “*La Corte [...] 7. decide que el Estado debe reintegrar en sus cargos a los 270 trabajadores mencionados en el párrafo 4 de la presente Sentencia y, si esto no fuera posible, brindarles alternativas de empleo que respeten las condiciones, salarios y remuneraciones que tenían al momento de ser despedidos. En caso de no ser tampoco posible esto último, el Estado deberá proceder al pago de la indemnización que corresponda a la terminación de relaciones de trabajo, de conformidad con el derecho laboral interno. De la misma manera, a los derechohabientes de las víctimas que hayan fallecido el Estado les brindará las retribuciones por concepto de pensión o retiro que les corresponda [...]*.” De forma hoje obsoleta, e à semelhança do que foi observado no caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, ao dispor sobre as medidas de reparação deste caso a Corte se fundamenta amplamente “[n]as violações assinaladas dos direitos consagrados na Convenção”, referindo-se a todas as violações constatadas e não apenas à vulneração do art. 9. Diferentemente do caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, entretanto, as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença não se debruçaram sobre onexo causal entre as medidas e os direitos violados. Por isso, a jurisprudência do caso López Lone vs. Honduras, que também versa sobre a reintegração de cargos, é indispensável para compreender a relação entre tal medida e a sanção de funcionários em um procedimento violador do princípio da legalidade penal. Em oportunidade futuras, com o desenvolvimento e a consolidação do SIDH, a Corte passa a melhor vincular as medidas de reparação com as violações respectivas.

<sup>83</sup> Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72, pars. 106, 107 e 210.

distinta da penal, não violava o artigo 9 da CADH.<sup>84</sup> A Corte IDH entendeu, unanimemente, ser desnecessário tal pronunciamento porque já havia “resolv[ido] a questão da irretroatividade das leis no contexto das particularidades do presente caso”, mediante declaração de inconveniência da Lei 25. Nota-se, entretanto, que persistia no ordenamento jurídico panamenho uma jurisprudência apta a provocar novas violações de direitos humanos através da aplicação retroativa de sanções administrativas.

Cumprir acrescentar que em sede de alegações finais o Estado sustentou que 143 dos 270 trabalhadores despedidos já haviam sido renomeados em alguma medida. Na sentença de mérito e reparações Corte tomou nota do alegado, mas manifestou não contar com informações exatas sobre as respectivas identidades, cargos e remunerações.<sup>85</sup>

### **3.3.b. A supervisão de cumprimento de sentença**

Em 2008, na sexta resolução de supervisão de cumprimento de sentença deste caso, a Corte homologou os “Acordos que Estabelecem as Bases para o Cumprimento da Sentença de 2 de fevereiro de 2001 Emitida pela Corte Interamericana de Direitos da Organização dos Estados Americanos (OEA) dentro do Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá” celebrados entre o Estado e as vítimas. A Corte destacou, em relação à medida de reparação analisada, que o acordo “compreende a totalidade de direitos que se derivam da sentença”,<sup>86</sup> afirmando que o processo de supervisão se manteria aberto tão somente para ser informada do cumprimento do acordo.

Na mais recente supervisão de sentença,<sup>87</sup> datada de 2013, a Corte reiterou o reconhecimento dos esforços estatais orientados ao cumprimento da sentença, evidenciados pelo cumprimento do acordo em relação a 268 das 270 vítimas. As duas circunstâncias pendentes

---

<sup>84</sup> Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72, pars. 65.g, 65.n, 102, 210.

<sup>85</sup> *Ibidem*, pars. 188 e 293.

<sup>86</sup> Dessa forma, segundo a Corte IDH, eventuais futuras discrepâncias deveriam ser resolvidas conforme o direito interno. Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 30 de outubro de 2008, considerando 30 e ponto resolutivo 2.

<sup>87</sup> Considerações similares foram feitas no ano anterior. Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 28 de junho de 2012, considerando 28.



envolvem ora a mera apresentação de um comprovante de pagamento, ora a solução de lide interna de direito sucessório.<sup>88</sup>

### 3.4. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai<sup>89</sup>

#### 3.4.a. A sentença de mérito e reparações

Os fatos do presente caso se relacionam com a condenação, em duas instâncias, do Sr. Ricardo Canese pelos crimes de difamação e injúria depois que o mesmo, quando candidato à presidência do Paraguai em 1992, proferiu declarações relacionadas a ações ilícitas supostamente praticadas por um candidato oponente, presidente de consórcio de empresas.<sup>90</sup>

A CIDH e os representantes da parte peticionária manifestaram violação ao art. 9 convencional por entenderem que o Estado falhou em aplicar a lei penal mais favorável, sendo certo que o Código Penal paraguaio introduzido em 1998 diminuía as penas máxima e mínima do delito de difamação, bem como estabelecia a pena de multa como alternativa à de prisão. Embora a pena máxima prevista na nova legislação não fosse superior àquela imposta à vítima, argumentou-se que a punição devia ser diminuída proporcionalmente. Vale notar que em dezembro de 2002, posteriormente à submissão do caso à Corte IDH, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai “absolveu totalmente de culpa e pena” a vítima, “em aplicação da lei penal mais favorável”.<sup>91</sup>

Neste caso a Corte IDH passa a sintetizar o princípio da irretroatividade da lei penal desfavorável da seguinte forma:

*[E]l Estado no debe ejercer su poder punitivo aplicando de modo retroactivo leyes penales que aumenten las penas, establezcan circunstancias agravantes o creen figuras agravadas del delito.*

<sup>88</sup> Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 5 de fevereiro de 2013, considerandos 15, 22, e 28 a 30.

<sup>89</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida em CIDH em 1998, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2002. Em 2004 a Corte declarou violados os artigos 8.1, 8.2, 8.2.f, 9, 13 e 22 em relação ao artigo 1.1, todos da CADH.

<sup>90</sup> A vítima foi condenada em primeira instância pelos crimes de difamação e injúria, e em segunda instância por difamação na pena mínima de 2 meses de prisão e multa. O senhor Ricardo Canese também sofreu durante anos imposições de restrições para saída do país. Corte IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n.º 111, pars. 2, 69 e 70.

<sup>91</sup> Ainda nesse sentido, pertinente notar que a proposta de acordo de solução amistosa apresentada em 1999 pela CIDH e pelos representantes da parte peticionária foi rejeitada. *Ibidem*, pars. 8 e 184.

*Asimismo, este principio implica que una persona no pueda ser penada por un hecho que no era delito o no era punible o perseguible cuando fue cometido.*<sup>92</sup>

Ao analisar a demanda, a Corte IDH retomou parâmetros desenvolvidos nos casos anteriormente abordados, acrescentando que o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável deve ser interpretado de boa-fé, “em conformidade com o sentido comum que tenha de se atribuir aos termos do tratado em seu contexto e levando em consideração o objeto e fim da Convenção Americana, que é a eficaz proteção da pessoa humana, bem como através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos”.<sup>93</sup> Nota-se, portanto, que o princípio insculpido no art. 9 da CADH dialoga frontalmente com o art. 29.b<sup>94</sup> da mesma Carta, o qual versa sobre a aplicação da regra mais favorável à tutela dos direitos humanos.

A Corte também determinou que a regra da retroatividade deve ser aplicada até mesmo durante a execução da sentença, exemplificando que a lei penal mais favorável pode ser aquela que “estabelece uma pena inferior a respeito dos crimes”; “que compreende as leis que descriminalizam uma conduta anteriormente considerada como crime”; ou que “cri[a] uma nova causa de justificação, de inculpabilidade e de impedimento à operatividade de uma penalidade”.

Na sentença, reconheceu-se a importância da absolvição da vítima, mas foi arrazoado, como tende a ser feito pela Corte IDH, que era necessário considerar todo o período 4 anos no qual, vigente a lei penal mais favorável, foram rejeitados pela justiça paraguaia diversos recursos orientados à revisão da pena. Em razão desse período, a Corte declarou, unanimemente, violado o art. 9.

---

<sup>92</sup> Corte IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n.º 111, par. 175.

<sup>93</sup> *Ibidem*, par. 178.

<sup>94</sup> “Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados.”

Em consequência das violações constatadas, a Corte IDH determinou, entre outros,<sup>95</sup> o pagamento de indenizações, inexistindo medidas específicas a serem adotadas pela violação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, haja vista a absolvição da vítima. Em 2008, a Corte declarou que o Estado deu pleno cumprimento à sentença de mérito, reparações e custas ditada 4 anos antes, arquivando o caso.<sup>96</sup>

Também compete destacar que neste caso o Tribunal proferiu importantes e inéditos pronunciamentos sobre a liberdade de pensamento e expressão (art. 13 da CADH). Concluiu-se que as restrições impostas à vítima não atendiam ao requisito da “necessidade em uma sociedade democrática”<sup>97</sup> já que as suas declarações tinham notório caráter de interesse público, sendo proferidas em contexto de disputa eleitoral e de transição democrática.<sup>98</sup> Dois anos antes, ao absolver a vítima do crime de difamação, a Suprema Corte do Paraguai atingira conclusão semelhante.<sup>99</sup> A Corte IDH não se pronunciou sobre o tipo penal em abstrato, que, reitera-se, previa pena de prisão pelo crime de difamação.

### 3.5. Caso De La Cruz Flores vs. Peru<sup>100</sup>

#### 3.5.a. A sentença de mérito e reparações

Aqui a Corte IDH teve a oportunidade de retomar o debate sobre os decretos lei antiterrorismo no Peru. Em 1996, a médica María Teresa de La Cruz Flores foi condenada a 20

<sup>95</sup> Foram outorgadas medidas de reparação orientadas ao pagamento de montantes a título de dano imaterial, bem como custas e gastos; e de publicação da sentença. Corte IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n.º 111, pontos resolutivos.

<sup>96</sup> Corte IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 6 de agosto de 2008.

<sup>97</sup> Na jurisprudência interamericana, os parâmetros relativos às restrições à liberdade de pensamento e expressão permitidas em uma sociedade democrática foram pela primeira vez desenvolvidos em uma sentença de mérito mais cedo naquele mesmo ano, no caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Ali, estabeleceu-se que uma responsabilização ulterior pelo exercício abusivo da liberdade de expressão deve atender aos requisitos da legalidade; da necessidade em uma sociedade democrática; e da proteção a direitos ou à reputação de terceiros, ou então à proteção da segurança nacional, ordem, saúde ou moral pública. Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C n.º 107, par. 120.

<sup>98</sup> Nas eleições paraguaias de 1993 ocorreu a transição entre um governante militar e um civil.

<sup>99</sup> Corte IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n.º 111, par. 99.

<sup>100</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 1998, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2003. Em 2004 a Corte declarou violados os artigos 5 e 9, em relação ao artigo 1.1, e os artigos 7 e 8 em relação com os artigos 1.1 e 9, todos da CADH.

anos de prisão por um tribunal “sem rosto” da justiça ordinária pelo crime de colaboração com o terrorismo. A sentença foi confirmada em segunda instância.<sup>101</sup>

Sobre o artigo 9 convencional, a Corte considerou que o dispositivo interno que tipifica o crime de “colaboração com o terrorismo” prevê “numerosas e diferentes condutas que constituem o delito”, mas observou que o órgão julgador nacional não especificou nas decisões condenatórias quais daquelas condutas teriam sido praticadas. O Tribunal interamericano também considerou provado que a conduta efetivamente penalizada nas sentenças condenatórias era a de prática de atos médicos, destacando que o Peru era parte da Convenção de Genebra e dos seus protocolos adicionais que impediam a penalização desse tipo de ato.<sup>102</sup>

Similarmente, outra conduta efetivamente penalizada através da condenação por colaboração foi a de ausência de denúncia de supostos integrantes de grupo terrorista às autoridades peruanas. A Corte considerou que, conseqüentemente, o Estado estava impondo aos praticantes médicos a obrigação de denunciar “possíveis condutas delitivas com base na informação obtida no exercício da sua profissão” violando o art. 9.<sup>103</sup>

Finalmente, na sentença de mérito constatou-se também que a única prova produzida no curso do processo penal (um testemunho) que descrevia a conduta causadora da responsabilização penal da vítima se referia na verdade a fatos praticados anos antes da vigência do decreto lei que punia a “colaboração” com o terrorismo. Assim, a Corte IDH concluiu que o Estado violou também o princípio da não retroatividade previsto no mesmo artigo 9 convencional.<sup>104</sup>

À luz dessas considerações, o tribunal interamericano, fazendo referência à sua jurisprudência relativa ao princípio da legalidade, explicitou neste caso um estândar sobre o papel do juiz(o) penal na aplicação das leis, que passou a ser reproduzido nos futuros casos:

---

<sup>101</sup> Vale explicitar que no ano 1999 a vítima também fora condenada a 10 anos de “prisão” por terrorismo na modalidade de associação ilícita. No ano seguinte. No ano seguinte essa sentença foi declarada nula pela existência de “concurso penal retrospectivo”. 73.27, 73.28, 73.32, 73.33 73.39

<sup>102</sup> Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n.º 115, pars. 90 a 95.

<sup>103</sup> A Corte IDH também fez referência a extensa normativa internacional que veda a criminalização de atos médicos. Ibidem, pars. 78, 83, 87 a 93, 102, 103.

<sup>104</sup> Ibidem, pars. 104 a 109.

*[C]orresponde al juez penal, en el momento de la aplicación de la ley penal, atenerse estrictamente a lo dispuesto por ésta y observar la mayor rigurosidad en el adecuamiento de la conducta de la persona inculpada al tipo penal, de forma tal que no incurra en la penalización de actos no punibles en el ordenamiento jurídico.*

Uma vez declarada a violação deste dispositivo nos termos aludidos, a Corte concluiu que “nenhum dos atos” praticados dentro do procedimento que culminou na responsabilização penal da vítima podiam ser considerados compatíveis com a CADH, e que, portanto, a sua detenção deveria ser considerada ilegal e arbitrária, em violação aos artigos 7 (liberdade pessoal) e 8 (garantias judiciais) da Convenção. Destaque-se: para o Tribunal, nesse então, *porque* a detenção decorreu de um processo violatório ao art. 9, violaram-se também os artigos 7 e 8.<sup>105</sup> Toda a sentença foi ditada com unanimidade.

Urge destacar que a Corte não se pronunciou sobre a compatibilidade do tipo penal de terrorismo (ou mesmo “colaboração com o terrorismo”) com a Convenção Americana. Um primeiro (e inapto) esforço nesse sentido somente seria feito no caso *Lori Berenson Mejía vs. Perú*, analisado na sequência.<sup>106</sup>

Quando aos pontos resolutivos da sentença, à época do pronunciamento da Corte, a Sala Nacional de Terrorismo do Peru já havia declarado nula a condenação da vítima,<sup>107</sup> que estava sendo submetida a um novo processo penal. Assim, a Corte determinou, entre outras medidas de reparação,<sup>108</sup> que o Estado deveria (i) reincorporar a vítima ao registro profissional do qual era parte,<sup>109</sup> bem como (ii) reinseri-la no registro de previdência social (“registro de aposentadoria”

<sup>105</sup> Aqui, a Corte declara a violação de maneira incomum, descrevendo-a como uma vulneração dos artigos 7 e 8 “em relação com os artigos 9 e 1.1”, todos da CADH. Os laços entre os artigos 7 e 9 convencionais virão a ser mais bem detalhados pela Corte IDH em sentenças futuras. Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Perú**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n.º 115, par. 114.

<sup>106</sup> Como será visto, no caso citado a Corte IDH declarou a compatibilidade entre o tipo penal de “colaboração com o terrorismo” adotado no Peru e o art. 9 da CADH.

<sup>107</sup> Esse pronunciamento se deu em 2003, nove dias após a submissão do caso à Corte IDH pela CIDH. *Ibidem*, par. 73.39.

<sup>108</sup> Também foram outorgadas medidas de reparação orientadas ao pagamento de montantes a título de danos material e imaterial, bem como custas e gastos; à disponibilização de atenção médica e psicológica; à proporção de bolsa de capacitação e atualização profissional; e à publicação da sentença. *Ibidem*, pontos resolutivos.

<sup>109</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe reincorporar a la señora María Teresa De La Cruz Flores a las actividades que como médico profesional venía desarrollando en instituciones públicas al momento de su detención, en los términos del párrafo 169 de la presente Sentencia.*” *Idem*.

ou, no espanhol original, “*registro de jubilaciones*”),<sup>110</sup> e (iii) observar o princípio da legalidade penal no “novo” processo praticado contra a mesma.<sup>111</sup> Como visto na sequência, a qualificação “novo” trará consequências ao cumprimento da medida, ao menos segundo o discurso Estatal.

### 3.5.b. A supervisão de cumprimento de sentença

A primeira supervisão de cumprimento de sentença deste caso é datada de 2007. Naquele então, declarou-se cumprida a medida de reincorporação da vítima ao quadro profissional adequado. Também foram declarados cumpridos outros seis pontos dispositivos da sentença interamericana.

Quanto à medida de reinserção da vítima no registro de previdência social, registrou-se apenas que o Estado não apresentou informações – o que foi assinalado como “preocupante” pela Corte IDH – e que a representação da vítima informou o seu descumprimento.

Também foram preocupantes as informações aportadas em relação à medida de respeitar o princípio da legalidade penal no novo processo praticado contra a vítima. O Estado informou que a vítima fora novamente condenada, dessa vez por “delito contra a Tranquilidade Pública - Terrorismo - Afiliação, em detrimento do Estado”, e punida com pena privativa de liberdade de oito anos, multa, e desqualificação para o exercício da profissão médica por um ano. Naquele então ainda pendiam recursos contra a condenação. A parte peticionária alegou novas violações ao art. 9 da CADH, entre outras garantias judiciais, e a CIDH coincidiu com a existência de “indícios” de vulnerações. A Corte IDH, entretanto, se limitou a solicitar mais informações ao Estado.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe reinscribir a la señora María Teresa De La Cruz Flores en el correspondiente registro de jubilaciones [...]*”. Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n.º 115, pontos resolutivos.

<sup>111</sup> Essa declaração compõe o ponto resolutivo primeiro da sentença, mas não esteve contida na parte da sentença relativa às reparações, embora tenha sido tratada como medida de reparação e seu cumprimento tenha sido supervisionado. A medida foi declarada da seguinte forma: “*1. El Estado debe observar el principio de legalidad y de irretroactividad consagrado en el artículo 9 de la Convención Americana y las exigencias del debido proceso legal en el nuevo proceso que se le sigue a la señora María Teresa De La Cruz Flores [...]*”. Idem.

<sup>112</sup> Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 23 de novembro de 2007.

Na segunda supervisão de cumprimento de sentença, de 2009, apurou-se que a Corte Suprema peruana declarou a nulidade da supracitada sentença de oito anos de prisão, mas por sua vez impôs outros 20 anos de pena privativa de liberdade à vítima, ordenando a sua localização e captura. O Estado informou que essa decisão foi adotada com pleno respeito aos princípios da legalidade e irretroatividade. Os representantes da parte peticionária apresentaram solicitação de adoção de Medidas Provisórias, e a Corte IDH convocou a CIDH e as partes para uma audiência privada.<sup>113</sup> A Corte IDH não se manifestou sobre o cumprimento ou descumprimento de qualquer uma das medidas pendentes, cabendo apenas destacar, em relação à medida de reinserção da vítima do registro de aposentadoria, que, segundo a CIDH, o Estado continuou sem apresentar informações sobre o tema.

Na terceira supervisão de cumprimento de sentença, do ano seguinte, a Corte declarou improcedente a solicitação de adoção de Medidas Provisórias por considerar que o seu objeto estava vinculado à obrigação estatal decorrente da sentença de mérito, reparações e custas. Paralelamente, foram apreciadas as informações aportadas pelas partes sobre o (des)respeito do princípio da legalidade penal no novo processo praticado contra a vítima, observando em um primeiro momento alegações sobre uma nova penalização do ato médico, e na sequência argumentos sobre a aplicação retroativa do tipo penal de filiação a grupo terrorista.

Concluiu-se que a mais recente condenação da senhora De La Cruz Flores foi prolatada em termos muito semelhantes àquela já escrutinada, e que, portanto, a conduta *de facto* punida fora a prática de atos médicos. Sobre a aplicação retroativa da lei, o Tribunal notou que devia ter sido aplicada a pena mais favorável dentre aquelas que desde a prática do ato punido regularam o delito de “afiliação a organização terrorista”.<sup>114</sup> Por fim, também se constatou a reiterada penalização de condutas que não se encontravam expressamente tipificadas na lei aplicada. Nas palavras da Corte:

*[L]a Corte observa que las autoridades judiciales internas recayeron en la misma conducta irregular señalada en la Sentencia de fondo al aplicar un artículo que no tipifica las conductas por la cuales es condenada la señora De La Cruz Flores. En efecto, en el*

<sup>113</sup> Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 21 de dezembro de 2009.

<sup>114</sup> A saber, para a Corte IDH o Estado deveria ter aplicado as penas previstas no código penal de 1924, já que previa pena máxima de 8 anos para os fatos imputados à vítima. Leis mais recentes, que entraram em vigência em 1992, previam a pena máxima de 20 anos.

*primer proceso se efectúan consideraciones respecto a su afiliación al grupo terrorista y se le condena por la colaboración con el mismo. En el segundo proceso la autoridad judicial efectúa consideraciones respecto a la colaboración con dicho grupo y se le condena por la afiliación al mismo (se le condena por “est[ar] ligad[a] o vinculad[a] como colaborador[a] clandestin[a] a los fines de la organización terrorista”). Más aún, en ambos casos, es decir, ya sea por el delito de colaboración o por el de afiliación, los hechos imputados a la señora De La Cruz se vinculan a actos médicos presuntamente cometidos por ella (supra Considerandos 23 y 24). Esto, además de verificarse nuevamente la aplicación retroactiva del Decreto Ley No. 25475 ante la ausencia de una clara correspondencia entre hechos imputables a la víctima y la entrada en vigencia de dicha norma que, en todo caso, se aplicó a pesar de que no era la más favorable respecto a la cuantía de la pena. Finalmente, la Corte constató que se derivaron consecuencias negativas para la víctima por el hecho de negar su culpabilidad.<sup>115</sup>*

Por tudo isso, a Corte decidiu manter aberta a supervisão de cumprimento deste tópico, reforçando as obrigações do Estado e explicitando que o mesmo deve garantir que todas as consequências jurídicas que derivem do descumprimento da medida de reparação de respeito aos princípios da legalidade e irretroatividade (e garantias judiciais) no novo processo não produzam nenhuma carga negativa à mesma.

Quanto à ordem de reinserção no cadastro previdenciário, o Estado finalmente informou a adoção de determinadas práticas internas orientadas ao cumprimento da medida, que ainda estavam em trâmite. A medida, pois, foi mantida em supervisão.

A quarta e mais recente supervisão de cumprimento deste caso é datada de 2015. O Estado informou que em 2011 declarou nula a terceira sentença condenatória da vítima e a ordem de localização e captura existente em face da mesma, bem como determinou a realização de um quarto juízo, suspendendo o prazo da prescrição da ação penal. Ao adotar tais medidas, o Estado considerou que o segundo processo praticado contra a vítima não foi realizado conforme as medidas ordenadas pelo Tribunal interamericano, e que “em virtude do caráter definitivo e inapelável das Sentenças da Corte [...] elas devem ser cumpridas de maneira integral”. Em outras palavras, o Estado se valeu da exigência de observância de determinadas garantias no “novo” processo para iniciar mais um juízo, já que os anteriores falharam nesse sentido e foram declarados nulos.<sup>116</sup> Por isso, a Corte IDH destacou, “com preocupação”, que redigiu o ponto resolutivo

<sup>115</sup> Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 1 de setembro de 2010, considerando 49.

<sup>116</sup> Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 2 de setembro de 2015, considerando 13.



aludido pelo Estado porque quando a sentença interamericana fora produzida já estava em curso o segundo processo contra a vítima. A Corte visava, assim, “a não repetição de uma violação similar”, o que “não implicava que o Estado perseguisse penalmente [a vítima] até alcançar uma sentença condenatória”.<sup>117</sup>

Ao analisar mais recente processo, já em curso quando daquela supervisão, a Corte constatou mais uma vez a existência de muitos dos vícios já relatados, especialmente quanto à penalização do ato médico, à indeterminação entre os fatos imputados e a norma aplicada, e à inobservância da regra de aplicação da norma penal mais favorável.<sup>118</sup>

Nessa última resolução, mais uma vez constatou-se que o Estado deixou de apresentar informações sobre a reinserção da vítima no correspondente registro de previdência social. A representação da vítima informou o seu descumprimento. Permanece em supervisão o total de quatro pontos dispositivos.

### 3.6. Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru<sup>119</sup>

#### 3.6.a. A sentença de mérito e reparações

<sup>117</sup> Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 2 de setembro de 2015, considerando 14.

<sup>118</sup> Ganha especial relevo naquele momento o descumprimento do direito de ser julgado em prazo razoável, haja vista o decorrer de 19 anos entre a primeira condenação da vítima e aquele momento. Também foi alvo de robustas considerações o fato de que pendia de cumprimento uma ordem de captura da vítima ao mesmo tempo que se aguardava o pronunciamento, pela justiça peruana, sobre a possibilidade de participação da vítima nos atos do processo através de videoconferência. A Corte citou seu pronunciamento no caso Vélez Loor vs. Panamá (tópico 3.11) para instar ao Estado que não execute dita ordem de captura enquanto o juízo peruano não se pronuncie sobre a videoconferência. Corte IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n.º 218, par. 170.

<sup>119</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 1998, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2002. Em 2004 a Corte declarou violados os artigos 5.1, 5.2, 5.6, 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.f, 8.2.h, 8.5 e 9 em relação com o artigo 1.1, além de declarar violado o artigo 2, todos da CADH. (A violação ao artigo 2 foi declarada autonomamente. Os parágrafos 117 a 120 da sentença de reparações parecem deixar claro que, em uma formulação mais atualizada, o artigo 9 foi declarado violado também em relação ao artigo 2, e não apenas ao 1.1). Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n.º 119, pars. 117 a 120.

Retoma-se a discussão sobre as os decretos lei antiterrorismo do Peru, especialmente sobre os crimes de “traição à pátria” e de “colaboração com o terrorismo”.<sup>120</sup> Os fatos envolvem a condenação de Lori Helene Berenson Mejía em 1996 pelo crime de traição à pátria por um tribunal sem rosto da justiça militar. Em 2000 essa sentença foi anulada,<sup>121</sup> e a vítima foi submetida a um novo processo no foro ordinário, que culminou em sua condenação a 20 anos de pena privativa de liberdade pelo crime de colaboração.

Na análise do caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru já foi descrito que o tipo penal de traição à pátria existente no país era visto como uma espécie de “terrorismo qualificado”. Para melhor detalhar o assunto, importa agora destacar que o dispositivo legal que previa o crime de traição à pátria fazia referência ao crime de terrorismo, determinando que incorria no tipo “qualificado” aqueles que praticassem “terrorismo” em algumas modalidades específicas.<sup>122</sup> Havia, pois, uma conexão indissociável entre os tipos.

Ao emitir sua sentença, a Corte IDH reiterou o entendimento adotado nos casos Castillo Petruzzi e outros vs Peru e Cantoral Benavides vs. Peru, segundo o qual havia uma “semelhança ou identidades” de elementos típicos nos crimes de terrorismo e de traição à pátria existentes no país. Essa falta de taxatividade vulnerava a CADH porque conferia alto grau de discricionariedade ao juízo na subsunção do fato à norma ao mesmo tempo que a modalidade “qualificada” atraía a competência da justiça militar, que atuava conforme um procedimento “abreviado”, com menos

---

<sup>120</sup> Vale especificar que o tipo de colaboração relativo a este caso corresponde àquele contido no artigo 4 do Decreto Lei 25.475, e não do artigo 321 do Código Penal Peruano, este último discutido no caso Pollo Rivera vs. Peru (tópico 3.16).

<sup>121</sup> Conforme o artigo “1a)” do Decreto Lei 25.659, praticava o crime de traição à pátria aquele que realizasse “os atos previstos no artigo 2 do Decreto Lei 25.475” (terrorismo) mediante emprego de carro-bomba ou similares, artefatos explosivos, arma de guerra ou similares, que causasse a morte de pessoas ou afetasse sua integridade, ou danificassem a propriedade pública ou privada. Como explica a Corte IDH, o art. 2 do Decreto Lei 25.659 previa um sujeito ativo qualificado ao crime, compreendido como aquele que ocupava a liderança de uma organização terrorista, entre outros. A vítima fora apresentada como uma liderança do “*Movimiento Revolucionario Túpac Amaru*”. Nesse sentido, a anulação da primeira condenação da vítima se deu por testemunhos que afirmaram que a vítima não era dirigente do movimento, de forma a afastar o sujeito ativo qualificado do crime de traição à pátria, e conseqüentemente, afastar a competência da justiça militar, que ditara os termos da primeira condenação da vítima. Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n.º 119, pars. 74.a e 166.

<sup>122</sup> Veja-se a nota de rodapé acima.

garantias e maiores penas.<sup>123</sup> Declarou-se, assim, unanimemente, que o processo tramitado perante o juízo militar violou o art. 9 convencional, entre outros direitos.

Quanto ao segundo juízo, que culminou na condenação da vítima perante a justiça ordinária pelo crime de colaboração com o terrorismo, a Corte IDH tomou nota de que em 2003 a justiça peruana promoveu reforma de grande parte da legislação antiterrorismo (conforme descrito tópico 3.1), e que na ocasião o Tribunal Constitucional do Peru decidiu que o tipo penal de terrorismo não violava a constituição daquele país. Ao dispor sobre o tipo penal de “colaboração”, a Corte concluiu que muito embora a “apreciação sobre a existência, em cada caso, de atos de colaboração, dev[a] ser feita em conexão com a descrição típica de terrorismo”, aquele tipo não dispunha sobre uma forma de participação no terrorismo, mas previa “um delito autônomo no qual incorre quem realiza determinados atos para favorecer atividades terroristas”, de forma que as condutas punidas pelo tipo de colaboração eram suficientemente distinguíveis daquelas punidas pelo tipo inconveniente de traição à pátria.

Nesses termos a Corte IDH julgou, por 6 votos a 1, que o Estado não violou o princípio da legalidade e irretroatividade (art. 9) ou mesmo as garantias judiciais da vítima nesse segundo processo, e concluiu que “a formulação dos delitos de terrorismo não apresenta [...] as deficiências observadas no delito de traição à pátria”.<sup>124</sup>

A Corte não explicitou o arrazoamento que lhe permitiu concluir sobre a adequação dos tipos de “terrorismo” e “colaboração com o terrorismo” com a CADH à luz do princípio da legalidade penal. Há de se lembrar que o problema do tipo de traição à pátria, no entendimento da Corte IDH, conforme abordado no caso *Castillo Petruzzi vs. Peru*, era mormente o da semelhança entre este e o tipo penal de terrorismo “básico”, o que culminava em uma amplitude descritiva inadmissível. Dito isso, embora a Corte tenha concluído, como descrito, que a formulação de “colaboração” não apresentava os mesmos problemas<sup>125</sup> do crime de “traição à pátria” (ambos em

---

<sup>123</sup> Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n.º 119, par. 117.

<sup>124</sup> *Ibidem*, par. 127.

<sup>125</sup> Os problemas, nos termos empregados pela Corte, consistiam no emprego de expressões comuns a ambos os tipos, idênticas ou coincidentes em relação às “condutas típicas”; aos “elementos com os quais se realizavam”; aos “objetos

relação ao terrorismo “básico”), urge notar que isso não comporta em si mesmo uma análise da taxatividade dos tipos de terrorismo e colaboração com o terrorismo. Essa análise, repise-se, não foi feita no presente caso, como se extrai dos parágrafos 113 a 128 da sentença de mérito.<sup>126</sup> Isso fica ainda mais evidente na comparação do presente caso com instâncias futuras nas quais o Tribunal finalmente desenvolve esse raciocínio (vejam-se os casos *Norín Catrimán e outros vs. Chile* e *Pollo Rivera vs. Perú* nos tópicos 3.13 e 3.16).<sup>127</sup> As tensões existentes entre o Estado peruano e a Corte IDH em função dos pronunciamentos do Tribunal sobre a legislação antiterrorismo do país<sup>128</sup> podem explicar essa grave lacuna.

A decisão não foi adotada unanimemente, e o voto divergente foi proferido pela juíza Cecilia Medina Quiroga. A magistrada procurou demonstrar que até a reforma peruana de 2003 inexistiam critérios interpretativos suficientes para determinar a definição da conduta “terrorista”. Para tanto, considerou-se provado e até admitido pelo Estado que os novos critérios interpretativos adotados na reforma – os quais, nas palavras de um perito, “salvaram a constitucionalidade da norma” – simplesmente inexistiam quando da segunda condenação da vítima (2000). Consequentemente, já que a determinação sobre a existência de “atos de colaboração” dependia inextricavelmente de uma descrição típica que até então era insuficientemente taxativa, então a norma que estabelecia o crime de colaboração também seria, necessariamente, insuficientemente

---

ou bens contra os quais estavam dirigidas; e aos “efeitos que tinham sobre o conglomerado social”. Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Perú**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n.º 119, par. 117.

<sup>126</sup> Doze anos depois, no caso *Pollo Rivera vs. Perú*, a Corte soleniza que no caso em comento “a análise de compatibilidade do delito de colaboração com princípio da legalidade se limitou à constatação de que não apresentava as mesmas deficiências que o delito de traição à pátria”. Corte IDH. **Caso Pollo Rivera e outros vs. Perú**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C n.º 319, par. 227.

<sup>127</sup> Compare-se com os parágrafos 161 a 174 da sentença de mérito do caso *Norín Catrimán vs. Chile*. Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n.º 279, pars. 161 a 174.

<sup>128</sup> Vejam-se os casos anteriormente abordados relativos ao Estado peruano.

taxativa, violando o artigo 9 da CADH.<sup>129</sup> A juíza não analisou o tipo penal de terrorismo ou de colaboração *per se*,<sup>130</sup> mas apenas os temas relacionados à interrelação dos tipos.

Dentre as medidas de reparação ditadas,<sup>131</sup> a Corte IDH determinou genericamente a adequação da norma antiterrorismo pátria aos critérios da CADH, uma vez que legislação não era convencional quando da realização do primeiro julgamento da vítima (pela justiça militar).<sup>132</sup>

### 3.6.b. A supervisão de cumprimento de sentença

Sobre a medida de adequação da norma interna, que guarda relação direta com a declarada violação ao artigo 9,<sup>133</sup> na primeira supervisão de cumprimento da sentença, datada de 2006, o Tribunal se limitou a solicitar mais informações ao Estado.<sup>134</sup>

Na segunda e última supervisão, datada de 2012, a Corte IDH considerou que não foram aportadas controvérsias ou observações sobre a adequação da normativa inconventional que

---

<sup>129</sup> Vale acrescentar que este não foi o único ponto com o qual a magistrada divergiu em seu voto, proferindo também considerações sobre as medidas de reparação outorgadas. Nesse sentido, e incidentalmente, é oportuno notar que a magistrada considerou insuficientes as medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH (expostas na nota de rodapé abaixo), especialmente por não reparar adequadamente os largos períodos nos quais a vítima ficou encarcerada como consequência de um processo contrário às garantias judiciais (quase cinco anos), e em condições cruéis, desumanas e degradantes (mais de dois anos). A juíza propôs, portanto, em seu voto vencido, “ordena[r] uma significativa redução da pena que permit[a] realmente remediar, dentro do possível, a grave violação cometida” pelo Estado, “como, por exemplo, a contabilização de dois dias de prisão por cada dia [de detenção] em condições desumanas. A medida de reparação proposta viria a ser aplicada futuramente pela Corte IDH em outros assuntos envolvendo privação de liberdade em condições inadequadas, como nas Medidas Provisionais relativas ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Brasil). Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n.º 119, Voto Dissidente da Juíza Medina Quiroga, pars. I a X, XXVIII e XXX; Corte IDH. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Resolução de 22 de novembro de 2018.

<sup>130</sup> A magistrada chilena faz essa análise no ano seguinte, em seu voto dissidente no caso *García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru*, também abordado neste capítulo.

<sup>131</sup> Também foram outorgadas medidas de reparação orientadas à publicação da sentença; à proporção de atenção médica; à anulação de dívida da vítima em função dos danos materiais e imateriais por ela sofridos (dívida esta contraída a título de “reparação civil” em favor do Estado na sentença que a condenou pela prática de colaboração com o terrorismo); à adequação das condições de local de privação de liberdade aos parâmetros internacionais; e ao pagamento de montante a título de custas e gastos. Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C n.º 119, pontos dispositivos.

<sup>132</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe adecuar su legislación interna a los estándares de la Convención Americana, en los términos de los párrafos 233 y 234 de la presente Sentencia.*” Idem.

<sup>133</sup> Ibidem, pars. 222 a 226 e 233 a 234.

<sup>134</sup> Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 22 de setembro de 2006, considerando 12.a.

incidiu diretamente sobre as violações resistidas pela vítima, mas apenas sobre novas leis que, nessa qualidade, estavam fora do objeto de supervisão. A Corte fez referência à supervisão de cumprimento de casos já relatados para concluir que a normativa declarada inconveniente (“traição à pátria”) já fora deixada sem efeito, e que, inexistindo entre as partes “controvérsia específica e atual” sobre os alcances da reforma ordenada, a medida devia ser declarada cumprida.<sup>135</sup>

O Tribunal também declarou cumpridos todos os demais pontos relativos à demanda em tela, de forma que a supervisão foi declarada encerrada, e o caso foi arquivado.

### **3.7. Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**<sup>136</sup>

#### **3.7.a. A sentença de mérito e reparações**

Em 1998 o senhor Fermín Ramírez foi condenado à pena de morte, e o pedido de indulto feito pela defesa foi rejeitado. Ele ainda estava preso até a emissão da sentença de mérito, reparações e custas da Corte IDH.<sup>137</sup>

Nesse caso, o debate sobre o princípio da legalidade versa sobre um elemento subjetivo de “periculosidade futura” do agente previsto no artigo 132 do código penal guatemalteco, que tipifica o crime de “assassinato” e estabelece como sanção a privação de liberdade de 25 a 50 anos ou a pena de morte. A pena de morte se aplicaria como alternativa à pena máxima de privação de liberdade nos casos em que houvesse uma “maior particular periculosidade do agente”, o que se determinaria “segundo as circunstâncias do caso e da ocasião” e os meios empregados.<sup>138</sup>

<sup>135</sup> Corte IDH. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 20 de junho de 2012, considerandos 14, 15 e 21.

<sup>136</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2000, e a demanda foi submetida Corte IDH em 2004. Em 2005 a Corte declarou violados os artigos 5.1, 5.2, 8.2.b, e 8.2.c, relacionados com o artigo 1.1; o artigo 4.6 relacionado com os artigos 1.1 e 2; e o artigo 9 relacionado com o artigo 2, todos da CADH. (Este é o único caso analisado no qual a Corte IDH declarou uma violação ao artigo 9 sem relacioná-la com o artigo 1.1. Uma leitura atualizada da sentença parece deixar evidente que o Estado também violou uma obrigação de respeito (1.1) em relação ao artigo 9.

<sup>137</sup> Corte IDH. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C n.º 126, pars. 54.51 e 54.54.

<sup>138</sup> *Ibidem*, pars. 89 a 92.

A Corte IDH considerou provado que as ditas circunstâncias pessoais que demonstrariam a periculosidade não foram discutidas em juízo e, muito pelo contrário, sequer foram objeto da acusação formulada pelo Ministério Público contra o senhor Fermín Ramírez. O Tribunal retomou parâmetros dos casos *Lori Berenson Mejía vs. Peru*, *De La Cruz Flores vs. Peru*, e *Ricardo Canese vs. Paraguai* para proferir as seguintes considerações sobre o *ius puniendi* estatal:

*En concepto de esta Corte, el problema que plantea la invocación de la peligrosidad no sólo puede ser analizado a la luz de las garantías del debido proceso, dentro del artículo 8 de la Convención. Esa invocación tiene mayor alcance y gravedad. En efecto, constituye claramente una expresión del ejercicio del **ius puniendi estatal** sobre la base de las características personales del agente y no del hecho cometido, es decir, sustituye el Derecho Penal de acto o de hecho, propio del sistema penal de una sociedad democrática, por el Derecho Penal de autor, que abre la puerta al autoritarismo precisamente en una materia en la que se hallan en juego los bienes jurídicos de mayor jerarquía. (Grifo do autor.)*

*La valoración de la peligrosidad del agente implica la apreciación del juzgador acerca de las probabilidades de que el imputado cometa hechos delictivos en el futuro, es decir, agrega a la imputación por los hechos realizados, la previsión de hechos futuros que probablemente ocurrirán. Con esta base se despliega la función penal del Estado. En fin de cuentas, se sancionaría al individuo – con pena de muerte inclusive – no con apoyo en lo que ha hecho, sino en lo que es. Sobra ponderar las implicaciones, que son evidentes, de este retorno al pasado, absolutamente inaceptable desde la perspectiva de los derechos humanos. El pronóstico será efectuado, en el mejor de los casos, a partir del diagnóstico ofrecido por una pericia psicológica o psiquiátrica del imputado.<sup>139</sup>*

Essas palavras foram complementadas pelo magistrado Sergio Garcia Ramírez em seu voto apartado, quando pôde melhor detalhar as razões pelas quais a Corte considerou que o problema da periculosidade se relaciona mais com uma questão de legalidade penal (art. 9 da CADH) do que como uma vulneração ao direito à defesa (garantias judiciais do art. 8 convencional):<sup>140</sup>

*38. La Corte consideró que la incorporación de la peligrosidad como elemento de la descripción típica o como factor para la selección de la pena, en sus respectivos casos, no se aviene con el principio de legalidad que dispone la punición de hechos o conductas ilícitos culpablemente realizados, pero no autoriza la sanción a partir de una combinación de la certeza sobre los hechos pasados y la especulación sobre conductas futuras. En fin de cuentas, no hubiera sido satisfactorio para la aplicación del Pacto de San José, considerado como un solo cuerpo normativo, asegurar al inculpado la posibilidad de defenderse del cargo de ser peligroso, es decir, del pronóstico sobre crímenes probables en algún momento del porvenir. Lo que se necesita es suprimir enteramente la referencia a la peligrosidad. De ahí la disposición de la Corte en el capítulo de reparaciones, cuando se alude a la posibilidad de un nuevo juicio subordinado al debido proceso, pero también se requiere, en aras de la observancia del artículo*

<sup>139</sup> Corte IDH. Caso **Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C n.º 126, pars. 94 e 95.

<sup>140</sup> *Ibidem*, Voto Apartado do Juiz Sergio Garcia Ramirez, par. 38.

*2 de la Convención [dever de adotar disposições de direito interno], reformar en este extremo el artículo 132 del Código Penal.*

Assim, a Corte concluiu que o emprego do critério de periculosidade do agente “para a qualificação típica dos fatos e para a aplicação de certas sanções” é contrário ao princípio da legalidade penal insculpido no artigo 9 do Pacto de San José, e determinou por unanimidade, entre outros,<sup>141</sup> que o Estado abstenha-se de aplicar a parte do artigo 132 do código penal guatemalteco referente à periculosidade do agente e suprima referências a tal conceito;<sup>142</sup> bem como que realize outro juízo contra o senhor Fermín Ramírez, respeitando as garantias judiciais do réu e o princípio da legalidade penal.<sup>143</sup> A seguir será analisado o cumprimento dessas duas medidas.

### **3.7.b. A supervisão de cumprimento de sentença**

Logo na primeira supervisão de cumprimento de sentença, em 2006, constatou-se que o senhor Fermín Ramírez fora submetido a um novo processo penal, que culminou na sua condenação a 40 anos de prisão. A Corte IDH deixou de se pronunciar sobre a nova decisão, que ainda não havia transitado em julgado. Paralelamente, o Estado não apresentou informações sobre a adequação da norma penal, mas a representação da vítima argumentou pela não concretização da medida.<sup>144</sup> Ambos os temas permaneceram sob supervisão.

---

<sup>141</sup> Também foram outorgadas medidas orientadas à não execução da vítima independentemente do resultado do novo processo penal; ao estabelecimento de um procedimento de solicitação de indulto ou comutação de pena por pessoas condenadas à pena de morte (deixando de executar qualquer pessoa até o estabelecimento deste procedimento, e enquanto o mesmo estiver sobre análise); à proporção de atenção médica; à adequação de locais de privação de liberdade aos parâmetros internacionais; e ao pagamento de montante a título de custas e gastos.

<sup>142</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe abstenerse de aplicar la parte del artículo 132 del Código Penal de Guatemala que se refiere a la peligrosidad del agente, y modificar dicha disposición dentro de un plazo razonable, adecuándola a la Convención Americana, conforme a lo estipulado en su artículo 2, de manera que se garantice el respeto al principio de legalidad, consagrado en el artículo 9 del mismo instrumento internacional. Se debe suprimir la referencia a la peligrosidad del agente contemplada en ese precepto.*” Corte IDH. Caso **Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C n.º 126, pontos dispositivos.

<sup>143</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe llevar a cabo, en un plazo razonable, un nuevo enjuiciamiento en contra del señor Fermín Ramírez, que satisfaga las exigencias del debido proceso legal, con plenas garantías de audiencia y defensa para el inculcado. En caso de que se le impute la comisión del delito de asesinato, cuya tipificación estaba en vigor al momento de los hechos que se le imputaron, deberá aplicarse la legislación penal vigente entonces con exclusión de la referencia a la peligrosidad, en los términos del punto resolutivo siguiente.*” Idem.

<sup>144</sup> Corte IDH. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 22 de setembro de 2006, considerandos 11 e 12.



Nas segunda e terceira supervisões de cumprimento de sentença, ambas de 2008, verificou-se que, transitada em julgado a nova condenação da vítima, não foram empregados no curso do processo os inconventionais conceitos de periculosidade. A Corte IDH declarou, assim, cumprida a respectiva medida. O ponto sobre a adequação do tipo penal foi mantido em supervisão.<sup>145</sup>

Na quarta e mais recente supervisão, de 2019, o Estado informou sobre decisão da sua Corte de Constitucionalidade datada de 2016, que declarou inconstitucional a parte do art. 132 do código penal guatemalteco referente à aplicação da pena de morte com base na periculosidade do agente. Vale ressaltar que os casos *Martínez Coronado*, *Valenzuela Ávila*, *Rodriguez Revolorio*, os três contra a Guatemala e muito semelhantes ao presente (*infra*, tópicos 3.17, 3.18 e 3.19), já estavam em trâmite perante a CIDH quando da adoção dessa reforma, e podem tê-la influenciado.

Ao declarar o cumprimento dessa medida, a Corte ressaltou que “não fora requerido [pela Corte IDH] que o Estado implementasse necessariamente uma mudança normativa”, mas sim que fossem adotadas medidas aptas a garantir segurança jurídica suficiente para que não fosse aplicada pena de morte com base na periculosidade do autor.<sup>146</sup> O Tribunal constatou que a reforma deslindada “adequa” o artigo 132 do código penal interno à CADH, embora tenha destacado que a nova mudança não permite aferir se a pena de morte ainda pode ou não ser aplicada nos casos de “assassinato”. Essa indefinição, paradoxalmente, parece conferir grave insegurança jurídica, indo de frente com os parâmetros da própria Corte IDH sobre legalidade penal. Na resolução em destaque a Corte não se pronunciou sobre esse aparente problema.

Ainda que parem ditas incertezas, convém destacar que desde 2002 nenhuma pena de morte foi aplicada na Guatemala, havendo uma “suspensão geral da aplicação dessa pena”.<sup>147</sup> Todas as pessoas que estavam condenadas à morte tiveram a pena comutada pela pena de prisão (54 pessoas, segundo a representação da vítima).<sup>148</sup>

<sup>145</sup> Corte IDH. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 9 de maio de 2008, considerandos 8 e 46.

<sup>146</sup> Corte IDH. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 6 de fevereiro de 2019, considerando 12.

<sup>147</sup> *Ibidem*, considerando 8.

<sup>148</sup> Esses fatos se relacionam com a medida de reparação referente ao Ponto Resolutivo 10 da sentença de mérito e reparações (estabelecer procedimento de solicitação de indulto e comutação para penas de morte se abster de executar

Até então foi declarado integralmente cumprido o total de quatro medidas de reparação, havendo outras mantidas em supervisão.

### 3.8. Caso **García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru**<sup>149</sup>

#### 3.8.a. A sentença de mérito e reparações

Este é mais um caso envolvendo distintos aspectos da legislação antiterrorismo peruana. As vítimas foram detidas em diferentes ocasiões e submetidas a uma série de processos criminais sob acusações de crimes relacionados ao terrorismo, detalhadas na sequência. Durante o período em que ficaram encarceradas, elas resistiram uma série de afetações a seus direitos.

Conforme abordado nos tópicos dedicados a outros casos peruanos, quando ditada a sentença em análise a Corte IDH já havia afirmado que o tipo penal de “colaboração com o terrorismo” existente no país não violava o artigo 9 da Convenção Americana. O marco fático desta demanda exigiu que a Corte IDH ampliasse essa análise para os tipos de terrorismo (“básico”) e de “pertencimento ou filiação a uma organização terrorista”. Dito estudo foi feito com base nos mesmos parâmetros adotados anteriormente (veja-se neste capítulo o estudo do caso *Lori Berenson Mejía vs. Peru*), sem uma análise da referida legislação à luz do critério da taxatividade.

No tocante à vítima Wilson García Asto, a Corte IDH julgou que o primeiro processo a que esta foi submetida – e que culminou na sua condenação em 1996 por um juízo sem rosto da justiça ordinária a 20 anos de pena privativa de liberdade – violou o princípio da legalidade ao qualificar a conduta da vítima a partir de dois tipos penais excludentes entre si (colaboração, e afiliação).<sup>150</sup>

---

tal pena enquanto pendente a solicitação), a qual por sua vez guarda conexão com a violação, pelo Estado, do art. 4.6 da CADH. *Ibidem*, considerando 19; Corte IDH. Caso **Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C n.º 126, pontos resolutiveis 4 e 10.

<sup>149</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 1998, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2004. Corte declarou violados os artigos 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.c, 8.2.f, 8.5, 9, 25, todos em relação ao artigo 1.1 da CADH.

<sup>150</sup> Corte IDH. **Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C n.º 137, pars. 197 a 202.

Os atos relativos a esse processo foram em 2003 declarados nulos pela justiça peruana,<sup>151</sup> e a vítima foi submetida a um novo (apenas por afiliação), que culminou na sua absolvição. O Tribunal não encontrou elementos contrários à CADH nesse segundo processo.

Quanto à vítima Urcesino Ramíres Rojas, a Corte considerou que na sua primeira condenação (engendrada por juízo sem rosto da justiça ordinária que culminou, em 1994, em uma pena privativa de liberdade de 25 anos) foi violado o princípio da irretroatividade da norma penal porque à mesma foi imputado o crime de “terrorismo agravado” por atos supostamente praticados antes da vigência da respectiva norma. Este processo também foi declarado nulo em 2003<sup>152</sup> e a vítima foi submetida a um novo, que ainda estava em curso quando da emissão da sentença de mérito e reparações pela Corte IDH. Não se vislumbrou indícios de violação ao artigo 9 nesse segundo processo.<sup>153</sup>

Vê-se, em suma, que o Tribunal interamericano declarou que os primeiros processos seguidos contra cada uma das vítimas violavam princípio da legalidade penal. Embora as vítimas tenham, por distintos períodos, sofrido os impactos dessas condenações inconventionais, os efeitos daqueles atos já não incidiam sobre suas situações jurídicas já que ambas foram submetidas a uma segunda persecução penal, por sua vez declarada conforme a CADH.

É imprescindível notar que enquanto a declaração de violação ao artigo 9 foi unânime, a declaração de não violação do princípio da legalidade contou mais uma vez com o voto dissidente da magistrada Cecilia Medina Quiroga. Em seu voto, a juíza retomou os argumentos por ela mesma deslindados em *Lori Berenson Mejía vs. Peru* para analisar distintos tipos penais da legislação antiterrorismo peruana e concluir pela inconformidade destes com o princípio da legalidade, especialmente pela amplitude descritiva e falta de proporcionalidade entre as restrições impostas.<sup>154</sup>

---

<sup>151</sup> Um decreto legislativo peruano de 2003 dispunha sobre a anulação de processos relacionados a crimes de terrorismo praticado por juízes sem rosto e/ou pela justiça militar, e sobre a subsequente realização de novos juízos. *Ibidem*, pars. 97.9 e 97.31; Corte IDH. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n.º 115, pars. 74.1 e 74.

<sup>152</sup> Corte IDH. **Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2005. Mérito, Reparaciones e Custas. Série C n.º 137, par. 97.90.

<sup>153</sup> *Ibidem*, pars. 205 a 212.

<sup>154</sup> Ademais, a juíza reiterou seu entendimento destacado em *Lori Berenson Mejía vs. Peru* sobre a insuficiência da indenização pecuniária nos casos de privação de liberdade em condições incompatíveis com o direito à integridade pessoal.

A seguir será exposto um trecho do voto da magistrada, que merece destaque não apenas pelas conclusões alcançadas, mas principalmente por ilustrar a crítica promovida nesta obra a respeito do tipo de análise sobre a taxatividade da legislação antiterrorismo que a Corte IDH poderia (deveria) ter promovido nos demais casos peruanos:

*7. El artículo 2 del Decreto Ley 24.575 [sic, 24.475] describe el tipo de terrorismo básico, al que se hace referencia en los artículos 4 y 5 del mismo Decreto Ley, de la siguiente manera:*

*“El que **provoca, crea o mantiene** un estado de zozobra, alarma o temor en la población o en un sector de ella, **realiza** actos contra la vida, el cuerpo, la salud, la libertad o seguridad personales o contra el patrimonio, contra la seguridad de los edificios públicos, vías o medios de comunicación o de transporte de cualquier índole, torres de energía o transmisión, instalaciones motrices o cualquier otro bien o servicio, empleando armamentos, materias o artefactos explosivos o cualquier otro medio capaz de causar estragos o grave perturbación de la tranquilidad pública o afectar las relaciones internacionales o la seguridad de la sociedad y del Estado, será reprimido con pena privativa de libertad no menor de veinte años.”. (Mi destacado).*

*En primer lugar, hay que hacer notar los verbos rectores que describen las conductas que configuran el tipo. Por una parte, comete el delito el que “provoca”, “crea” o “mantiene” un estado de zozobra, alarma o temor en la población o en un sector de ella. Por la otra, el delito también se comete cuando “se realizan actos” contra la vida, el cuerpo, la salud, la libertad o seguridad personales o contra el patrimonio y contra la seguridad de ciertos bienes. Estas son conductas independientes entre sí. Además, las conductas deben realizarse empleando medios capaces de causar ciertas consecuencias: estragos, o grave perturbación de la tranquilidad pública, o afectar las relaciones internacionales o la seguridad de la sociedad y del Estado.*

*La descripción del tipo omite toda referencia a la voluntariedad de la acción y, en mi parecer, omite algo que estimo de muchísima más importancia, porque es lo que diferencia el delito de terrorismo de otros delitos: la noción de que los actos relacionados con el terrorismo se castigan más severamente porque se perpetran con la finalidad, como el propio nombre lo sugiere, de causar terror. La redacción del artículo 2 permite sostener que hay terrorismo, por ejemplo, cuando se daña un medio de transporte cualquiera con un medio capaz de causar estragos. Esa posibilidad de interpretación muestra la amplitud del tipo y la posibilidad que da al juzgador para transformar un delito de daño en las cosas en terrorismo y consiguientemente afectar seriamente al imputado.*

*Esta razón es, para mí, suficiente para estimar que el artículo 2 del Decreto Ley 24.575 [sic, 24.475] no cumple con el principio de legalidad que exige el artículo 9 de la Convención Americana, y por lo tanto, tampoco los artículos 4 y 5 del mismo cuerpo legal. Creo, además, que el razonamiento anterior se ve apoyado por una sentencia del Tribunal Constitucional de Perú, dictada con posterioridad a los hechos causa de los procesos contra el señor García Asto y con posterioridad a la sentencia que lo condenó. (Grifos da autora.)<sup>155</sup>*

<sup>155</sup> Corte IDH. **Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru**. Sentença de 25 de novembro de 2005. Mérito, Reparações e Custas. Série C n.º 137, Voto Dissidente da Juíza Medina Quiroga, pars. 7 a 10.

Quanto às reparações, nenhuma das medidas ditadas se relaciona diretamente com a relatada violação aos princípios da legalidade e irretroatividade. Afinal, não se declarou a inconvenção de nenhuma norma interna, e os processos nos quais ocorreu a violação ao artigo 9 já haviam sido anulados.<sup>156</sup> Assim, informe-se apenas que em 2019, ano da quarta e mais recente supervisão de cumprimento da sentença, ainda havia medidas de reparação pendentes de cumprimento.<sup>157</sup>

### 3.9. Caso Kimel vs. Argentina<sup>158</sup>

#### 3.9.a. A sentença de mérito e reparações

Neste caso é retomado o debate prenunciado em Ricardo Canese vs. Paraguai sobre a violação do princípio da legalidade penal em contexto de restrições à liberdade de expressão. Enquanto no caso paraguaio foram principalmente discutidos aspectos relacionados à retroatividade e à aplicação da lei penal mais favorável, aqui o princípio da legalidade penal é analisado *per se*<sup>159</sup> como um dos requisitos a serem cumpridos para determinar se uma restrição penal à liberdade de expressão pode ser considerada convencional.

Antes de estudar os fatos do caso, é interessante notar que o ordenamento jurídico interamericano impõe que “é a lei que deve estabelecer restrições à liberdade de expressão”.<sup>160</sup> Dessa forma, uma medida que discipline restrições à liberdade de expressão (penalmente ou não) pode ser compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos desde que adotada

<sup>156</sup> Foram outorgadas medidas orientadas à proporção de atenção médica e psicológica; à capacitação e atualização profissional; ao pagamento de montantes a título de danos material e imaterial, bem como custas e gastos; e à publicação da sentença.

<sup>157</sup> Corte IDH. **Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 22 de novembro de 2019.

<sup>158</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2000, e demanda foi submetida à Corte IDH em 2007. Em 2008 a Corte declarou violados os artigos 9, 13.1 e 13.2 em relação com os artigos 1.1 e 2 da CADH, e aceitou o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado argentino sobre violação ao artigo 8.1 da CADH em relação ao seu artigo 1.1.

<sup>159</sup> Note-se que aqui a Corte IDH já havia desenvolvido sua jurisprudência sobre restrições à liberdade de expressão pela via penal. No primeiro caso citado o princípio da legalidade penal não foi abordado como um dos requisitos para a convencionalidade dessa restrição.

<sup>160</sup> Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n.º 177, par. 63.

conforme os parâmetros fixados pela Corte IDH, o que inclui a permissividade da restrição somente nos casos de “extrema gravidade”.<sup>161</sup>

Paralelamente, sobre princípio da legalidade penal, nessa sentença o Tribunal afirmou, de forma que viria a ser replicada em decisões futuras, que “levando em consideração que o marco legal deve brindar segurança jurídica ao cidadão”, “a tipificação de um delito deve ser formulada de forma expressa, taxativa e prévia, ainda mais quando o direito penal é o meio mais restritivo e severo para estabelecer responsabilidades em relação a condutas ilícitas.”<sup>162</sup>

Quanto aos fatos do caso, em 1991 o jornalista Eduardo Kimel foi condenado a um ano de prisão e ao pagamento de multa pelo crime de calúnia em função da publicação de um livro de sua autoria no qual eram desenvolvidas críticas à atuação das autoridades responsáveis pela investigação de homicídios praticados durante a ditadura militar argentina, no episódio conhecido como “massacre de São Patrício”.

Como adiantado, para apurar a violação ao artigo 9 do Pacto de San José a Corte IDH entendeu necessário analisar “se a tipificação dos delitos de injúrias e calúnia afetou a legalidade estrita que precisa ser observada ao restringir a liberdade de expressão pela via penal”.<sup>163</sup> Isso implicou análise dos artigos 109 e 110 do código penal argentino.

A Corte IDH e o estado argentino coincidiram sobre a falta de precisão da normativa penal relativa aos crimes de injúria e calúnia.<sup>164</sup> Assim, retomando os parâmetros previamente

---

<sup>161</sup> Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n.º 177, par. 78.

<sup>162</sup> *Ibidem*, par. 63; Corte IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n.º 111, par. 104.

<sup>163</sup> A Corte IDH situa esse primeiro requisito na conexão entre os artigos 9, 13.1 e 13.2 em relação com os artigos 1.1 e 2 da CADH, embora fique em explícito nos pontos resolutivos da sentença que esse dito requisito, diferentemente dos demais, se relaciona mormente com o princípio da legalidade penal. Os demais requisitos analisados nesse caso foram os da “finalidade legítima” da medida; da “necessidade” da medida; e da “estrita proporcionalidade” da medida, e foram associados com a violação aos artigos 13.1 e 13.2 do Pacto de San José. Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n.º 177, par. 59 e pontos resolutivos 1 e 3.

<sup>164</sup> Pela falta de precisão, entretanto, o Estado somente reconheceu violação ao artigo 2 convencional (adotar disposições de direito interno). A vítima foi condenada por injúria e, em segunda instância, por calúnia. *Ibidem*, pars. 64 a 66.

desenvolvidos na matéria, o Tribunal interamericano declarou violação aos artigos 9 e 13.1 da CADH em relação aos seus artigos 1.1 e 2.<sup>165</sup>

Incidentalmente, no tocante ao artigo 13 convencional, vale notar que a Corte IDH também considerou que a restrição à liberdade de expressão da vítima não atendeu aos requisitos da necessidade – em “notório abuso” do exercício do poder punitivo – ou da estrita proporcionalidade, considerando a uma que a medida imposta foi excessiva para a proteção da alegada afetação do direito à honra do juiz objeto das declarações, e a duas que as críticas tinham caráter de interesse público. Mais uma vez, a representação do Estado argentino perante a Corte IDH já havia expressado um entendimento semelhante.<sup>166</sup>

Sobre o citado critério da necessidade, com um aceno ao caso *Ricardo Canese vs. Paraguai* a Corte IDH afirmou:<sup>167</sup>

*La Corte ha señalado que el Derecho Penal es el medio más restrictivo y severo para establecer responsabilidades respecto de una conducta ilícita. La tipificación amplia de delitos de calumnia e injurias puede resultar contraria al principio de intervención mínima y de ultima ratio del derecho penal. En una sociedad democrática el poder punitivo sólo se ejerce en la medida estrictamente necesaria para proteger los bienes jurídicos fundamentales de los ataques más graves que los dañen o pongan en peligro. Lo contrario conduciría al ejercicio abusivo del poder punitivo del Estado.*

Em seu voto apartado, o juiz Sergio García Ramírez complementa essas considerações da seguinte maneira:

*Es preciso recordar constantemente --con la misma constancia que se observa en las tentaciones de criminalizar y penalizar un elevado número de conductas--, que el instrumento penal debe ser utilizado con gran restricción y cautela. En diversas resoluciones y opiniones, la Corte Interamericana ha destacado la compatibilidad entre el denominado derecho penal mínimo y los valores y principios de la democracia, contemplados desde la perspectiva penal. El empleo del sistema de delitos --por*

<sup>165</sup> Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n.º 177, par. 67.

<sup>166</sup> *Ibidem*, pars. 80, 89 e 94.

<sup>167</sup> Embora a referida sentença tenha sido adotada por unanimidade, o juiz emprega seu voto apartado para ir além do que foi sedimentado pela Corte e afirmar que “a via penal não é o meio adequado ou admissível” para regular as restrições à liberdade de expressão. Ele também declara que, na referida decisão, a Corte IDH “buscou limitar o espaço da solução punitiva através de certas precisões que minimizam, mas não suprimem o desempenho da opção penal”, e que “este é um passo para a redução penal, mas não necessariamente o último passo”. Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n.º 177, par. 76 e Voto Apartado do Juiz Garcia Ramirez, pars. 17, 25 e 26.

*incriminación de las conductas-- y los castigos --por penalización de sus autores-- contribuye a establecer la distancia entre la democracia y la tiranía, que siempre acecha. La desmesura penal vulnera el código jurídico y el sustento político de la sociedad democrática. De ahí nuestra oposición frontal al Derecho penal máximo.*

Quanto às medidas de reparação ordenadas como consequência da violação, entre outros,<sup>168</sup> ao artigo 9 da CADH, determinou-se que o Estado deveria (i) adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos,<sup>169</sup> (ii) deixando sem efeito a condenação penal da vítima e suas consequências,<sup>170</sup> e (iii) eliminando o nome desta dos registros de antecedentes relacionados.<sup>171</sup>

### 3.9.b. A supervisão de cumprimento de sentença

Na primeira e segunda supervisão de cumprimento de sentença, ambas de 2010, a Corte IDH constatou a promulgação de lei de 2009 que modificou os artigos do código penal argentino relativos aos delitos de calúnias e injúrias, despenalizando expressões relacionadas a assuntos de interesse público e que não “sejam assertivas” (refletindo opiniões), e estabelecendo como pena somente multas econômicas. O Tribunal considerou cumprida a medida de reparação relativa à adequação do seu direito interno, bem como a medida de eliminação do nome da vítima dos registros públicos.

Por outro lado, a medida de deixar sem efeito a condenação penal foi mantida em supervisão. O Estado não cumpriu sua obrigação por considerar que não tinha legitimidade processual para interpor um recurso orientado a deixar sem efeitos a decisão condenatória, embora tenha expressado o desejo de cumpri-la inclusive mediante participação como *amicus curiae* no

<sup>168</sup> Também foram outorgadas medidas orientadas ao pagamento de montante a título de danos material e imaterial, bem como custas e gastos; à publicação da sentença; e à realização de ato público de reconhecimento da sua responsabilidade. Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n.º 177, pontos dispositivos.

<sup>169</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe adecuar en un plazo razonable su derecho interno a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, de tal forma que las imprecisiones reconocidas por el Estado (supra párrafos 18, 127 y 128) se corrijan para satisfacer los requerimientos de seguridad jurídica y, consecuentemente, no afecten el ejercicio del derecho a la libertad de expresión.*” Idem.

<sup>170</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe dejar sin efecto la condena penal impuesta al señor Kimel y todas las consecuencias que de ella se deriven [...]*”. Idem.

<sup>171</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe eliminar inmediatamente el nombre del señor Kimel de los registros públicos en los que aparezca con antecedentes penales relacionados con el presente caso [...]*”. Idem.



eventual recurso, que deveria ser apresentado pela vítima. A Corte reiterou que o Estado tem o dever de cumprir de ofício as determinações daquele tribunal, independentemente de obstáculos internos.<sup>172</sup>

Na terceira e última supervisão de cumprimento da sentença, de 2013 apurou-se que a representação da vítima interpôs um “recurso de revisão” do qual de fato participou como *amicus curiae* a “Secretaria de Direitos Humanos da Nação”. Um resultado favorável aos recorrentes culminou na integral satisfação da medida de reparação restante, embora a Corte IDH tenha ressalvado que o Estado não cumpriu de ofício essa obrigação.<sup>173</sup> O caso foi dado por concluído e arquivado.

### 3.10. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela<sup>174</sup>

#### 3.10.a. A sentença de mérito e reparações

Em 2004 o senhor Francisco Usón Ramírez, general de brigada aposentado, foi condenado por um tribunal militar à pena de 5 anos e 6 meses pelo crime de “injúria contra as forças armadas nacionais”, em função de afirmações por ele feitas em programa de televisão sobre o emprego, pelas forças armadas, de lança-chamas como meio de castigo contra soldados em uma base militar. Todos os recursos interpostos pela defesa foram desprovidos e a sentença transitou em julgado.

Seguindo a mesma fórmula desenvolvida no caso *Kimel vs. Argentina*, para apurar a violação ao artigo 9 do Pacto de San José a Corte IDH analisou “se a tipificação do delito de injúria contra as forças armadas afetou a legalidade estrita que precisa ser observada ao restringir a liberdade de expressão pela via penal”.<sup>175</sup> Isso implicou análise do artigo 505 do Código Orgânico

<sup>172</sup> Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 18 de maio de 2010, considerandos 23 e 35; Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 15 de novembro de 2010, considerandos 7 a 13.

<sup>173</sup> Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 5 de fevereiro de 2013, considerandos 6 a 13.

<sup>174</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2005, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2008. Em 2009 a Corte declarou violados os artigos 8, 9, 13.1, 13.2, e 25 em relação com os artigos 1.1. e 2; artigo 7 em relação ao artigo 1.1; e artigo 2 em relação com os artigos 9, 13.1, 13.2 e 8.1, todos da CADH.

<sup>175</sup> Corte IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C n.º 207, pars. 49 e 58.

de Justiça Militar venezuelano,<sup>176</sup> que segundo a representação da vítima e a CIDH era demasiadamente amplo.

A Corte IDH concluiu que o referido dispositivo penal comportava uma tipificação “vaga e ambígua”, e falhava em especificar a requisição de dolo, fazendo com que a existência do delito fosse determinável pela subjetividade do ofendido, violando os artigos 9, 13.1 e 13.2 da Convenção Americana.<sup>177</sup>

Vale complementar, em relação ao direito à liberdade de expressão, que a Corte também considerou que a sanção imposta à vítima não atendia aos requisitos da “necessidade” e da “proporcionalidade” da medida empregada, além de não guardar “relação explícita com a proteção da segurança nacional ou a ordem pública”.<sup>178</sup>

Conseqüentemente, dentre as medidas outorgadas,<sup>179</sup> Corte IDH determinou que o Estado deveria deixar sem efeito o processo penal militar que culminou na condenação da vítima,<sup>180</sup> bem como modificar o artigo 505 do Código Orgânico de Justiça Militar.<sup>181</sup>

### 3.10.b. A supervisão de cumprimento de sentença

---

<sup>176</sup> O artigo estabelece que “Incurrirá en la pena de tres a ocho años de prisión el que en alguna forma injurie, ofenda o menosprecie a las Fuerzas Armadas Nacionales o alguna de sus unidades”. Corte IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C n.º 207, pars. 49 e 58, par. 38.

<sup>177</sup> Ibidem, pars. 56 a 58.

<sup>178</sup> Ibidem, pars. 69 a 94.

<sup>179</sup> Também foram outorgadas medidas orientadas ao estabelecimento de normativa que limite a competência de tribunais militares (para que somente se aplique a militares da ativa e por delitos relacionados à função); à publicação da sentença; e ao pagamento de montantes a título de danos material e imaterial, bem como custas e gastos. Ibidem, pontos resolutivos.

<sup>180</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “El Estado debe dejar sin efecto, en el plazo de un año, el proceso penal militar instruido en contra del señor Francisco Usón Ramírez por los hechos materia de la presente Sentencia, adoptando las medidas judiciales, administrativas y de cualquier otra índole necesarias para ello [...]”. Idem.

<sup>181</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “El Estado debe modificar, en un plazo razonable, el artículo 505 del Código Orgánico de Justicia Militar [...]”. Idem.

No dia 10 de setembro de 2012 o Estado venezuelano denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>182</sup> Dessa forma, em resolução de 2015 a Corte IDH manteve aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de todas as medidas de reparação outorgadas no presente caso. O Estado não respondeu às solicitações de informação da Corte, e a representação da vítima alegou o seu descumprimento.<sup>183</sup> Assim sendo, o Tribunal deu aplicação o artigo 65 da CADH<sup>184</sup> para incorporar a resolução no Relatório Anual submetido à Assembleia Geral da OEA.

### 3.11. Caso Vélez Loor vs. Panamá<sup>185</sup>

#### 3.11.a. A sentença de mérito e reparações

Este é um caso paradigmático relativo aos direitos das pessoas migrantes, e versa sobre a detenção, condenação e posterior deportação do cidadão equatoriano Jesús Tranquilino Vélez Loor entre os anos de 2002 e 2003, período em que foi vítima de tortura, entre outras violações.

Melhor detalhando os fatos, em 2002 a vítima foi retida em um “posto policial” por não portar a documentação necessária para permanecer no país. Na sequência, ela foi condenada, mediante resolução administrativa, a 2 anos de prisão em um “centro penitenciário” por eludir uma ordem de deportação. Tal sanção foi aplicada com base no artigo 67 do Decreto Lei 16 de 1960, que previa para tais atos a prática de “trabalhos agrícolas” na “Colônia Penal de Coiba”.<sup>186</sup> Note-se, portanto, que a sanção imposta à vítima sequer estava a prevista no dispositivo considerado

<sup>182</sup> O artigo 78 da CADH exige aviso prévio de um ano para a denúncia, de forma que a Corte IDH mantém a sua competência para violações praticadas naquele Estado até o dia 10 de setembro de 2013. OEA. Comunicado de Imprensa. *Secretario General de la OEA comunica denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de parte de Venezuela*, 2012. Referência C-307-12; CIDH. Comunicado de Imprensa. *CIDH manifiesta su profunda preocupación por efecto de la denuncia de la Convención Americana por parte de Venezuela*. N.º 64/13, 2013.

<sup>183</sup> Corte IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 20 de novembro de 2015.

<sup>184</sup> “Artigo 65. A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.”

<sup>185</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2004, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2009. Em 2010 a Corte declarou violados os artigos 7.1, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.f, e 8.2.h em relação aos artigos 1.1 e 2; os artigos 5.1, 5.2, 8.1, 9 e 25 em relação ao artigo 1.1, todos da CADH, e os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT.

<sup>186</sup> Corte IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n.º 218, par. 185.

violado. Em sua defesa, o Estado fez referência a decisões da Corte Suprema de Justiça do Panamá que estabeleceram a “inaplicabilidade” do cumprimento da medida prevista no decreto lei (“trabalhos agrícolas”) porque a referenciada ilha de Coiba estava sendo transformada de “centro penitenciário” para “local turístico ecológico”.<sup>187</sup>

O Sr. Vélez Loor permaneceu encarcerado em um centro penitenciário até a sua deportação para o Equador em 2003. No ato de deportação, declarou-se sem efeitos a referida pena de prisão.<sup>188</sup>

Neste caso a Corte IDH retomou a jurisprudência do caso Baena Ricardo vs. Panamá ao tornar a dispor sobre a aplicabilidade do princípio da legalidade penal em matéria sancionatória administrativa, referenciando também parâmetros inaugurados no caso Ricardo Canese vs. Paraguai para estabelecer que “a detenção de pessoas pelo descumprimento de leis migratórias nunca deve ser com fins punitivos”. Consequentemente, antes mesmo de analisar o princípio da legalidade penal a Corte IDH considerou que a sanção prevista artigo 67 do Decreto Lei 16 de 1960 “não perseguia uma finalidade legítima e era desproporcional”, violando o direito à liberdade pessoal da vítima (art. 7.3 da CADH).<sup>189</sup>

Quanto à legalidade penal em si, o Tribunal Interamericano considerou que a aplicação de uma pena ou sanção administrativa mais gravosa do que aquela prevista na lei violou o princípio da legalidade penal por se basear em uma interpretação extensiva, declarando assim violação do artigo 9 em relação com o artigo 1.1, ambos do Pacto de San José.<sup>190</sup>

Destaque-se em alto relevo que as considerações feitas pela Corte IDH a respeito da desproporcionalidade e da falta de finalidade legítima da norma sancionatória não foram estendidas à análise do artigo 9 da Convenção Americana, mas mantidas no escopo do artigo 7.3 da mesma carta. O Tribunal não explicitou que o artigo 67 do Decreto Lei 16 de 1960 violava o princípio da

---

<sup>187</sup> Corte IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n.º 218, pars. 92 e 186.

<sup>188</sup> Ibidem, pars. 92 a 94.

<sup>189</sup> Ibidem, pars. 171, 172 e 183.

<sup>190</sup> Ibidem, pars. 187 e 188.

legalidade, tanto é que não declarou violação do artigo 9 da CADH em relação com a norma geral de adoção de disposições de direito interno contida no artigo 2 da mesma carta de direitos.<sup>191</sup>

O decreto lei em comento foi revogado em 2008, eliminando-se a possibilidade de aplicar sanções punitivas contra imigrantes deportados que reingresssem ao Panamá.<sup>192</sup>

A Corte IDH não ditou medidas de reparação relacionadas ao artigo 9 convencional. Toda a sentença foi ditada unanimemente. Na única supervisão de cumprimento desse caso, de 2013, houve medidas mantidas em supervisão 4 das 7 medidas de reparação ditadas, sendo as demais<sup>193</sup> declaradas cumpridas.

### 3.12. Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras<sup>194</sup>

#### 3.12.a. A sentença de mérito e reparações

Os fatos desse caso se relacionam com um incêndio ocorrido em 2004 em um superlotado conjunto de celas do Centro Penal de San Pedro Sula, provocado por um curto-circuito do sistema elétrico. O evento culminou no óbito de 107 dos 183 internos ali encarcerados, todos acusados de pertencimento a uma determinada “*mara*” (gangue de rua) hondurenha, muitos dos quais estavam presos preventivamente.<sup>195</sup> A superlotação e o alto percentual de presos preventivos se relacionam com a reforma adotada pelo Estado em 2003 da chamada “lei antimaras”, especificamente no tocante ao artigo 332 do código penal daquele país, que dispunha sobre o tipo de “associação

<sup>191</sup> Corte IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n.º 218, ponto declarativo 9.

<sup>192</sup> *Ibidem*, par. 284.

<sup>193</sup> Foram outorgadas medidas de reparação orientadas ao pagamento de montante a título de tratamento e atenção médica e psicológica; à publicação da sentença; à continuidade da investigação penal relacionada aos fatos denunciados pela vítima; à garantia de estabelecimentos adequados para a detenção de pessoas migrantes, nas hipóteses em que esta for legítima; ao estabelecimento de programa de capacitação para a agentes migratórios; ao estabelecimento de programa de capacitação de agentes estatais sobre as obrigações do Estado em matéria de investigação quando haja razão fundada para acreditar que foram praticados atos de tortura no território; e ao pagamento de montantes a título de dano material e imaterial, bem como custas e gastos.

<sup>194</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2005, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2001. Em 2012 a Corte declarou violados os artigos 4.1, 5.1, 5.2, 5.6, 8.1 e 25.1 em relação ao artigo 1.1; e artigos 5.4, 7 e 9 em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH.

<sup>195</sup> Corte IDH. **Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n.º 241, pars. 36 e 49.

ilícita”. O dispositivo previa, amplamente, que o pertencimento a uma *mara* consistia em conduta ilícita, o que levou a inúmeras prisões arbitrárias por simples suspeita, já que o flagrante delito deixava de ser composto por condutas praticadas e passava se constituir a partir do “status” da pessoa.<sup>196</sup>

Insta destacar que o caso foi alvo de acordo de solução amistosa com o qual a CIDH declarou conformidade, e que foi homologado pela Corte IDH na sentença em comento, embora o Tribunal tenha proferido considerações adicionais sobre determinados direitos violados e as correspondentes medidas de reparação.<sup>197</sup>

Quanto ao artigo 9 (e, nesse caso, também o artigo 7, relativo à liberdade pessoal), o Tribunal sintetizou da seguinte forma o reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado:

*En relación con los artículos 7, 9 y 2 de la Convención Americana, el Estado reconoció que el Decreto Legislativo 117-2003, que reformó el artículo 332 del Código Penal de Honduras, relativo a la llamada “Ley Antimaras”, no precisó los elementos de la acción que se considerarían punibles, lo que condujo a que éstos fueran usados de manera arbitraria y discrecional por las autoridades encargadas de hacer cumplir la ley. Esta norma abrió un amplio margen de discrecionalidad que permitió la detención arbitraria de personas sobre la base de percepciones acerca de su pertenencia a una mara. En ese sentido, la inexistencia de mecanismos legales o criterios de verificación de la efectiva existencia de una conducta ilícita implicó que el aludido Decreto no cumpliera la exigencia de extremar precauciones para que el poder punitivo del Estado se administrara con respeto de los derechos fundamentales. Por tanto, dicha reforma incumplió el principio de legalidad contenido en el artículo 9 de la Convención. Asimismo, las detenciones practicadas con base en la reforma legal aludida, siguiendo los patrones descritos precedentemente, fueron arbitrarias en los términos del artículo 7.3 de la Convención Americana, todo lo anterior en relación con los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento. (Grifo nosso.)<sup>198</sup>*

Assim, a Corte IDH considerou provado a vulneração do princípio da legalidade ensejada pela aludida reforma normativa, pautando-se também na manifestação de peritos nos autos do processo internacional, bem como em pronunciamentos de distintos órgãos das Nações Unidas entre os anos de 2006 e 2009. Valorou-se a disposição do Estado de reformar o artigo 332 do seu

<sup>196</sup> Corte IDH. **Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n.º 241, par. 101.

<sup>197</sup> Ibidem, pars. 14 a 22

<sup>198</sup> Ibidem, par. 61.

código penal,<sup>199</sup> medida esta que, dentre as demais acordadas e/ou outorgadas pelo tribunal interamericano,<sup>200</sup> ainda será alvo de supervisão de cumprimento.<sup>201</sup>

### 3.12.b. A supervisão de cumprimento de sentença

A primeira e única resolução de cumprimento de sentença deste caso até o momento é datada de 2017. Mas ali, a pedido das partes, a Corte somente se debruçou sobre a homologação de acordo relativo ao pagamento de montantes a título de danos materiais e imateriais, bem como custas e gastos, haja vista a urgência da medida. O acordo foi homologado e a respectiva medida declarada cumprida. Os demais pontos, incluindo aquele de interesse para a presente obra, relativo à adequação do artigo 332 do código penal hondurenho, ainda pendem de pronunciamento futuro.<sup>202</sup>

### 3.13. Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile<sup>203</sup>

#### 3.13.a. A sentença de mérito e reparações

O caso versa sobre a condenação de oito pessoas, incluindo lideranças, integrantes e ativista do povo indígena Mapuche entre os anos de 2001 e 2002 pela prática de atos qualificados como terroristas. Segundo a Corte IDH, os fatos se inseriam em um contexto de “protesto social”<sup>204</sup>

<sup>199</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado, dentro de un año, deberá adoptar las medidas legislativas dispuestas en el acuerdo de solución amistosa, y homologadas por la Corte en la Sentencia, [...]*”. Corte IDH. **Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n.º 241, pontos resolutivos.

<sup>200</sup> Também foram outorgadas medidas de reparação orientadas à melhoria das condições existentes em determinados locais de privação de liberdade; à prevenção de acidentes em ditos locais; à adoção das medidas legislativas previstas no acordo de solução amistosa (além daquela diretamente relacionada com o artigo 9); à implementação de programas de capacitação de agentes penitenciários, incluindo planos de emergência para catástrofes; à garantia de atenção médica e psicológica; à publicação da sentença; à realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; à investigação dos fatos do caso e determinação de eventuais responsabilidades; e ao pagamento montantes a título de danos material e imaterial, custas e gastos.

<sup>201</sup> *Ibidem*, pars. 100 a 103.

<sup>202</sup> Corte IDH. **Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 23 de maio de 2017.

<sup>203</sup> As denúncias que originaram o caso foram recebidas pela CIDH entre 2003 e 2005, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2011. Em 2014, a Corte declarou violados os artigos 8.2 e 9 em relação com os artigos 1.1 e 2; e os artigos 7.1, 7.3, 7.5, 8.2, 8.2.f, 8.2.h, 13.1, 17.1, 23.1, e 24 em relação com o artigo 1.1, todos da CADH.

<sup>204</sup> Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n.º 279, pars. 79 a 81.

relacionado a manifestações pela recuperação, uso e gozo de territórios ancestrais relativos a dito povo indígena.

Este é o sexto caso abordado nesta obra que versa diretamente sobre o princípio da legalidade penal em relação a normas antiterrorismo. Nos casos anteriormente desenvolvidos, buscou-se apontar algumas insuficiências do juízo da Corte IDH, bem como algumas das suas possíveis causas. Tais insuficiências se notabilizam a partir do voto concorrente da juíza chilena Cecilia Medina Quiroga nos casos *Lori Berenson Mejía vs. Peru* e *García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru*.

O presente caso representa um giro jurisprudencial importante no tratamento conferido pelo Tribunal interamericano a normas antiterrorismo. Parece reforçar esse entendimento o fato de que nenhum dos cinco casos já abordados foi referenciado pela Corte para a análise da relação entre legalidade penal e combate ao terrorismo.<sup>205</sup> Em vez disso, para pautar dita relação, o Tribunal se baseou mormente em outros instrumentos do *corpus iuris* interamericano, como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, e em instrumentos do Sistema ONU. Embora seja muito comum que a Corte IDH dialogue com os sistemas universal e europeu, o uso desses recursos fora até aqui negligenciado no tema de terrorismo. Isso pode ser visto como mais um sintoma das insuficiências narradas.

Soma-se a isso o fato de que a magistrada Cecilia Medina Quiroga (então ex-juíza) produziu no presente caso um “Informe em Direito” que foi apresentado como prova documental pela parte petionária. No informe a autora promoveu uma análise comparada da jurisprudência antiterrorismo chilena, procurando demonstrar que os órgãos judiciários pátrios eram profusamente inconsistentes no uso de normas antiterroristas. A Corte IDH notou que “vários meios de prova aportados” apontam no mesmo sentido.<sup>206</sup>

---

<sup>205</sup> Como máximo, o caso *Castillo Petruzzi vs. Peru*, primeira sentença da Corte IDH a estabelecer uma violação ao artigo 9 da CADH, foi duas vezes citado no capítulo correspondente em referência a parâmetros gerais do princípio da legalidade e do dever de adotar disposições de direito interno.

<sup>206</sup> Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n.º 279, par. 181.



Ao minuciar a norma interna controvertida à luz dos princípios da legalidade penal, a Corte IDH verificou a existência de uma presunção legal de elemento subjetivo de tipo, o que violava frontalmente dito princípio (em conjunto com a presunção de inocência) ao estabelecer que a finalidade terrorista de um ato seria presumida sempre que determinados meios fossem empregados, como “artefatos explosivos ou incendiários”:

*La Corte reitera que la tipificación de delitos implica que la conducta incriminada esté delimitada de la manera más clara y precisa posible [...] En esa tipificación, la especial intención o finalidad de producir “temor en la población en general” es un elemento fundamental para distinguir la conducta de carácter terrorista de la que no lo es y sin el cual la conducta no sería típica. La Corte considera que la referida presunción de que existe tal intención cuando se dan determinados elementos objetivos (entre ellos “el hecho de cometerse el delito mediante artificios explosivos o incendiarios”) es violatoria del principio de legalidad consagrado en el artículo 9 de la Convención, y asimismo de la presunción de inocencia prevista en el artículo 8.2 de la misma.<sup>207</sup>*

O Estado informou que em 2010 a lei antiterrorismo em questão foi reformada para eliminar tal presunção. Ainda assim, considerou-se provado que as 8 vítimas foram alvo de sentenças condenatórias nas quais se presumiu a intenção terrorista, de forma que o Estado violou o artigos 9 em relação ao 1.1 (respeito e garantia) da CADH.<sup>208</sup>

A Corte IDH não julgou necessário se pronunciar sobre outros elementos objetivos ou subjetivos do tipo antiterrorista uma vez que já havia resolvido a demanda o caso concreto. Porque a norma foi aplicada às vítimas, considerou-se violado o artigo 9 também em relação ao artigo 2 (adotar disposições de direito interno) do Pacto de San José. Mesmo assim, tomou-se nota de que “vários órgãos e especialistas internacionais já afirmaram que o Chile não solucionou de forma efetiva as causas que dão lugar aos protestos sociais mapuche”.<sup>209</sup>

Tais violações foram declaradas unanimemente. Como medida de reparação<sup>210</sup> relativa à violação do princípio da legalidade, determinou-se que sejam declaradas sem efeito, em todos os

<sup>207</sup> Corte IDH. **Caso Norín Catrín e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n.º 279, par. 171.

<sup>208</sup> Ibidem, par. 174.

<sup>209</sup> Ibidem, pars. 177 e 182.

<sup>210</sup> Também foram outorgadas medidas de reparação orientadas à garantia de atenção médica e psicológica; à publicação da sentença; à regulação de medida processual de proteção de testemunhas; ao pagamento de montante a título de danos material e imaterial, bem como custas e gastos; e a reintegrar o Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte IDH. Ibidem, pontos dispositivos.

extremos, as penas impostas às vítimas.<sup>211</sup> Quanto à adequação da norma interna, a Corte não promoveu considerações sobre a norma penal abstrata, entendendo que os aspectos da norma que foram vistos como contrários ao artigo 9 convencional já haviam sido reformados pelo Estado chileno. Para o Tribunal, entretanto, isso “não obsta para que o Chile, se considerar necessário, realize uma revisão da sua legislação que tome em conta os aspectos indicados por órgãos internacionais e especialistas na matéria”.<sup>212</sup>

### 3.13.b. A supervisão de cumprimento de sentença

Na primeira supervisão de cumprimento de sentença relativa ao presente caso, datada de janeiro de 2015, somente foi analisada (e declarada cumprida) uma medida, referente à exigência de reintegração do Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte IDH.<sup>213</sup>

Já na segunda supervisão, datada de janeiro de 2018, foi analisada, entre outras, a determinação de deixar sem efeito as penas privativas de liberdade impostas às vítimas. O Tribunal tomou nota de que o Estado não aportou informações suficientes que demonstrassem o cumprimento de muitas das exigências relativas à medida, embora tenha reconhecido que foram extinguidos sete registros públicos de antecedentes das vítimas, bem como eliminados mandados de prisão pendentes e deixadas sem efeito algumas condenações.<sup>214</sup>

Na terceira e mais recente supervisão, datada de 2021, a Corte IDH tomou nota de decisão da Corte Suprema de Justiça do Chile que declarou sem efeitos as decisões sancionatórias, por

---

<sup>211</sup> Explicitou-se que o cumprimento dessa medida exige: “i) *dejar sin efecto la declaración de las ocho víctimas de este caso como autores de delitos de carácter terrorista; ii) dejar sin efecto las penas privativas de libertad y penas accesorias, consecuencias y registros, a la mayor brevedad posible, así como las condenas civiles que se hayan impuesto a las víctimas; y iii) disponer la libertad personal de las víctimas que aún se encuentren sujetas a libertad condicional. Asimismo, el Estado deberá, en el plazo de seis meses a partir de la notificación de la presente Sentencia, suprimir los antecedentes judiciales, administrativos, penales o policiales que existan en contra de las ocho víctimas en relación con las referidas sentencias, así como la anulación de su inscripción en cualquier tipo de registro nacional e internacional que los vincule con actos de carácter terrorista.*” Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n.º 279, par. 422.

<sup>212</sup> Ibidem, par. 459.

<sup>213</sup> Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 26 de janeiro de 2015.

<sup>214</sup> Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 28 de novembro de 2018, considerandos 5 a 15.

estimar que o contrário implicaria “a persistência de atos que foram declarados pelo tribunal internacional competente como condutas lesivas às garantias fundamentais”. Muito notoriamente, sobre mecanismos internos orientados ao cumprimento de decisões de tribunais internacionais, a Corte Suprema indicou que a ausência de dito aparato não pode causar entraves à adoção das medidas pertinentes, sob pena de “gerar novas responsabilidades para o Estado”:

*[L]a ausencia de mecanismo interno que prevea específicamente la fórmula procesal indispensable para ejecutar lo resuelto [por la Corte Interamericana] no inhibe ni excusa a este tribunal de resolver lo pertinente, ya que la mantención del status de incumplimiento que ha sido constatado por la resolución que se ha dictado en la fase de supervisión [de cumplimiento de Sentencia] podría generar nuevas responsabilidades para el Estado de Chile, al tratarse de conductas lesivas de garantías fundamentales y que han sido verificadas por el tribunal internacional competente [...]. (Grifo do Autor.)<sup>215</sup>*

O Tribunal interamericano retomou parâmetro desenvolvido em 2017 para explicitar que o dever estatal de deixar sem efeito determinada sentença sancionatória implica “identificar quais ações implementar ou por qual via do seu direito interno pode cumprir com as ordens deste Tribunal”, sendo cada prática interna avaliada no caso concreto. Sem prejuízo, portanto à ausência de disposição normativa orientada à regulação do cumprimento desse tipo de medida (o que seria o meio “otimizado”, nas palavras do Tribunal), as ações do judiciário chileno foram vistas como uma “amostra do diálogo construtivo e da cooperação entre tribunais nacionais e a Corte Interamericana”.<sup>216</sup>

Uma outra exigência da medida de reparação analisada se refere à extinção dos antecedentes das vítimas de todos os registros competentes no que diz respeito aos fatos do caso. Além dos sete registros já extintos até 2018, nessa oportunidade foi apurada a supressão de outros dois. É digno de nota que a fundamentação interna para a realização destes atos foi a decisão da Corte IDH.

<sup>215</sup> Corte Suprema de Justiça do Chile. **Decisão de 16 de maio de 2019**. Expediente administrativo AD 1386-2014, 2019; citado por Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 18 de fevereiro de 2021, considerando 9.

<sup>216</sup> Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 18 de fevereiro de 2021, considerando 12.

Assim sendo, a medida em comento foi declarada parcialmente cumprida e mantida em supervisão tão somente para que o Estado demonstre que inexistem antecedentes das vítimas nos registros da sua Agência Nacional de Inteligência. Além dessa medida, outras três foram mantidas em supervisão.

### **3.14. Caso López Lone e outros vs. Honduras<sup>217</sup>**

#### **3.14.a. A sentença de Mérito e Reparações**

Nessa demanda foi retomada a discussão sobre normas administrativas sancionatórias à luz do princípio da legalidade penal. Os fatos se inserem no contexto do golpe de Estado praticado em 2009 em Honduras, quando três das quatro vítimas, integrantes de associação de juízes que se manifestou contrariamente ao golpe, foram destituídas dos seus cargos.

O caso introduz na jurisprudência da Corte IDH a aplicação do artigo 9 convencional em matéria disciplinaria sancionatória. Nessa oportunidade, estabeleceu-se o parâmetro de que a precisão de uma norma dessa natureza “pode ser diferente” da norma penal, haja vista a distinta natureza das lides que cada uma tende a tutelar.

O Tribunal também proferiu valiosas considerações sobre a relação da legalidade penal com a garantia de estabilidade judicial:

*Respecto al primer aspecto, este Tribunal reitera que la garantía de estabilidad en el cargo de jueces y juezas requiere que estos no sean destituidos o removidos de sus cargos, salvo por conductas claramente reprochables, es decir, razones verdaderamente graves de mala conducta o incompetencia (supra párrs. 196, 198 y 199). Por tanto, la Corte considera que, en virtud de la garantía de estabilidad judicial, las razones por las cuales los jueces y juezas pueden ser removidos de sus cargos deben estar clara y legalmente establecida. Teniendo en cuenta que la destitución o remoción de un cargo es la medida más restrictiva y severa que se puede adoptar en materia disciplinaria, la posibilidad de su aplicación deber ser previsible, sea porque está expresa y claramente establecida en la ley la conducta sancionable de forma precisa, taxativa y previa o porque la ley delega su asignación al juzgador o a una norma infra legal, bajo criterios objetivos que limiten el alcance de la discrecionalidad. Asimismo, la posibilidad de destitución debe obedecer*

---

<sup>217</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2010, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2014. Em 2015, a Corte IDH declarou violados os artigos 13.1, 15, 16, 23 e 25.1 em relação ao artigo 1.1, bem como os artigos 8.1 e 9 em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH.

*al principio de máxima gravedad expuesto previamente. En efecto, la protección de la independencia judicial exige que la destitución de jueces y juezas sea considerada como la ultima ratio en materia disciplinaria judicial.*<sup>218</sup>

Especificamente quanto à sanção imposta às vítimas – três juízes e uma juíza –, o Tribunal Interamericano tomou nota de que o artigo 64.a da “*Ley de La Carrera Judicial*” previa a possibilidade de imposição de penas de destituição mesmo em casos de faltas disciplinares classificadas como leves. Para tanto, bastava que o órgão julgador visse a violação como grave. Esse foi o dispositivo aplicado a todas as vítimas, mas apenas três delas foram efetivamente destituídas dos seus cargos. A Corte entendeu que tal norma outorgava um grau de discricionariedade excessivo ao órgão julgador.<sup>219</sup>

Ressaltou-se, ademais, que foi atribuído às vítimas o descumprimento de dezenas de disposições normativas sem que fossem devidamente distinguidas entre si ou relacionadas com os atos imputados. Houve, pois, um descumprimento do dever de motivação, tido como “fundamental” para a rigorosa interpretação de normas à luz do princípio da legalidade. Diante desse cenário de imprecisões, a Corte considerou que não lhe cabia conduzir uma análise das normas supostamente descumpridas à luz do princípio da legalidade penal.

Dentre os múltiplos dispositivos empregados contra as vítimas, destacou-se também o uso de normas disciplinares “abertas ou indeterminadas” orientadas à proteção do “decoro do cargo” e da “dignidade da administração da justiça”. A Corte considerou que tais normas não eram *per se* incompatíveis com o ordenamento jurídico interamericano, mas que exigiam critérios normativos ou jurisprudenciais objetivos capazes de limitar a discricionariedade do julgador, o que não existia.<sup>220</sup>

Pela falta de previsão da norma sancionatória correspondente, associada à falta de motivação do ato sancionatório, a Corte IDH entendeu violado o artigo 9 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH.

---

<sup>218</sup> Corte IDH. **Caso López Lone e outros vs. Honduras**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 302, pars. 257 e 259.

<sup>219</sup> Ibidem, pars. 263 e 264.

<sup>220</sup> Ibidem, pars. 270 e 271.

Quanto às medidas de reparação,<sup>221</sup> a Corte tomou nota de que em 2011 a “*Ley de la Carrera Judicial*” foi substituída pela nova “*Ley del Consejo y la Judicatura de la Carrera Judicial*”, que estabeleceu o novo regime disciplinar dos servidores judiciais. Assim, avaliando que o (novo) regime disciplinar existente não fora aplicado às vítimas, e que “não consta que a sua possível aplicação tenha relação direta com os fatos deste caso”,<sup>222</sup> o Tribunal considerou desnecessário determinar que o Estado adequasse a normativa interna relativa tema, rejeitando argumentos da CIDH e da representação da parte peticionária.

Essa postura, presente também nos casos *Cantoral Benavides vs. Peru* e *Baena Ricardo vs. Panamá* já abordados, entre outros, parece compor o que Antkowiak e Uribe chamaram de uma “posição pragmática” ou “autocontida” da Corte IDH para “evitar o que poderia se transformar em uma revisão inesgotável de códigos penais [ou, neste caso, normas sancionatórias em geral] nacionais”. Os autores avaliaram uma tendência que indica que, para que o Tribunal se pronuncie sobre a conformidade de uma norma com o artigo 9 convencional, “a vítima também deve ter sido condenada pelo delito ou ter a sido alvo da sanção”.<sup>223</sup> Mais do que isso, a experiência dos casos citados aponta também para a necessidade de que os efeitos jurídicos de dita sanção ainda incidam sobre a vítima.

Já que a destituição dos dois magistrados e magistrada decorreu de processos disciplinares declarados contrários à CADH, ficou determinada as suas reincorporações a cargos similares àqueles anteriormente desempenhados (com mesma remuneração, benefícios sociais etc.), sendo

---

<sup>221</sup> Também foram outorgadas medidas orientadas à publicação da sentença; e ao pagamento de montantes a título de dano moral e material, bem como custas e gastos.

<sup>222</sup> Corte IDH. **Caso López Lone e outros vs. Honduras**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 302, pars. 306 e 307; IBÁÑEZ, Perfecto Andres. *Informe que presenta Perfecto Andrés Ibáñez, magistrado emérito de la Sala Segunda (de lo penal) del Tribunal Supremo de España, ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en el caso Adán Guillermo López Lone y otros contra el Estado de Honduras*. Costa Rica, 2015, p. 33.

<sup>223</sup> Os autores citam como exemplo o caso *Palamara Iribane vs. Chile*, no qual a Corte IDH deixou de se pronunciar sobre alegações de violação ao artigo 9. ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. **Artículo 9. Principio de legalidad y de retroactividad**. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 334.

fixado um *quantum* indenizatório a ser pago caso haja uma “impossibilidade justificada” de restituição.<sup>224</sup>

É imprescindível destacar que a Corte não incluiu explicitamente a violação ao princípio da legalidade entre os fatores que justificam o outorgamento da medida de reparação citada, afirmando apenas que as destituições das vítimas foram “resultado de processos disciplinares e decisões violadores de direitos políticos, da liberdade de expressão, do direito à reunião”, “das garantias judiciais e do direito à estabilidade no cargo”. Ao mesmo tempo, entretanto, a Corte relaciona diretamente a violação ao princípio da legalidade à destituição das vítimas ao fazer constar que “o Estado violou o artigo 9 da Convenção, em relação com os artigos 1.1 e 2 [...] devido à excessiva discricionariedade no estabelecimento da sanção de destituição [...] assim como à imprecisão e amplitude com que estavam previstas e foram aplicados os causais disciplinares às vítimas desse caso”.<sup>225</sup> Assim sendo, parece cristalino que a violação à legalidade penal está diretamente vinculada com a medida de reparação em questão.

### 3.14.b. A supervisão de cumprimento de sentença

Em maio de 2017, data da primeira supervisão de cumprimento da sentença do caso *López Lone e outros vs. Honduras*, a Corte declarou cumprida a medida de restituição em relação a uma das três vítimas. Essa vítima, por consentimento expresso, foi reparada mediante recebimento de remuneração em substituição à reintegração do cargo, por entender que sua condição de saúde e econômica a impedia de esperar a reintegração, sendo certo que sete anos já haviam se passado desde a apresentação da denúncia à CIDH. Note-se que embora a medida adotada pelo Estado tenha caráter pecuniário, foi adotada como alternativa expressamente prevista pela Corte e consentida pela vítima, haja vista uma “impossibilidade” de reintegrá-la, nas palavras do Estado.

---

<sup>224</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado debe reincorporar a Adán Guillermo López Lone, Tirza del Carmen Flores Lanza y Luis Chévez de la Rocha a cargos similares a los que desempeñaban al momento de los hechos, con la misma remuneración, beneficios sociales y rango equiparables a los que les correspondería a la fecha si hubiesen sido reincorporados en su momento, [...]. En caso que no fuera posible la reincorporación, deberá pagarles la cantidad establecida en [...] la presente Sentencia.*” Corte IDH. **Caso López Lone e outros vs. Honduras**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 302, pontos resolutivos.

<sup>225</sup> *Ibidem*, pars. 276 e 297 a 299.

O Estado também sustentou a impossibilidade de reintegrar as duas vítimas remanescentes em cargos similares àqueles anteriormente exercidos, e buscou, em vez disso, o cumprimento da medida através do pagamento de indenização. As vítimas rejeitaram essa hipótese, e a Corte IDH não deu guarida aos argumentos do Estado, reforçando em vez disso o dever de reintegrá-las. A medida foi, assim, mantida em supervisão em relação a duas das três vítimas.<sup>226</sup>

No ano seguinte, a restituição mostrou-se possível. Quando da segunda e mais recente supervisão de cumprimento deste caso, de março de 2020, o Estado já havia reintegrado as duas vítimas remanescentes em cargos adequados mediante resolução da Corte Suprema de Justiça hondurenha datada de agosto de 2018. Naquele então, o Tribunal interamericano dirimiu controvérsia entre as partes a respeito de reintegração de montante relativo a benefício social, elucidando que tal medida estava abarcada pela medida de reparação em análise. Este é o último óbice remanescente para a declaração de cumprimento integral da ordem.<sup>227</sup>

### **3.15. Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala<sup>228</sup>**

#### **3.15.a. A sentença de mérito e reparações**

Este é mais um caso de aplicação do princípio da legalidade em matéria sancionatória disciplinar. Aqui, são retomados muitos dos parâmetros introduzidos no caso López Lone e outros vs. Honduras, sem que haja o desenvolvimento de novos estândares na temática.

Os fatos versam sobre a destituição da senhora Olga Yolanda Maldonado Ordoñez de cargos especiais por ela exercidos junto à Procuradoria de Direitos Humanos da Guatemala. Isso ocorreu depois que seus irmãos apresentaram ao Procurador do órgão um documento contendo

---

<sup>226</sup> Corte IDH. **Caso López Lone e outros vs. Honduras**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 25 de maio de 2017.

<sup>227</sup> Corte IDH. **Caso López Lone e outros vs. Honduras**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 9 de março de 2020, considerandos 9 e 14 a 26.

<sup>228</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2002, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2014. Em 2015 a Corte declarou violados os artigos 2, 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 9 e 25 em relação ao artigo 1.1, todos da CADH.



acusações – negadas pela vítima – relacionadas à falsificação de uma escritura pública, pelo que solicitavam uma “sanção moral” à servidora.<sup>229</sup>

A Corte IDH verificou que a destituição da vítima se deu com a suposta justificativa de “proteger a honorabilidade e o prestígio da Procuradoria de Direitos Humanos”, sem que fosse a ela imputada a violação qualquer norma orientada à proteção desses preceitos. Considerou-se provado que a vítima foi destituída por uma conduta que sequer estava tipificada na norma sancionatória invocada pelo Estado,<sup>230</sup> razões pela qual violou-se o artigo 9 da CADH em relação com seu artigo 1.1.

Quanto às medidas de reparação, a Corte determinou, entre outros,<sup>231</sup> que o Estado devia eliminar dos registros de antecedentes da vítima o procedimento de destituição em tela, haja vista a desconformidade com o princípio da legalidade penal, entre outros direitos.<sup>232</sup>

### **3.15.b. A supervisão de cumprimento de sentença**

Em agosto de 2017, na primeira e única supervisão de cumprimento de sentença deste caso, declarou-se o integral cumprimento de todas as medidas de reparação outorgadas. Especificamente em relação à medida em comento, foi constatado que em fevereiro de 2017 fora eliminado dos registros de antecedentes da vítima o procedimento de destituição controvertido em sede interamericana. O caso foi dado por concluído e, na sequência, arquivado.<sup>233</sup>

### **3.16. Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru<sup>234</sup>**

<sup>229</sup> Corte IDH. **Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C n.º 311, par. 32.

<sup>230</sup> Corte IDH. **Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C n.º 311, pars. 93 a 95.

<sup>231</sup> Também foram outorgadas medidas orientadas à publicação da sentença; o pagamento de montantes a título de danos materiais e imateriais, bem como custas e gastos; e à regulação das medidas internas de revisão jurisdicional de matéria disciplinária na Procuradoria de Direitos Humanos. *Ibidem*, pontos resolutivos.

<sup>232</sup> *Ibidem*, par. 127 e ponto resolutivo 9.

<sup>233</sup> Corte IDH. **Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 30 de agosto de 2017.

<sup>234</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2005, e o caso foi submetido à Corte IDH em 2015. Em 2016, a Corte declarou violados os artigos 9 em relação ao 1.1; 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.f, 8.2.g, e 8.5 em relação aos artigos 1.1 e 2; 5.1 e 5.2 em relação aos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25; os artigos 5.1 e 1.1, todos da CADH, bem como os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT.

### 3.16.a. A sentença de mérito e reparações

Retomamos o debate sobre a legislação antiterrorismo peruana, desta vez em termos muitíssimos similares àqueles expostos em *De La Cruz Flores vs. Peru* (item 3.1 *supra*), vez que tornam a ser discutidos os tipos penais peruanos de traição à pátria e de colaboração com o terrorismo, bem como a *de facto* criminalização de atos médicos.

O caso versa sobre múltiplas violações praticadas contra o médico Luis Williams Pollo Rivera. Em 1992 ele foi detido pela suposta prática de traição à pátria e condenado em primeira instância por um juízo militar, que na sequência se declarou incompetente e declinou o processo para o foro ordinário, o qual absolveu a vítima.

Durante a sua detenção a vítima foi submetida a torturas, além de ter violados seus direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, e à liberdade pessoal, entre outros. Posteriormente, em 2003, a vítima foi novamente detida, julgada e condenada, dessa vez pela suposta prática de colaboração com o terrorismo. Ela teria praticados atos médicos<sup>235</sup> em benefício de integrantes do grupo terrorista *Sendero Luminoso* entre 1989 e 1991. Pollo Rivera faleceu em 2012 enquanto cumpria dita pena.

No tocante à violação do artigo 9 do Pacto de San José, neste caso o debate gira em torno da criminalização de atos médicos pela justiça peruana no segundo processo praticado contra a vítima, que culminou na sua condenação por colaboração com o terrorismo.<sup>236</sup> O Estado nega que a conduta criminalizada se confunda com atos médicos.

---

<sup>235</sup> O Estado sustenta que os atos criminalizados não foram de natureza médica, como será exposto adiante.

<sup>236</sup> Convém elucidar que a norma de colaboração com o terrorismo sobre a qual versa este caso é aquela contida no artigo 321 do Código Penal peruano, e não aquela do artigo 4 do Decreto Lei 25.475, de que trata o caso *Lori Berenson Mejía vs. Peru*. Segundo o Estado, “é uma norma diferente, mas o tipo penal é o mesmo, só que de uma norma anterior”, a saber, “colaborar com a finalidade da organização terrorista”. A principal diferença entre as duas, ainda segundo o Estado, é que a norma do Código Penal apresenta um rol ilustrativo de atos de colaboração, enquanto no Decreto Lei a lista é taxativa. Corte IDH. **Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C n.º 319, pars. 222 e 227.

Em primeiro lugar, para construir sucintamente a interrelação entre o princípio da legalidade e normas antiterrorismo, a Corte segue a fórmula desenvolvida em *Norín Catrimán e outros vs. Chile*, aludindo tanto jurisprudência daquele caso, quanto instrumentos do Sistema Universal de Direitos Humanos. Na sequência, para analisar a norma penal aplicada, o Tribunal se debruça sobre a relação entre o tipo penal de colaboração com o terrorismo e o artigo 9 convencional, e sobre interpretação conferida à norma interna pelos órgãos julgadores pátrios.

Nessa primeira etapa a Corte IDH considerou que a norma aplicada fora redigida com má técnica legislativa, dispondo de um rol meramente exemplificativo de atos de colaboração com o terrorismo e, portanto, conferindo um “campo enorme de antijuridicidade”.<sup>237</sup> Apesar disso, entendeu-se que a norma podia ser vista como compatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde interpretada de maneira estrita.

Feita essa ponderação, a Corte passa a analisar se a conduta imputada à vítima era típica de colaboração com o terrorismo, desenvolvendo, para tanto, robusta argumentação expondo a atipicidade do ato médico, com o que, *a priori*, o Estado peruano coincide.

Parece que com tal exposição a Corte IDH buscou incidir também sobre o cumprimento das medidas de reparação outorgadas no caso *De La Cruz Flores vs. Peru*. Lembre-se que nesse caso a vítima, também profissional médica, vem sendo submetida a sucessivos processos penais que, de acordo com o tribunal interamericano, criminalizam atos médicos atípicos (como detalhado no item 3.5 supra).

A controvérsia pode ser sintetizada da seguinte forma, nas palavras do Tribunal interamericano: “o Estado sustenta que a atividade médica não é típica, mas se torna típica porque na circunstância concreta, no contexto e em meio a uma luta contra um terrorismo particularmente violento, o médico sabia que com isso cooperava com o grupo terrorista, pelo que se considera parte [do grupo] e do que era consciente”. Essa é a deixa da Corte IDH para proferir considerações sobre o Direito Penal do Autor. Veja-se o seguinte trecho:<sup>238</sup>

---

<sup>237</sup> Corte IDH. **Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C n.º 319, pars, par. 225

<sup>238</sup> *Ibidem*, pars. 242 e 248.

*El artículo 9 de la Convención Americana establece que “nadie puede ser condenado por acciones u omisiones”, es decir que sólo puede ser condenado por “actos”. El derecho penal de “acto” es una elemental garantía de todo derecho penal conforme a los derechos humanos. Precisamente, ante las aterradoras consecuencias del desconocimiento de esta premisa básica de los derechos humanos es que éstos comienzan su desarrollo a partir de 1948. El derecho penal conforme a todos los instrumentos de derechos humanos rechaza frontalmente el llamado “derecho penal de autor”, que considera a la conducta típica sólo como un signo o síntoma que permite detectar a una personalidad o carácter, ampliándose incluso a actos atípicos, siempre que se considere que cumplen la misma función de señalación subjetiva.*

A Corte ressaltou que nenhuma conduta típica jamais foi imputada à vítima. Dessa forma, somente o recurso a teses do direito penal do autor permitiria a racionalização de uma condenação. Para o Tribunal, porque a justiça peruana não recorre a teses afins, tal decisão se torna irreparavelmente contraditória. Decidiu-se da seguinte forma:

*Como en toda asociación ilícita tipificada en muchísimas leyes, la asociación es ilícita porque quien la integra lo hace con la finalidad de cometer delitos, sean en general o alguna categoría en particular. La asociación ilícita terrorista, obviamente, se configura con personas que se integran con la finalidad de cometer actos de terrorismo. Aun cuando el señor Pollo Rivera hubiese compartido íntimamente los objetivos de la organización terrorista, nunca pudo incurrir en el delito de asociación ilícita terrorista, porque no hay prueba alguna de que se hubiese incorporado a la asociación ilícita para cometer actos terroristas.<sup>239</sup>*

Por esses fundamentos, artigo 9 da CADH foi declarado violado em relação ao 1.1 da mesma carta de direitos. Quanto às reparações, não foi considerado necessário outorgar medidas relativas à adequação da normativa interna peruana sobre a atipicidade de atos médicos, uma vez “entendido que o ato médico não deve ser criminalizado”.<sup>240</sup> Não se determinou, assim, qualquer medida de reparação diretamente relacionada com a violação ao princípio da legalidade.<sup>241</sup> Toda a sentença foi ditada unanimemente. A título de completude, diga-se que na segunda e última resolução de cumprimento de sentença, de 2018, ainda houve medidas mantidas em supervisão.

<sup>239</sup> Corte IDH. **Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C n.º 319, pars, par. 255.

<sup>240</sup> Ibidem, par. 285.

<sup>241</sup> Foram outorgadas medidas de reparação orientadas à investigação (julgamento e eventual condenação) dos atos de tortura sofridos pela vítima; à publicação da sentença; e ao pagamento de montante a título de danos materiais e imateriais, bem como custas e gastos.

### 3.17. Caso Martínez Coronado vs. Guatemala<sup>242</sup>

#### 3.17.a. A sentença de mérito e reparações

Este é um caso que, assim como Fermín Ramírez vs. Guatemala (tópico 3.7), versa sobre a aplicação da pena de morte no país, com base em elementos de “periculosidade futura” do agente. Os dois casos abordados na sequência, Valenzuela Ávila vs. Guatemala e Rodríguez Revolorio vs. Guatemala (tópicos 3.18 e 3.19), também de 2019, compartilham desse mesmo entorno fático. Todas essas lides foram solucionadas à luz dos parâmetros já existentes relativos à legalidade penal, sem o desenvolvimento de novos estândares.

À diferença de Fermín Ramírez vs. Guatemala, neste caso o senhor Manuel Martínez Coronado, além de ser condenado à pena de morte, foi efetivamente executado pelo Estado guatemalteco em 1998. Nessa ocasião a Corte IDH meramente reforçou as considerações anteriormente fixadas a respeito da incompatibilidade com a CADH do elemento de periculosidade existente, até 2016, no artigo 132 do Código Penal guatemalteco. Assim, o artigo 9 da CADH foi declarado violado em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Não foram ditadas medidas de reparação diretamente relacionadas com a violação do princípio da legalidade.<sup>243</sup> Considerando que o direito interno já fora adequado mediante supressão do critério de periculosidade do agente (como constatado em sede de supervisão de cumprimento de sentença do caso Fermín Ramírez vs. Guatemala), a Corte IDH deixou de outorgar medidas de relativas à adoção de disposições de direito interno. Apesar disso, é interessante lembrar que na aludida supervisão o Tribunal afirmou que a mudança legislativa promovida pelo Estado não permitia aferir se a pena de morte ainda pode ser aplicada nos casos de homicídio. Como já explorado, isso parece conferir um grau de insegurança jurídica inadmissível à luz do princípio da legalidade penal, considerando a gravidade da pena. O Estado informou que naquele então havia

---

<sup>242</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 1997 e submetida à Corte IDH 2017. Em 2019 a Corte declarou violados os artigos 4.1, 4.2, 8.2.c e 8.2.e em relação ao artigo 1.1, e o artigo 9 em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH.

<sup>243</sup> Foram outorgadas medidas orientadas ao pagamento de montante a título de dano imaterial; e à reintegração do Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte IDH.

duas posturas quanto à abolição e reativação da pena de morte ainda em discussão no Congresso da República.<sup>244</sup> Toda a sentença, ainda não supervisionada, foi ditada unanimemente.

### **3.18. Caso Valenzuela Ávila vs. Guatemala<sup>245</sup>**

#### **3.18.a. A sentença de mérito e reparações**

Como adiantado no tópico acima, este caso também versa sobre condenação à pena de morte com base na figura da “periculosidade” prevista no artigo 132 do Código Penal guatemalteco.

Quanto aos fatos, após a sua detenção em 1998, Tirso Román Valenzuela Ávila foi submetido a torturas e condenado à pena de morte em um processo marcado por violações às garantias judiciais e ao princípio da legalidade. Em 2006 ele foi executado extrajudicialmente enquanto estava evadido do cárcere.

Analogamente ao que vem sendo exposto nos casos guatemaltecos relativos à aplicação da pena de morte, pela condenação da vítima com base em um critério de periculosidade incompatível com as obrigações estatais em matéria de direitos humanos a Corte IDH declarou violado o artigo 9 em relação ao artigo 1.1 e 2 da CADH.<sup>246</sup> De igual maneira, não foram ditadas medidas de reparação diretamente relacionadas com tal princípio.<sup>247</sup> Toda a sentença, ainda não supervisionada, foi ditada unanimemente.

---

<sup>244</sup> Corte IDH. **Caso Martínez Coronado vs. Guatemala.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C n.º 376, par. 101

<sup>245</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2001, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2018. Em 2019 a Corte declarou violados os artigos 4.1, 7.1, 7.2, 7.5, 8.1, 8.2, 8.2.g, 8.2.h, 25.1, em relação ao artigo 1.1; 4.2 e 9 em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH; e aos artigos 5.1, 5.2, 8.1, 11.1 e 25.1 em relação ao artigo 1.1 da CADH e aos artigos 1,6 e 8 da CIPPT.

<sup>246</sup> Corte IDH. **Caso Valenzuela Ávila vs. Guatemala.** Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C n.º 386, pars. 151 a 158.

<sup>247</sup> Foram outorgadas medidas de reparação orientadas à investigação (julgamento e eventual condenação) das pessoas responsáveis pela execução extrajudicial e pela tortura da vítima; à publicação da sentença; ao traslado dos restos mortais da vítima para outro cemitério; ao pagamento de montante a título de danos imateriais, custas e gastos; e à reintegração do Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte IDH. *Ibidem*, pontos resolutivos.

### 3.19. Caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala<sup>248</sup>

#### 3.19.a. A sentença de mérito e reparações

As mesmas considerações gerais realizadas nos dois últimos casos abordados se aplicam aqui, onde também se discute a aplicação do artigo 132 do Código Penal da Guatemala, que até 2016 estabelecia critérios de “periculosidade futura” para a aplicação da pena de morte.

A seguir serão exploradas as principais diferenças desta nova demanda, especialmente em relação a algumas práticas estatais que melhor iluminam a evolução das medidas adotadas pelo Estado em prol da extinção da pena de morte.

Em 1996, Rodríguez Revolorio, López Calo, e Archila Pérez foram condenados à pena de morte. (Em 1999 Archila Perez faleceu por complicações de saúde.) As demais vítimas tiveram suas penas parcialmente anuladas em 2012 pela Corte Suprema da Guatemala, sendo as penas de morte comutadas por uma penas privativas de liberdade. Em agosto de 2016 as vítimas sobreviventes obtiveram liberdade condicional.<sup>249</sup>

Ao comutar as penas, o órgão julgador nacional arrazoou, em um “oportuno e adequado controle de convencionalidade”, nas palavras da Corte IDH, que após a sentença do caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala* a justiça guatemalteca estava “obrigada ‘pelo mandato da Constituição Política da República e da Convenção Americana de Direitos Humanos’, a declarar procedente” o pedido de revisão da pena.<sup>250</sup> Vê-se aqui mais uma medida praticada pelo Estado guatemalteco para dar cumprimento ao caso *Fermín Ramírez*, desta vez anterior mesmo à reforma do artigo 132 do Código Penal.

<sup>248</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 1997, e a demanda foi submetida à Corte IDH em 2018. Em 2019, a Corte declarou violados os artigos 4.2 e 9 em relação aos artigos 1.1 e 2; 8.2.h em relação ao artigo 1.1, todos da CADH; e 5.1 e 5.2 da CADH em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e ao artigo 6 da CIPPT.

<sup>249</sup> Corte IDH. **Caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C n.º 387, par. 49.

<sup>250</sup> *Ibidem*, par. 49.

Em virtude dessa decisão, e com base no princípio da complementariedade, a Corte Interamericana considerou que o Estado não era responsável pelas violações à CADH que se derivariam da aplicação da pena de morte em relação a essas duas vítimas.

Dessa forma, o Tribunal somente declarou violado o artigo 9 em relação à vítima Archila Pérez, que, falecida desde 1999, não teve a pena revisada.<sup>251</sup> Não foram outorgadas medidas de reparação diretamente relacionadas com tal violação.<sup>252</sup> Toda a sentença, ainda não supervisionada, foi ditada unanimemente.

### **3.20. Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile<sup>253</sup>**

#### **3.20.a. A sentença de mérito e reparações**

O vigésimo e último caso analisado nesta obra versa sobre a aplicação de sanção disciplinar contra magistrado chileno, guardando significativos paralelos com os casos López Lone e outros vs. Honduras, e Maldonado Ordoñez vs. Guatemala (tópicos 3.14 e 3.15).

Em 2004 o juiz Daniel David Urrutia Laubreaux remeteu à Corte Suprema de Justiça chilena uma obra acadêmica que criticava a atuação daquele tribunal durante o regime militar no país. A obra sequer foi publicada, mas magistrado foi sancionado em primeira instância com uma medida disciplinária de “censura por escrito”, e em sede recursal, em 2005, com uma “admoestação privada”, registrada em seu histórico profissional.

A vítima teria violado o numeral 4 do artigo 323 do Código Orgânico de Tribunais, que proibia “atacar de qualquer forma” a conduta de magistrados. Em 2018, em cumprimento às recomendações do informe de mérito da CIDH (detalhado na sequência), a Corte Suprema deixou

<sup>251</sup> Corte IDH. **Caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C n.º 387, pars. 57 a 66.

<sup>252</sup> Foram outorgadas medidas de reparação orientadas à proporção de assistência médica e psicológica; à publicação da sentença; à adequação de cárcere às normas internacionais; ao pagamento de montante a título de indenização por dano imaterial; e à reintegração do Fundo de Assistência Legal da Corte IDH. *Ibidem*, pontos declarativos.

<sup>253</sup> A denúncia que originou o caso foi recebida pela CIDH em 2005, e o caso foi submetido à Corte IDH em 2019. Em 2020, a Corte declarou violados os artigos 8.1, 8.2.b, 8.2.c e 13 em relação ao artigo 1.1; e o artigo 9 em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH.



sem efeito a sanção imposta. Consequentemente, em 2019 eliminou-se dos registros da vítima toda referência à sanção.<sup>254</sup>

Sobre princípio da legalidade, que, como discutido em *López Lone e outros vs. Honduras*, também rege matéria sancionatória disciplinar, a Corte IDH reiterou que o mero fato de que um tipo sancionatório conceda um grau de discricionariedade não é em si mesmo incompatível com as exigências de previsibilidade do tipo, contanto que os alcances da norma sejam indicados com suficiente clareza. Na sentença ora analisada, a Corte pauta esse raciocínio a partir de referência ao caso *Lopez Mendoza vs. Venezuela*, que definiu nos termos aludidos o que foi chamado de “requisito de previsibilidade” ao dispor sobre o dever de adotar disposições de direito interno em relação às garantias judiciais e a direitos políticos (declarando violação aos artigos 8.1, 23.1.b e 23.2 em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH).

É interessante notar que no caso venezuelano, esse “requisito de previsibilidade” foi extraído diretamente da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (*requirement of foreseeability*),<sup>255</sup> que por sua vez não aplica o princípio da legalidade penal em matéria sancionatória administrativa ou disciplinar, mas apenas na penal.<sup>256</sup>

Concluiu-se que o grau de imprevisibilidade de parte do referido artigo 323 era incompatível com o artigo 9 convencional,<sup>257</sup> e declarou violado dito dispositivo em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH.

Antes de abordar as medidas de reparação outorgadas pelo Tribunal Interamericano, há de se observar mais um aspecto do presente caso, que envolve também alegações de violação do direito à liberdade de expressão da vítima.

<sup>254</sup> Corte IDH. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C n.º 409, pars. 87 e 88.

<sup>255</sup> Corte IDH. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C n.º 409, par. 130; Corte IDH. *Caso López Mendoza vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2011. Série C n.º 233, par. 202.

<sup>256</sup> ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. *Artículo 9. Principio de legalidad y de retroactividad*. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 338.

<sup>257</sup> Corte IDH. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C n.º 409, par. 135.

Como abordado inicialmente na discussão dos casos *Kimel vs. Argentina*, e de forma posteriormente replicada pela Corte IDH em *Usón Ramírez vs. Venezuela* (tópicos 3.9 e 3.10), a legalidade é o primeiro dos critérios empregados pelo Tribunal para apurar a legitimidade de uma restrição à liberdade de expressão (artigo 13 da CADH).<sup>258</sup>

Ocorre que Corte IDH considerou que as medidas adotadas pela Corte Suprema chilena entre 2018 e 2019 – que deixaram sem efeito a sanção imposta à vítima e eliminaram dos registros competentes qualquer referência à sanção – comportaram um adequado controle de convencionalidade pelo Estado.<sup>259</sup> Parece que por este motivo a Corte não promoveu a habitual análise dos três requisitos para a restrição da liberdade de expressão, arrazoando que tal ato interno fez reconhecer, cessar e parcialmente reparar a violação à liberdade de expressão da vítima.<sup>260</sup>

Assim, no presente caso a violação do artigo 13 da CADH somente foi declarada em função dos anos nos quais a sanção figurou nos registros profissionais da vítima, e não pela vulneração do critério da legalidade.

Nesse sentido, para os propósitos desta obra não deve passar despercebido que as medidas adotadas pela Corte Suprema do Chile foram adotadas após o pronunciamento da CIDH sobre o mérito do caso, e em função das recomendações feitas por dito órgão interamericano. Segundo o Estado chileno, aliás, a medida disciplinaria prevista na norma inconvencional tinha emprego excepcional na jurisprudência do país e, apesar de estar vigente, foi utilizada pela última vez contra o senhor Urrutia Laubreaux, ainda em 2005, mesmo ano em que a denúncia foi apresentada à

---

<sup>258</sup> A Corte IDH resume da seguinte maneira os critérios reiteradamente empregados para avaliar uma restrição à liberdade de expressão: “Este Tribunal ha reiterado en su jurisprudencia que el artículo 13.2 de la Convención Americana establece que las responsabilidades ulteriores por el ejercicio de la libertad de expresión, deben cumplir con los siguientes requisitos de forma concurrente: (i) estar previamente fijadas por ley, en sentido formal y material; (ii) responder a un objetivo permitido por la Convención Americana (“el respeto a los derechos a la reputación de los demás” o “la protección de la seguridad nacional, el orden público o la salud o la moral públicas”), y (iii) ser necesarias en una sociedad democrática (para lo cual deben cumplir con los requisitos de idoneidad, necesidad y proporcionalidad).” Corte IDH. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C n.º 409, par. 85

<sup>259</sup> *Ibidem*, par. 94.

<sup>260</sup> Como visto na sequência, essas medidas foram adotadas em resposta às recomendações promovidas pela CIDH em seu relatório de mérito. Ali, a Comissão realizou a análise dos requisitos, e no tocante ao primeiro, da legalidade, declarou desconformidade. CIDH. **Informe n.º 21/18**. Caso 12.955. Daniel Urrutia Laubreaux. 24 de fevereiro de 2018.

CIDH. Para a Corte, essas declarações do Estado comportaram uma admissão implícita da inconvenção da norma.<sup>261</sup>

Como medida de reparação, a Corte IDH determinou, entre outras medidas,<sup>262</sup> a supressão do numeral 4 do artigo 323 do Código Orgânico de Tribunais chileno.<sup>263</sup> Toda a sentença, ainda não supervisionada, foi ditada unanimemente.

### 3.21. Outros parâmetros interamericanos sobre o princípio da legalidade penal

Para além dos aspectos sobre a legalidade penal desenvolvidos nos tópicos acima, há dois outros pontos identificados pela doutrina que merecem comentário. São eles: o alcance do termo “pena” no artigo 9 da CADH, e aplicação do princípio da legalidade a normas substantivas e processuais. Diferentemente dos parâmetros já abordados, esses pontos foram desenvolvidos pela Corte IDH em sentenças nas quais se declarou uma não violação ao artigo 9. Ao final, também serão proferidas considerações sobre o princípio da irretroatividade e crimes internacionais.

Quanto ao primeiro ponto, Antkowiak e Uribe destacam o caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru, em que a Corte IDH definiu que o termo “pena” contido no artigo 9 da CADH “se refere à sanção por parte do Estado de uma conduta estabelecida como delitiva pelo direito aplicável”.<sup>264</sup> Assim sendo, para o Tribunal o princípio da legalidade penal se relaciona apenas com atos de autoridade – não necessariamente judicial – “que se assemelhem em sentido formal e substantivo a uma sentença condenatória”,<sup>265</sup> o que, contrário do que defendia a CIDH, não se aplicava ao ato avaliado naquele caso concreto.

<sup>261</sup> Corte IDH. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C n.º 409, par. 135.

<sup>262</sup> Foram outorgadas medidas orientadas à publicação da sentença; e ao pagamento de montante a título de dano imaterial, custas e gastos. *Ibidem*, par. 150 e pontos resolutivos.

<sup>263</sup> A medida foi declarada da seguinte forma: “*El Estado suprimirá el numeral 4 del artículo 323 del Código Orgánico de Tribunales [...]*.” *Idem*.

<sup>264</sup> Corte IDH. **Caso Galindo Cárdenas e outros vs. Perú**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015, pars. 273 e 276.

<sup>265</sup> ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. **Artículo 9. Principio de legalidad y de retroactividad**. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 327.

Os mesmos autores suscitaram outra divergência entre a CIDH e a Corte IDH, dessa vez no caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, em relação à aplicação do princípio da legalidade penal a normas substantivas e processuais. Nessa demanda, o Tribunal interamericano se valeu da jurisprudência da sua contraparte europeia para concluir que o artigo 9 convencional não se relaciona com normas que regulam procedimentos, mas apenas com normas que “contenham regras de direito penal material”, e assim, deixou de declarar violação a dito dispositivo. O arrazoamento adotado pela Corte IDH foi o seguinte:

*[...] la aplicación de normas que regulan el procedimiento de manera inmediata, no vulnera el artículo 9 convencional, debido a que se toma como referencia el momento en el que tiene lugar el acto procesal y no aquél de la comisión del ilícito penal, a diferencia de las normas que establecen delitos y penas (sustantivas), en donde el patrón de aplicación es justamente, el momento de la comisión del delito. Es decir, los actos que conforman el procedimiento se agotan de acuerdo a la etapa procesal en que se van originando y se rigen por la norma vigente que los regula [...]. En virtud de ello, y al ser el proceso una secuencia jurídica en constante movimiento, la aplicación de una norma que regula el procedimiento con posterioridad a la comisión de un supuesto hecho delictivo no contraviene per se, el principio de legalidad.*

*En razón de lo anterior, el principio de legalidad, en el sentido que exista una ley previa a la comisión del delito, no se aplica a normas que regulan el procedimiento, a menos que puedan tener un impacto en la tipificación de acciones u omisiones que en el momento de cometerse no fueran delictivos según el derecho aplicable o en la imposición de una pena más grave que la existente al momento de la perpetración del ilícito penal.*

*[...] la normativa aplicable era debidamente accesible y previsible, al encontrarse el tipo delictivo y la pena establecidos en ley, de manera clara, expresa y previa, por lo que no resultaba violatorio a la CADH que la ley que reguló el proceso fuera aplicada de manera inmediata a su entrada en vigor.<sup>266</sup>*

Feitos esses aportes, cabe apresentar, por fim, um debate muito caro à doutrina, relativo aplicação do princípio da legalidade penal contido no artigo 9 da CADH a crimes internacionais.

Ao estabelecer que “[n]inguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável”, o artigo 9 da Convenção Americana diverge das disposições sobre legalidade penal contidas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Carta Europeia de Direitos Humanos, que substituem “de acordo com o direito aplicável” por “de acordo com o direito nacional ou

---

<sup>266</sup> Corte IDH. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n.º 276, pars, 69, 70 e 74. Citado por ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. Op. cit., pp. 328-329.

internacional”. O objetivo dessas disposições nos ordenamentos universal e europeu é “prevenir que um indivíduo evada a sanção de um crime internacional ao argumentar que a ação ou omissão não era ilícita segundo o direito nacional correspondente”.<sup>267</sup>

Embora tais considerações não figurem expressamente na CADH, a Corte IDH e a CIDH já adotaram sentenças e resoluções nas quais fundamentam entendimentos semelhantes.<sup>268</sup> E como se sabe, não é incomum que no âmbito do SIDH seja estabelecida a medida de reparação de investigação, julgamento e – se for o caso – condenação de responsáveis por graves violações de direitos humanos.<sup>269</sup> Em obra de 2013, aliás, Huneeus já demonstrou que medidas de reparação afins adotadas pela Corte IDH em 15 casos já resultaram na condenação de pelo menos 39 indivíduos.<sup>270</sup>

Esses fatores compõem o chamado “discurso punitivo” da Corte Interamericana, definido pela forma como “elementos tradicionais do direito penal, notadamente a criminalização de condutas e a aplicação de penas, [são] manipulados e ressignificados pela Corte [IDH]”.<sup>271</sup>

Sob uma perspectiva mais crítica, esse discurso punitivo pode assumir formas verdadeiramente punitivistas, na opinião de alguns autores. Ao abordar essa “punitivização”, Ezequiel Malarino identifica na Corte IDH certas tendências – expressas inclusive nas medidas de reparação como as citadas, direcionadas à investigação e possível sanção de perpetradores de graves violações de direitos humanos – que autorizam que Estados releguem direitos fundamentais a um segundo plano com base em um suposto “direito da vítima à justiça e ao castigo”.<sup>272</sup>

<sup>267</sup> ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. Op. cit., p. 337.

<sup>268</sup> Para além dos pronunciamentos da Corte IDH, Sergio García Ramírez defende a postura da Corte IDH também com base em pronunciamentos do Tribunal Constitucional Federal alemão, e em instrumentos do Direito Penal Internacional e do Direito Internacional Humanitário. Idem; GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; MORALES SÁNCHEZ, Julieta. *Consideraciones sobre el principio de legalidad penal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n.º 24, jan-jun 2011.

<sup>269</sup> Esse tipo de medida de reparação está presente desde a primeira sentença de mérito da Corte IDH, no caso Velásquez Rodríguez. Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n.º 7.

<sup>270</sup> HUNEEUS, Alexandra. *International Criminal Law by Other Means: The Quasi-Criminal Jurisdiction of the Human Rights Courts*. In: *The American Journal of International Law*, jan. 2013.

<sup>271</sup> LIMA, Raquel da Cruz. **O Direito Penal dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017, p. 68.

<sup>272</sup> MALARINO, Ezequiel. *Activismo Judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2010. pp. 25-61.

Nesse cenário, não passou despercebida pela doutrina a forma como essa “jurisprudência punitivista” afeta o princípio da legalidade penal, especialmente pela maneira como crimes estabelecidos no ordenamento jurídico internacional podem levar à “desconsideração dos efeitos de causas extintivas da punibilidade” como a prescrição e a anistia.<sup>273</sup>

O caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* bem ilustra alguns desses paradoxos, já que ali a Corte IDH determinou a investigação e (se for o caso) sanção de perpetradores de desaparecimentos forçados durante a ditadura militar, a despeito da existência de lei de anistia e da atipicidade do desaparecimento forçado de pessoas à época dos fatos. Rejeitando protestos do Estado brasileiro, que argumentava pela desconformidade da medida com o princípio da legalidade penal e da irretroatividade, o Tribunal entendeu que tal disposição não violava ditas garantias pela natureza continuada dos crimes, acolhendo, ademais, argumentos das vítimas segundo os quais os atos perpetrados já eram delitos de acordo com o direito internacional consuetudinário.<sup>274</sup>

Se o caráter continuado do crime de desaparecimento forçado parece contornar os problemas de legalidade penal alegados em *Gomes Lund e outros vs. Brasil*,<sup>275</sup> por outro lado a Corte IDH ainda não foi capaz de responder se outros crimes internacionais podem afastar a garantia da irretroatividade da lei penal.<sup>276</sup>

---

<sup>273</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 255.

<sup>274</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Op. cit., pp. 266-267; ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. Op. cit., p. 337; Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 2.

<sup>275</sup> Esse arrazoamento não satisfaz boa parte da doutrina. Segundo Gomes, “a substituição de uma lei formal por norma consuetudinária, identificada judicialmente, não pode ser permitida em razão de não ser produto da intervenção democrática do parlamento”. A autora também cita Malarino para concluir: “ainda que, eventualmente, fosse admissível o costume internacional, deveria ser reservado a casos excepcionalíssimos, quando não houvesse nenhuma dúvida sobre a existência e os contornos da norma a ser aplicada; o que evidentemente não pode acontecer é a utilização da palavra mágica ‘fato grave’ para derogar direitos fundamentais. MALARINO, Ezequiel. *El crimen contra la humanidad de desaparición forzada de personas em la jurisprudencia argentina: algunos problemas em relación con el principio de legalidad penal*. In: MALARINO, Ezequiel. *Derechos Humanos y Derecho Penal: Estudios sobre el sistema interamericano de protección de derechos humanos y derecho penal internacional*. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2012. pp. 97-136. Citado por GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Op. cit., p. 267.

<sup>276</sup> ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. **Artículo 9. Principio de legalidad y de retroactividad**. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 338.

## **4. EFICÁCIA: A REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL**

Este capítulo se dedica à sistematização e análise das medidas de reparação detalhadas no curso da seção anterior. Na primeira parte será apresentada a síntese dos dados obtidos, compilados em tabela, bem como inseridas algumas precisões adicionais sobre os critérios de seleção das medidas de reparação avaliadas. Na sequência, no tópico 4.2, será avaliado o grau de cumprimento das medidas em questão a partir das métricas pertinentes e de comparações com outras obras que também versam sobre a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### **4.1. Considerações adicionais sobre as medidas de reparação selecionadas**

A tabela a seguir apresenta todos os casos selecionados numerados de 1 a 20, na mesma ordem em que foram apresentados no capítulo acima. Mais do que sintetizar informações relevantes, entende-se que dispor as informações dessa forma facilita a verificabilidade dos resultados obtidos.

Além da coluna numérica, outras 4 colunas identificam, respectivamente, o nome do caso; as datas relevantes (como a da denúncia, a da submissão do caso à Corte IDH pela CIDH, e a data das sentenças de reparação); e as medidas de reparação selecionadas, divididas entre aquelas orientadas à “adoção de disposição de direito interno”, e as demais, identificadas com o termo abrangente “deixar sem efeito decisão sancionatória” (em todos os extremos). Como detalhado na Metodologia, essa segunda categoria abarca medidas das “formas” de reintegração e de garantias de não repetição orientadas à reintegração em quadro profissional; à eliminação de registros de antecedentes; à reinserção em registros de aposentadoria; à condução de um novo juízo; e medidas propriamente direcionadas para deixar sem efeito determinado juízo penal declarado contrário ao princípio da legalidade penal.

Nas colunas dedicadas às medidas de reparação, as respectivas ordens foram identificadas a partir do ponto resolutivo/dispositivo em que figuram na sentença da Corte IDH. Nos casos em que foram selecionadas medidas, foi indicada a classificação correspondente, entre “integralmente

cumprida”, “parcialmente cumprida”, e “descumprida”, bem como os respectivos nexos de causalidade. Nas medidas declaradas integralmente cumpridas também se destacou, quando possível, a data do cumprimento pelo Estado. Tratamento análogo foi conferido às instâncias em que, ao invés de uma medida de reparação, foi identificada uma prática estatal correspondente.

<b>Tabela 1. Síntese da análise dos casos e das medidas de reparação</b>				
<b>#</b>	<b>Caso</b>	<b>Datas</b>	<b>Adotar disposições de direito interno</b>	<b>Deixar sem efeito decisão sancionatória</b>
1	Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.	- Denúncia: 28/01/94; - Submissão do caso à Corte: 22/10/97; - Sentença de reparações: 30/04/99;	Ponto resolutivo 14. Medida integralmente cumprida em 03/01/03. (Relacionando-se com o caso Lori Berenson Mejia vs. Peru);  Nexo causal: considerando 43 da resolução de supervisão de 2011;	Ponto resolutivo 13. Medida integralmente cumprida em 02/09/03;  Nexo causal: considerando 26 da resolução de supervisão de 2011;
2	Cantoral Benavides vs. Peru.	- Denúncia: 18/04/94; - Submissão do caso à Corte: 08/08/96; - Sentença de reparações: 03/12/01;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;
3	Baena Ricardo e outros vs. Panamá.	- Denúncia: 22/02/1994; - Submissão do caso à Corte: 16/01/98; - Sentença de reparações: 02/02/01;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;	Ponto resolutivo 7 (resultante em acordo homologado pela Corte). Medida parcialmente cumprida (integralmente cumprida em relação a 268 vítimas das 270 vítimas);  Nexo causal: exceção; analogia com o caso López Lone vs. Honduras;



4	Ricardo Canese vs. Paraguai.	<p>- Denúncia: 02/06/1998;</p> <p>- Submissão do caso à Corte: 12/06/02;</p> <p>- Sentença de reparações: 31/08/04;</p>	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;	<p>Não foi ditada medida de reparação nesta ordem.</p> <p>No curso da demanda o Estado já havia deixado sem efeito os procedimentos sancionatórios posteriormente declarados contrários à CADH. Prática adotada em 11/12/2002;</p>
5	De La Cruz Flores vs. Peru	<p>- Denúncia: 01/09/98;</p> <p>- Submissão do caso à Corte: 11/06/03;</p> <p>- Sentença de reparações: 18/11/04;</p>	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem.	<p>Pontos dispositivos 1, 6 e 8. Cumprimento integral do ponto 6 em 26/03/05 e descumprimento dos demais;</p> <p>Nexo causal: par. 118 da sentença de 18/11/04, e por analogia com o caso López Lone vs. Honduras;</p>
6	Lori Berenson Mejia vs. Peru	<p>- Denúncia: 22/01/98;</p> <p>- Submissão do caso à Corte: 19/07/02;</p> <p>- Sentença de reparações: 25/11/04;</p>	<p>Ponto dispositivo 1. Medida integralmente cumprida em 03/01/03. (Data se relaciona com o caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru);</p> <p>Nexo causal: pars. 233 e 234 da sentença de 25/11/04;</p>	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;
7	Fermín Ramirez vs. Guatemala	<p>- Denúncia: 09/06/00;</p> <p>- Submissão do caso à Corte: 12/09/04;</p> <p>- Sentença de reparações: 20/06/05;</p>	<p>Ponto dispositivo 8. Medida integralmente cumprida em 11/02/2016;</p> <p>Nexo causal: pontos dispositivos 7 e 8 da sentença de 20/06/05;</p>	<p>Ponto dispositivo 7. Medida integralmente cumprida em 21/06/06;</p> <p>Nexo causal: pontos dispositivos 7 e 8 da sentença de 20/06/05;</p>

8	García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru	- Denúncias: 09/11/98 e 12/11/98; - Submissão do caso à Corte: 22/06/04; - Sentença de reparações: 25/11/05;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem.	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem.
9	Kimel vs. Argentina	- Denúncia: 06/12/00; - Submissão do caso à Corte: 19/04/07; - Sentença de reparações: 02/05/08;	Ponto resolutivo 11. Medida integralmente cumprida em 26/11/09;  Nexo causal: pars. 66 e 128 da sentença de 02/05/08;	Pontos resolutivos 7 e 8. Cumprimento integral do ponto 7 em 10/11/11 e do ponto 8 em data anterior a maio de 2010 (não especificada);  Nexo causal: pars. 95 e 123 da sentença de 02/05/08;
10	Usón Ramirez vs. Venezuela	- Denúncia: 23/05/05; - Submissão do caso à Corte: 25/07/08; - Sentença de reparações: 20/11/09;	Ponto resolutivo 9. Medida descumprida;  Nexo causal: pars. 58 e 173 da sentença de 20 de novembro de 2009;	Ponto resolutivo 7. Medida descumprida;  Nexo causal: pars. 68 e 168 da sentença de 20/11/09;
11	Vélez Loor vs. Panamá	- Denúncia: 10/02/04; - Submissão do caso à Corte: 08/10/09; - Sentença de reparações: 23/11/10;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;
12	Pacheco Teruel e outros vs. Honduras	- Denúncia: 14/07/95; - Submissão do caso à Corte: 11/03/11; - Sentença de reparações: 27/04/12;	Ponto resolutivo 5. A medida de reparação resultante de acordo de solução amistosa ainda não foi supervisionada;  Nexo causal: pars. 102 e 103 da sentença de 27/04/12;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;

13	Norín Catrیمان e outros vs. Chile	- Denúncias: 15/08/03; 13/04/05; 20/05/05; - Submissão do caso à Corte: 07/08/11; - Sentença de reparações: 29/05/14;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;  O Estado reformou norma violadora ao artigo 9 da CADH. Prática adotada em 08/10/10;	Ponto dispositivo 16. Medida parcialmente cumprida;  Nexo causal: pars. 421 e 422 da sentença de 29/05/14;
14	López Lone e outros vs. Honduras	- Denúncia: 06/07/10; - Submissão do caso à Corte: 17/03/14; - Sentença de reparações: 05/10/15;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;	Ponto dispositivo 16. Medida parcialmente cumprida;  Nexo causal: pars. 276, e 297 a 299 da sentença de 05/10/15;
15	Maldonado Ordoñez vs. Guatemala	- Denúncia: 15/07/02; - Submissão do caso à Corte: 03/12/14; - Sentença de reparações: 03/05/16;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem.	Ponto dispositivo 9. Medida integralmente cumprida em 14/02/17;  Nexo causal: pars. 96 e 127 da sentença de 03/05/16;
16	Pollo Rivera e outros vs. Peru	- Denúncia: 28/02/05; - Submissão do caso à Corte: 08/02/15; - Sentença de reparações: 21/10/16;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;
17	Martínez Coronado vs. Guatemala	- Denúncia: 31/10/97; - Submissão do caso à Corte: 30/11/17; - Sentença de reparações: 10/05/19;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;  O Estado reformou norma violadora ao artigo 9 da CADH. Prática adotada em 11/02/16.  (Relacionando-se com os casos Fermín Ramírez, Valenzuela Ávila e Rodríguez Revolorio,	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;

			todos contra a Guatemala);	
18	Valenzuela Ávila vs. Guatemala	- Denúncia: 05/10/01; - Submissão do caso à Corte: 19/04/18; - Sentença de reparações: 11/10/19;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;  O Estado reformou norma violadora ao artigo 9 da CADH. Prática adotada em 11/02/16. (Relacionando-se com os casos Fermín Ramírez, Martínez Coronado, e Rodríguez Revolorio, todos contra a Guatemala);	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;
19	Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala	- Denúncias: 17/07/97 e 11/08/97; - Submissão do caso à Corte: 26/01/18; - Sentença de reparações: 14/10/19;	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem.  O Estado reformou norma violadora ao artigo 9 da CADH. Prática adotada em 11/02/16. (Relacionando-se com os casos Fermín Ramírez, Martínez Coronado e Valenzuela Ávila, todos contra a Guatemala);	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem.  O Estado deixou sem efeito os procedimentos sancionatórios praticados contra as vítimas na parte que violava o artigo 9 da CADH. Prática adotada em 02/07/12;
20	Urrutia Laubreaux vs. Chile	- Denúncia: 05/12/05; - Submissão do caso à Corte: 01/02/19; - Sentença de reparações: 27/08/20.	Ponto resolutivo 8. A medida de reparação ditada não foi supervisionada;  Nexo causal: par. 150 da sentença de 27/08/20.	Não foi ditada medida de reparação nesta ordem;  O Estado deixou sem efeito o procedimento sancionatório violador do artigo 9 da CADH praticado contra a vítima. Prática adotada em 12/03/19.

Antes de finalmente proceder à análise do grau de cumprimento das medidas de reparação relativas ao princípio da legalidade penal, é necessário fazer alguns apontamentos adicionais sobre os critérios de seleção das medidas de reparação avaliadas. O primeiro versa sobre o método de

identificação do nexo causal (veja-se a tabela acima), e o segundo sobre as medidas de reparação privilegiadas nesse estudo.

Tomando como exemplo o caso *Usón Ramírez vs. Venezuela*, os próximos parágrafos se dedicam a ilustrar, passo-a-passo, a maneira como a Corte IDH vem trabalhando o nexo causal entre um direito violado e uma medida de reparação,<sup>277</sup> começando pela forma como o Tribunal relaciona a violação do artigo 9 da CADH com medidas de adoção de disposições de direito interno:

I. Dispõe-se ao fim da sentença que “[o] Estado deve modificar, em um prazo razoável, o artigo 505 do Código Orgânico de Justiça Militar, nos termos do parágrafo 173 da Sentença”.

II. O parágrafo 173, por sua vez, expressa as razões pelas quais a Corte conclui que “o Estado deve adotar, no prazo razoável, todas as medidas necessárias para modificar [o artigo 505], de conformidade com o assinalado nos artigos 2, 7, 8, 9 e 13 da Convenção, assim como na presente sentença [...]. Ali, o Tribunal faz menção expressa ao parágrafo 58 da própria sentença, no qual declarou-se que referido artigo 505 do Código Orgânico de Justiça Militar é contrário aos artigos 9 e 13 da CADH.

III. Conclui-se que a medida de reparação em questão possui nexo de causalidade com as violações dos artigos 7, 8, 9 e 13 da CADH (em relação com as obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 da mesma carta).

Como se vê, a Corte IDH cria uma corrente de referências entre parágrafos para apontar precisamente os direitos e os danos que pautam determinada reparação. Seguindo o mesmíssimo raciocínio, veja-se agora como Corte IDH determina que o Estado deixe sem efeito o procedimento sancionatório praticado contra a vítima (e suas consequências):

I. Dispõe-se que “[o] Estado deve deixar sem efeito [...] o processo penal militar instruído contra [a vítima] [...] nos termos do parágrafo 168 da Sentença”.

---

<sup>277</sup> Nas suas primeiras sentenças a Corte IDH não explicitava o nexo de causalidade entre determinada medida de reparação e direitos específicos declarados violados, fazendo apenas menção genérica à totalidade das violações constatadas em cada caso.

II. O parágrafo 168, por sua vez, faz constar que, à luz do constatado nos parágrafos 68, 75, e 86 a 88 da sentença de mérito, o Estado deve “deixar sem efeito, em todos seus extremos, a sentença condenatória”, e nesses outros parágrafos figura a declaração de desconformidade da norma penal interna com os artigos 9 e 13 convencionais.

III. Conclui-se que, para o Tribunal, essa medida possui nexos causal distintos da primeira, relacionando-se apenas com os artigos 9 e 13 da CADH (em relação com as obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2).

Em ambas as instâncias, portanto, o nexo de causalidade entre o artigo 9 e a medida de reparação selecionada foi expressamente declarado pela Corte IDH. Esse exercício é de suma importância para distinguir medidas que, embora componham as “formas” e os “grupos” analisados, não guardam qualquer relação com a violação do princípio da legalidade. Por exemplo:

I. Ainda no caso *Usón Ramírez vs. Venezuela*, a Corte IDH dispõe que “[o] Estado deve estabelecer, em um prazo razoável, através da sua legislação, limites à competência dos tribunais militares [...] nos termos do parágrafo 172 da Sentença.

II. O parágrafo 172 em questão, por sua vez, referencia trechos da sentença de mérito no qual se declarou que a vítima teve violado o direito de “ser ouvido por um tribunal ou juiz competente” contido nos artigos “8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma”.

III. Ou seja, para a Corte IDH, a reforma legislativa em pauta guarda relação exclusiva com as garantias judiciais do artigo 8 convencional, do qual decorrem restrições à competência de tribunais militares.<sup>278</sup>

---

<sup>278</sup> Embora esta seja uma discussão sobre o artigo 8 da CADH, e não sobre o 9, notas sobre a jurisprudência da Corte IDH em relação à justiça militar foram desenvolvidas no tópico 3.1.

Demonstrada a forma de identificação do nexo causal entre uma medida de reparação e os direitos declarados violados, cabe ainda diferenciar a maneira como o Tribunal costuma declarar medidas indenizatórias: genericamente a partir das “violações declaradas [no] caso”.<sup>279</sup>

Não se nega, pois, que a outorga de uma indenização também se vincule a uma eventual violação do princípio da legalidade. Mas se um dos objetivos desta obra é analisar especificamente a forma como os Estados reagem a declarações de violação do princípio da legalidade penal, não parece razoável avaliá-las em conjunto com medidas tão pontuais, específicas, e complexas quanto a reforma normativa de uma norma contrária ao artigo 9, ou a declaração de nulidade de um procedimento sancionatório violador do princípio da legalidade, por exemplo.<sup>280</sup>

A isso soma-se o fato de que as medidas de reparação limitadas a uma prestação pecuniária (seja indenizatória ou não), além de serem outorgadas na vasta maioria dos casos,<sup>281</sup> tendem a ser as mais cumpridas pelos Estados.<sup>282</sup> Nesse sentido, Felipe Gonzáles Morales, presidente da CIDH entre 2010 e 2011, contrasta exatamente as medidas dessa natureza com aquelas que envolvem a “implementação de reformas legais”, cujo cumprimento padece de “sério déficit”. Essa tendência já foi empiricamente demonstrada por múltiplos autores, como Fernando Basch *et al.*<sup>283</sup> Dentre as medidas avaliadas pelo autor, o maior grau de cumprimento foi registrado precisamente por aquelas

<sup>279</sup> Corte IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C n.º 207, par.163, 180 e 186.

<sup>280</sup> Não se nega a importância de uma compensação monetária. Muito pelo contrário, esta obra bem demonstrou, no estudo do caso López Lone e outros vs. Honduras (tópico 3.14), como uma situação de vulnerabilidade econômica associada à morosidade do SIDH e do Estado pode impedir uma vítima de ver o cumprimento de uma medida de reparação não pecuniária.

<sup>281</sup> CORREA, Cristián Montt. **Artículo 63. Reparaciones y medidas provisionales**. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 1036.

<sup>282</sup> No mesmo sentido, mas especificamente em relação ao Estado chileno, Álvaro Paul registra que as medidas que envolvem o pagamento de indenizações são “mais simples”, e “tendem a ser prontamente cumpridas”. PAUL, Álvaro. *¿Una paradoja interamericana? Chile, un Estado que cumple las sentencias del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, pero que impulsa su reforma*. In: Revista de Investigaciones Constitucionales, jan-abril 2020; MORALES, Felipe González. *Estudios de Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. 1ª Ed. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. pp. 581.

<sup>283</sup> Dessas 462 medidas, 257 foram outorgadas pela Corte IDH em 41 sentenças de reparações proferidas entre 2001 e 2006. BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. **A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões**. In: SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 2006. pp. 9-36.

que envolvem uma “reparação monetária” (58%) enquanto medidas que exigem reformas legais figuram no extremo oposto, com apenas 14% de eficácia.<sup>284</sup>

O último ponto que justifica a escolha das medidas de reparação listadas em detrimento das demais se relaciona, como abordado desde o capítulo introdutório, com o que muitos autores vêm manifestando ser o “selo distintivo” da Corte IDH em comparação com outros tribunais internacionais e nacionais: a sua jurisprudência de reparações.<sup>285</sup> Nesse cenário, entende-se que avaliar verdadeiramente a eficácia da proteção ao princípio da legalidade penal através da análise do cumprimento de medidas de reparação exige observar como os Estados reagem a tais inovações do Direito Internacional mediante a adoção de práticas concretas que façam cessar e reparar uma situação de violação de direitos, e esta obra busca refletir isso.

Concluídas essas precisões, veja-se a seguir a análise do grau de cumprimento das medidas de reparação ditadas Corte IDH relacionadas com o artigo 9 da CADH.

#### **4.2. A eficácia das medidas de reparação analisadas**

A tarefa promovida no Capítulo 3 culminou na identificação de 19 medidas de reparação relacionadas com violações ao princípio da legalidade penal. Destas, 17 foram alvo de ao menos uma supervisão de cumprimento de sentença pela Corte IDH, sendo 5 relativas à obrigação estatal de adotar disposições de direito interno, e as outras 12 referentes a medidas que visam deixar sem efeito determinado procedimento sancionatório, incluindo a retificação de registros de antecedentes; a reintegração de cargos; a reinserção da vítima em registro de aposentadoria e a condução de um novo processo em que se respeite o princípio da legalidade.

Em relação ao grau de cumprimento das medidas selecionadas, as informações produzidas resultam no seguinte gráfico:<sup>286</sup>

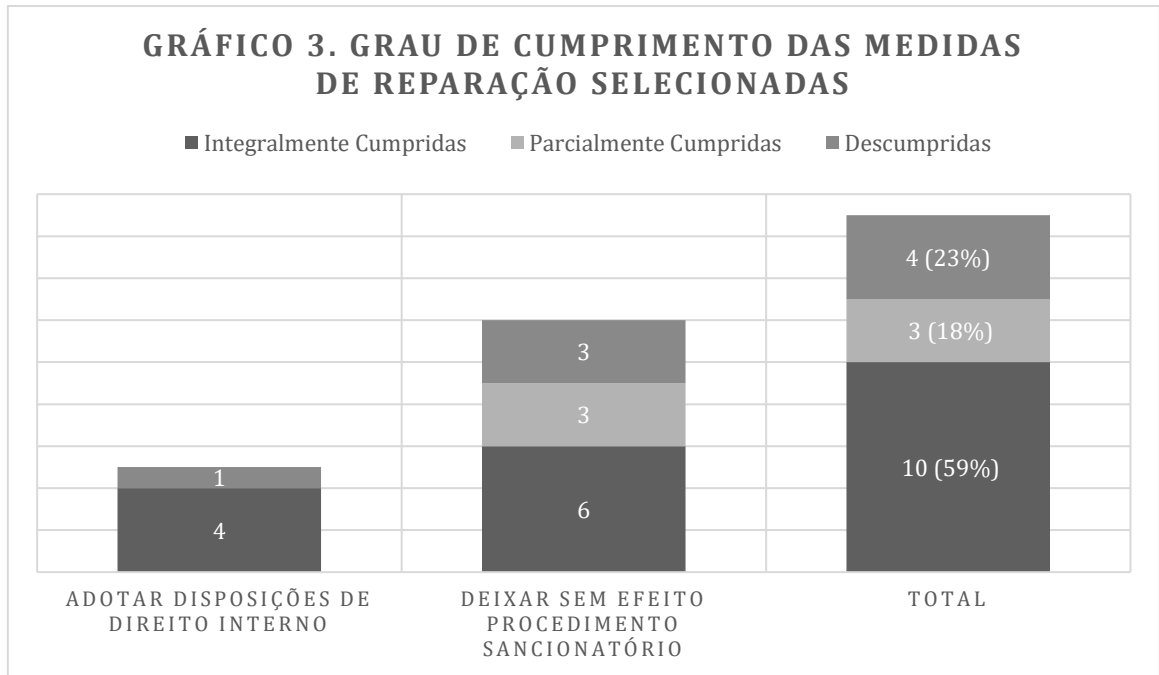
---

<sup>284</sup> Idem.

<sup>285</sup> CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*, 2013, p. 147.

<sup>286</sup> Para rápida referência, as medidas de adotar disposições de direito interno declaradas cumpridas pela Corte IDH correspondem aos casos Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, Lori Berenson Mejía vs. Peru, Fermín Ramírez vs.





Vê-se que 59% das medidas analisadas foram integralmente cumpridas, enquanto 18% foram parcialmente cumpridas, e apenas 23% foram descumpridas.<sup>287</sup>

Vale notar que 2 das 4 medidas avaliadas como descumpridas correspondem ao caso Usón Ramírez vs. Venezuela (tópico 3.10), sendo certo que o Estado venezuelano denunciou a CADH em 2012. Assim, dito descumprimento parece se inserir em uma circunstância excepcional.

Guatemala, e Kimel vs. Argentina; a medida declarada descumprida corresponde ao caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Paralelamente, em relação às medidas que se referem conjuntamente como “deixar sem efeito procedimento sancionatório”, aquelas cumpridas correspondem aos casos Castillo Petruzzi vs. Peru, De La Cruz Flores vs. Peru (1 das 3 medidas ditadas no caso), Fermín Ramírez vs. Guatemala; Kimel vs. Argentina (2 das 2 medidas ditadas no caso), e Maldonado Ordoñez vs. Guatemala. As medidas parcialmente cumpridas correspondem aos casos Baena Ricardo e outros vs. Panamá, Norín Catrimán e outros vs. Chile, e López Lone e outros vs. Honduras. Finalmente, as medidas descumpridas dizem respeito aos casos De La Cruz Flores vs. Peru (2 das 3 medidas ditadas no caso), e Usón Ramírez vs. Venezuela.

<sup>287</sup> A título simbólico, vale apontar que esse grau de cumprimento aponta para a integral reparação de 277 vítimas, enquanto outras 12 foram parcialmente reparadas, e 2 tiveram integralmente descumpridas pelo menos uma das medidas de reparação ditadas a seu favor. Quanto às integralmente reparadas, trata-se de 268 vítimas do caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, 4 do caso Castillo Petruzzi vs. Peru, e 1 de cada um dos casos Lori Berenson Mejia vs. Peru, Fermín Ramírez vs. Guatemala, Kimel vs. Argentina, López Lone e outros vs. Honduras, e Maldonado Ordoñez vs. Guatemala. Quanto às parcialmente reparadas, trata-se de 8 vítimas do caso Norín Catrimán e outros vs. Chile, 2 do caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, e 2 do caso López Lone e outros vs. Honduras. As vítimas não reparadas correspondem aos casos Usón Ramírez vs. Venezuela e De La Cruz Flores vs. Peru, como exposto na sequência.

As outras medidas descumpridas se relacionam com o caso *De La Cruz Flores vs. Peru*, que, por sua vez, representa um verdadeiro alerta para a ineficácia que as medidas da Corte IDH podem ter (tópico 3.5). Nessa sentença foram ditadas 3 ordens de reparação: uma de reintegração da vítima em posto de trabalho, outra de reinserção em registro de aposentadoria, e a última orientada à condução de novo processo penal que respeite, ente outros direitos, a legalidade penal. Como visto, embora a primeira medida tenha sido rápida e integralmente cumprida, posteriormente a vítima foi novamente condenada, teve expedido contra si mandados de prisão (efetivamente anulando os efeitos da medida já cumprida), e vem desde então sendo submetida a sucessivos processos penais, cada qual iniciado após a anulação do anterior.

O mesmo caso também serve de lição para o aspecto ilusório que um grau de integral cumprimento pode assumir, já que embora a vítima tenha sido reintegrada ao posto de trabalho (sendo a medida de reparação formalmente cumprida), esta foi posteriormente (re)criminalizada. Nesse sentido, vale retomar consideração apresentada na Metodologia, de que um dos propósitos do estudo promovido no Capítulo 3 é exatamente o de permitir identificar e dirimir esse tipo de contradição mediante a análise de cada medida de reparação dentro do seu histórico de cumprimento e do entorno fático e jurídico que a originou.

Em contraste ao caso *De La Cruz Flores vs. Peru*, as 3 medidas de reparação parcialmente cumpridas envolvem robustas ações já adotadas pelos respectivos Estados para dotar de eficácia as determinações do Tribunal interamericano. Como visto no estudo dos casos *Baena Ricardo vs. Panamá*, *Norín Catrimán e outros vs. Chile*, e *López Lone e outros vs. Honduras* – e ressalvadas críticas como a da morosidade –, os aspectos de cada medida que ainda pendem de cumprimento são pequenos em relação ao todo já reparado.

Em termos de cumprimento integral, por sua vez, e para contextualizar o grau de 59% observado neste estudo, é oportuno tecer comparações com medidas de reparação de caráter pecuniário, que tendem a elevado grau de observância. Tal entendimento foi demonstrado

empiricamente por Fernando Basch *et al.*<sup>288</sup> e Sergio Iván Anzola *et al.*,<sup>289</sup> que constataram, nos distintos universos de casos que compuseram suas pesquisas, que ditas medidas detinham taxa de cumprimento entre 50% e 58%, figurando de fato entre as mais cumpridas. O grau aqui observado é ainda maior.

Ponderar sobre os motivos que levam para os graus percentuais encontrados está longe de ser uma tarefa simples, como já demonstraram certos autores. Anzola *et al.* analisou 88 medidas de reparação relativas a 9 casos colombianos com uma metodologia especificamente orientada às particularidades do país, incluindo fatores institucionais, orçamentários, informais e externos. Com essa abordagem, os autores lograram confirmar empiricamente aquilo que já é entendimento de muitos litigantes, segundo o que “a fase de implementação e cumprimento [de uma medida de reparação] continua sendo uma zona de litígio permeada por interesses políticos”, o que “afeta o cumprimento das ordens [de reparação] e deixa a obrigatoriedade da ordem submetida ao vaivém de outra série de fatores extralegais”.<sup>290</sup> É notório que constatações dessa ordem ultrapassam os alcances de um estudo como o presente, de caráter eminentemente jurisprudencial.

Às limitações descritas acima vale somar uma outra. Como já explorado, o Tribunal não é consistente ao listar as medidas de reparação, de forma que em sentenças recentes múltiplas medidas foram abarcadas em um único ponto dispositivo.<sup>291</sup> A principal consequência dessa tendência, entretanto, é a diminuição do grau percentual de cumprimento das medidas de reparação. Em um contexto como o presente, entretanto, no qual esse grau já é relativamente alto, tal constatação parece reforçar o entendimento de que as medidas de reparação relacionadas com o artigo 9 da CADH tendem a ser cumpridas.

---

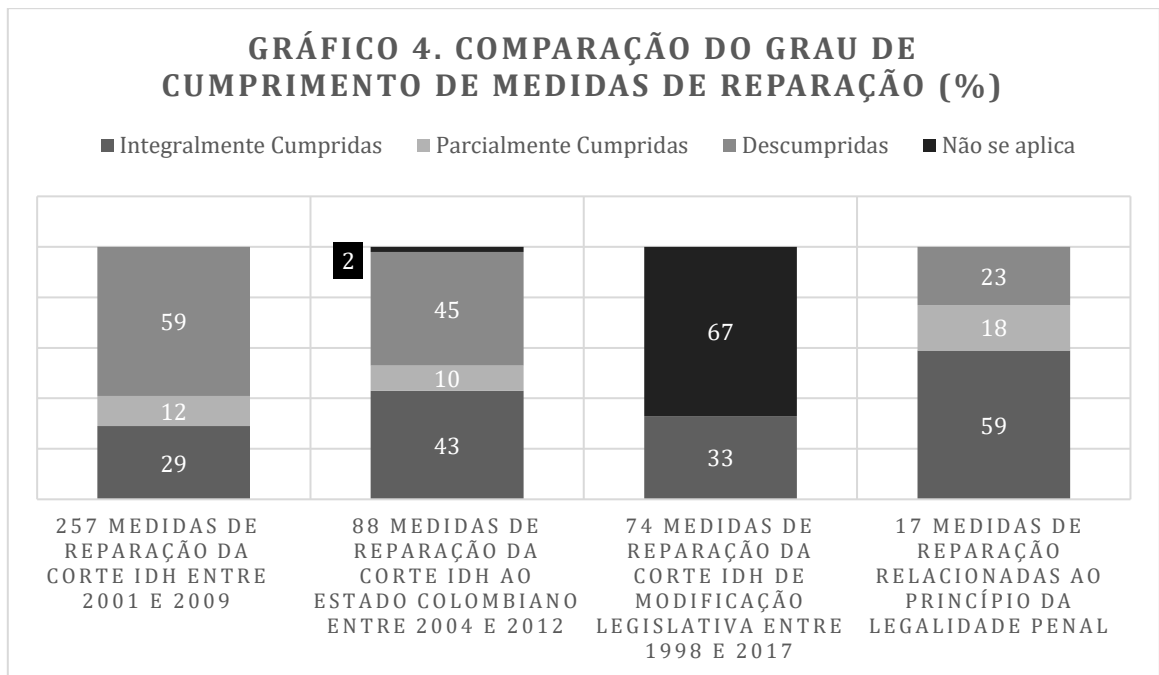
<sup>288</sup> BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. Op. Cit.

<sup>289</sup> ANZOLA, Sergio; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia e UREÑA, René. *Después del fallo, el cumplimiento de las decisiones do Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Una propuesta de metodología*. In: *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, 2019. pp. 221-272.

<sup>290</sup> ANZOLA, Sergio; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia e UREÑA, René. Op. cit., p. 165.

<sup>291</sup> Exemplificou-se no item 2.2 como, no caso Norín Catrimán e outros vs. Chile, medidas orientadas (i) a deixar sem efeito o processo penal praticado contra as vítimas, e (ii) à retificação dos registros de antecedentes criminais (e outros) foram tratados em um único ponto resolutivo. Paralelamente, no caso Kimel vs. Argentina, essas medidas foram declaradas em dois pontos distintos.

A título de comparação, o gráfico a seguir mostra o grau de cumprimento das medidas de reparação analisadas com o resultado obtido em outras obras dedicadas ao estudo da eficácia das determinações da Corte IDH. Não se ignora que cada um desses resultados foi alcançado após a análise de universos de casos vastamente distintos. Ainda que os parâmetros de cada estudo variem significativamente (o que será explorado), entende-se que compõem informações importantes para contextualizar os resultados desta obra e permitir alcançar conclusões adicionais.



Na sequência serão discutidas cada uma das colunas do gráfico em destaque, cabendo reforçar que correspondem a estudos de cumprimento de sentenças do SIDH feitos por Fernando Basch *et al.*, Sergio Iván Anzola *et al.*, e Carina Calabria, respectivamente.<sup>292</sup> A quarta coluna corresponde aos resultados da presente obra.

Como adiantado, o primeiro pilar do gráfico acima corresponde aos resultados obtidos por Fernando Basch *et al.* em obra dedicada à análise de 462 medidas de reparação relativas a acordos de solução amistosa aprovados pela CIDH, medidas recomendadas pela CIDH, e decisões da Corte

<sup>292</sup> BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. Op. cit.; CALABRIA, Carina. Op. cit.; ANZOLA, Sergio; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia e UREÑA, René. Op. cit.

IDH entre 1 de junho de 2001 e 30 de junho de 2006. Desse universo, 257 medidas foram ditadas pela Corte IDH, das quais 29% foram integralmente cumpridas.<sup>293</sup>

Observa-se que o grau de 29% obtido pelo autor diverge dramaticamente dos 59% decorrentes na presente obra. Uma hipótese que explica parcialmente essa diferença é o marco temporal estabelecido naquela pesquisa, que compreendeu o período entre 2001 e 2006, sendo as supervisões de cumprimento de sentença avaliadas até 2009. Aqui, por outro lado, não foi adotado um critério temporal, e em alguns casos mais de uma década de supervisão foi avaliada.

Ademais, Basch *et al.* indica que o tempo médio para o cumprimento integral das medidas foi de 1 ano e 8 meses. Nos casos aqui abordados, por sua vez, dentre as medidas que podem ser avaliadas por este parâmetro temporal,<sup>294</sup> somente 20% foram cumpridas em prazo inferior a 1 ano e 8 meses. Com esse critério, já se observa uma aproximação entre as obras, resultante da redução do total de medidas de reparação integralmente cumpridas de 59% para 20%.<sup>295</sup> Ainda assim, há de se lembrar que as medidas avaliadas pelo autor em destaque incluem reparações econômicas, o que, como vem sendo sustentado, têm grau de complexidade de execução reduzido se comparadas com ordens de modificação legislativa e anulação de processos penais.

Outros parâmetros de análise respaldam a influência do marco temporal adotado na taxa de cumprimento das determinações da Corte IDH. Se avaliarmos apenas as medidas de reforma legal, o autor em referência, trabalhando com o período entre 2001 e 2009, apurou 14% de integral cumprimento pelos Estados. Enquanto isso, Carina Calabria,<sup>296</sup> ao avaliar medidas afins no período entre 1998 e 2017, encontrou o grau de 33%. Já na presente obra, que incluiu todas medidas desse grupo relacionadas ao artigo 9 da CADH, efetivamente avaliando sentenças ditadas em 1999 e

<sup>293</sup> Em contraste, os “acordos amigáveis” foram integralmente cumpridos 59% das vezes, e as recomendações feitas em relatórios finais da CIDH apenas 11%. Unindo os três grupos de medidas analisados, alcançou-se o grau de cumprimento integral de 36%.

<sup>294</sup> Exclui-se uma medida do caso *Kimel vs. Argentina*, já que a Corte IDH não fez constar em sua resolução a data em que o Estado a adotou, e uma medida do caso *Lori Berenson Mejía vs. Peru*, que não foi avaliada pela Corte IDH em critérios temporais.

<sup>295</sup> Não se considera adequado promover considerações sobre lapso médio para o cumprimento das medidas selecionadas nesta obra em virtude do universo relativamente reduzido de medidas às quais este critério de aplica (apenas 8, como visto) e da grande disparidade entre os tempos de cumprimento (10 meses, em um caso, e 10 anos, em outro), o que não permitiria alcançar um resultado significativo para fins de análise.

<sup>296</sup> CALABRIA, Carina. **Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: Revista Direito e Práxis, vol. 8, n.º 2, Rio de Janeiro, abril-junho 2017.

resoluções de supervisão datadas de 2021, o resultado alcançado foi de 80% (Gráfico 3, primeira coluna).

Essas comparações trazem boas e más notícias sobre a eficácia das sentenças da Corte IDH. O aspecto positivo, e mais óbvio, indica que as medidas de reparação tendem de fato a ser cumpridas com o decorrer do tempo, e não são meramente relegadas pelos Estados. Por outro lado, o lapso temporal existente entre uma sentença da Corte IDH e o cumprimento da reparação continua alto, e como visto no caso *López Lone vs. Honduras* (tópico 3.14), por exemplo, muitas vítimas não podem esperar.

Ainda em relação às medidas de reforma normativa, como adiantado a terceira coluna do Gráfico 4 foi elaborada a partir dos resultados obtidos por Calabria em obra publicada em 2017.<sup>297</sup> A autora determinou que, dentre as 198 sentenças de reparação ditadas pela Corte IDH entre 1998 e 2016, 71 (35% dos casos) incluíram ordens de reforma normativa. Esse dado é relevante porque permite observar que o número de medidas de reforma legal abordadas nesta obra – apenas aquelas orientadas à revisão de uma norma declarada contrária ao princípio da legalidade penal – é proporcional ao universo de casos que incluem medidas do mesmo grupo/categoria. Dos 20 casos aqui selecionados, 7 (também 35%) incluíram uma determinação de adoção de disposições de direito interno. A proporção se mantém se ajustarmos o marco temporal para incluir apenas os casos resolvidos entre 1998 e 2016. Vê-se que medidas de reforma legal não estão super-representadas em casos relacionados a uma violação do princípio da legalidade penal.

Naturalmente, quaisquer comparações afins devem ser feitas com sobriedade porque o universo de medidas aqui avaliado é consideravelmente inferior à avaliação quantitativa feita por Calabria e pelos demais autores citados. Ainda assim, é digna de nota a disparidade do grau de cumprimento, de 80% nas medidas de reforma normativa relacionadas ao artigo 9 da CADH, contra 33% do universo total de medidas desse grupo. Esse fator corrobora ao entendimento de que as determinações da Corte IDH vêm sendo relativamente eficazes à proteção do princípio da

---

<sup>297</sup> A autora diverge da categorização da Corte IDH (e adotada nesta obra) para classificar o cumprimento das medidas de reparação em 5 graus de eficácia: formal, elevado, mediano, limitado, e grau crítico de ineficácia. Dessas categorias, apenas o grau “formal” corresponde diretamente a uma classificação adotada pela Corte IDH, e diz respeito às medidas cumpridas “integralmente”.

legalidade penal. O fato de que as medidas de reparação desse grupo estão proporcionalmente representadas nos casos envolvendo violação à legalidade penal soma peso a essa conclusão.

Mudando de ótica, o grau de eficácia apurado também é relevante quando se considera a já referenciada crítica da “nacionalização” de Malarino,<sup>298</sup> caracterizada pelo fato de que a Corte IDH “com frequência ordena aos Estados que adotem medidas que incidem sobre esferas de competência dos poderes públicos fortemente vinculadas com a soberania nacional”, como é o caso de “intromissões nas esferas do poder legislativo” e “judicial”. O autor cita expressamente os pontos resolutivos 14 e 13 do caso Castillo Petruzzi vs. Peru (o primeiro estudo de caso feito nesta obra), como exemplos dessas intromissões antidemocráticas, ambos correspondentes a medidas de reparação avaliadas na presente obra e, mais do que isso, declaradas integralmente cumpridas.

Ainda que o autor suscite temas de relevo sobre os limites da competência de tribunais internacionais, se as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos desafiam concepções tradicionais de soberania e mesmo assim são cumpridas, a proposta do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao Direito Internacional Público tradicional de deslocar de eixo de protagonismo dos Estados em direção à pessoa humana se mostra exitosa.<sup>299</sup>

---

<sup>298</sup> MALARINO, Ezequiel. *Activismo Judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2010. pp. 25-61.

<sup>299</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI**. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007, p. 227.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa aponta para um grau de 59% de integral cumprimento das medidas de reparação ditadas pela Corte IDH em relação ao artigo 9 da CADH. Nesta obra, essa taxa se contextualiza fática e juridicamente pela análise de todos os casos nos quais a Corte declarou violação a dito dispositivo. As medidas avaliadas correspondem àquelas orientadas a reformas normativas, e a deixar sem efeito um procedimento sancionatório contrário à legalidade penal, incluindo as medidas de restituição correlatas.

O grau alcançado corresponde a uma taxa de cumprimento relativamente alta, como se extrai da comparação com outros estudos dedicados à eficácia do SIDH. Isso se explica em parte pela não adoção de um recorte temporal nesta pesquisa, de forma que, em determinados casos, largos lapsos podem ser observados entre a outorga e o cumprimento de uma ordem de reparação. Tal resultado aponta para uma tendência de cumprimento das determinações da Corte IDH em relação às medidas selecionadas, embora este seja um processo moroso e, como se sabe, marcado por fatores que não se expressam em uma análise estritamente jurisprudencial como aquela promovida nesta obra.

Quanto às medidas de reforma legal, demonstrou-se que foram outorgadas em 35% dos casos envolvendo uma violação ao artigo 9 da CADH, e em 35% dos demais casos julgados pela Corte IDH, de forma que estão proporcionalmente representadas neste estudo. Isso parece confirmar a inclinação expressa pela doutrina de que a Corte IDH adota uma postura pragmática e autocontida ao se manifestar sobre o direito interno.<sup>300</sup> Nesse sentido, foram exploradas múltiplas instâncias nas quais o Tribunal optou por resolver uma demanda de acordo com particularidades do caso concreto ao invés de se pronunciar sobre a conformidade de uma disposição interna com a CADH no que dizia respeito aos parâmetros da irretroatividade e taxatividade decorrentes do artigo 9, a exemplo dos casos Baena Ricardo e outros vs. Panamá e López Lone e outros vs. Honduras, respectivamente.

---

<sup>300</sup> ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. *Artículo 9. Principio de legalidad y de retroactividad*. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 334.



Em relação a práticas orientadas a deixar sem efeito um processo sancionatório, o SIDH demonstra que seus impactos excedem as sentenças da Corte IDH, como decorre do controle de convencionalidade feito pelo Estado no caso *Urrutia Laubreaux vs. Chile* no curso do processo interamericano. No mesmo sentido, os casos guatemaltecos bem representam a importância do SIDH para a extinção da pena de morte no país, o que se expressa de forma ainda mais notável pela forma como as medidas de reparação do caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala* fizeram com que o Estado praticasse o apto controle de convencionalidade em relação às vítimas do supracitado caso *Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala*. Essa prática ocorreu quando o segundo caso já estava em tramitação perante a CIDH, mas anos antes que o Estado cumprisse as ordens de reforma normativa estabelecidas no primeiro. Isso demonstra instâncias de eficácia do Sistema na proteção de direitos sob uma ótica que não se expressa pela mera verificação do grau de cumprimento de medidas de reparação.

Nas demandas relacionadas a leis antiterrorismo, as medidas de reparação ditadas em 1999 no caso *Castillo Petruzzi vs. Peru* – a primeira sentença em que a Corte IDH declarou uma vulneração à legalidade penal – bem representam o aspecto inovador da jurisprudência de reparações do Tribunal. Tais inovações, entretanto, encontraram enorme resistência dos Estados, o que parece ter afetado a atuação da Corte na temática por mais uma década, até o caso *Norín Catrimán e outros vs. Chile*. O caso chileno é visto como um notório exemplo tanto do manejo e do desenvolvimento dos estândares de proteção ao artigo 9 pela Corte IDH, quanto de eficácia do sistema de petições e casos do SIDH. Comparar a atuação da Corte na temática com os casos peruanos antecessores<sup>301</sup> bem evidencia o giro jurisprudencial existente na matéria, que remedia muitas das insuficiências anteriormente constatadas, especialmente no tocante ao critério da máxima taxatividade da lei penal. No outro extremo, entretanto, no caso *De La Cruz Flores vs. Peru* as determinações da Corte IDH foram incapazes de evitar novas e reiteradas vulnerações a

---

<sup>301</sup> Para uma análise desses casos peruanos sob uma perspectiva mais aproximada com o Direito Penal, note-se obra de 2010 de José Luis Guzmán Dalbora, que promove um estudo crítico da jurisprudência da Corte IDH sobre o princípio da legalidade penal, especialmente em relação à exigência da taxatividade após o caso *Cantoral Benavides vs. Peru*. Note-se, entretanto, que pela data de publicação a pesquisa somente abarca 10 dos 20 casos nos quais o Tribunal declarou uma violação ao artigo 9, e não contempla o referido “giro jurisprudencial”, materializado em 2013. GUZMÁN DALBORA, José Luis. *El Principio de la Legalidad Penal em la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2010.

garantias fundamentais da vítima, o que alerta para o limitado alcance que as ordens de reparação podem ter.

No mesmo tópico de evolução jurisprudencial, se em 2001 a Corte IDH introduziu o parâmetro relativo à aplicabilidade do princípio da legalidade penal a normas de caráter administrativo, em 2015 o raciocínio foi ampliado para normas sancionatórias disciplinares. Desde então, metade dos casos nos quais o Tribunal estabeleceu uma violação ao artigo 9 envolveram esse mais novo aspecto, que sequer está presente nos sistemas global e europeu de proteção da pessoa humana. Tal desenvolvimento parece indicar os contornos a serem assumidos pelos próximos casos que envolvam uma alegação de violação do princípio da legalidade, o que será decisivo para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos na matéria.

Por tudo isso, conclui-se que as medidas de reparação outorgadas pela Corte IDH como consequência de uma violação à legalidade penal vêm sendo eficazes para a proteção desse princípio. Isso é, entretanto, uma afirmação que se faz com ressalvas, como aquelas desenvolvidas sobre a morosidade da tramitação do SIDH e do largo lapso temporal muitas vezes existente entre uma sentença e o seu cumprimento; aquelas sobre uma postura autocontida do Tribunal que faz com que deixe de se pronunciar sobre normas internas possivelmente violadoras do artigo 9 da CADH; e, até recentemente, aquelas sobre a insuficiência dos parâmetros adotados para aferir o respeito ao princípio da máxima taxatividade da lei penal.

Já em relação aos parâmetros relativos à legalidade penal, viu-se o caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá* como o primeiro relativo à aplicação do critério da irretroatividade, sendo o conceito posteriormente retomado nos casos *De La Cruz Flores*, e *Garcia Asto e Ramírez Rojas*, ambos contra o Peru. A basilar noção de que uma pessoa não pode ser sancionada (seja por disposição penal, administrativa, ou, como leciona o caso *Lopez Lone e outros vs. Honduras*, disciplinar) por ações e omissões que não eram delitivas quando cometidas encontra-se, na CADH, discriminada pela expressão “de acordo com o direito aplicável”, também interpretada como “de acordo com o direito nacional ou internacional”. Para a Corte – muito embora esse debate não se faça presente nos casos em que o Tribunal declarou violação ao artigo 9 convencional –, dita expressão inclui os “princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade internacional”

mesmo nos casos de atipicidade conforme a lei escrita então existente. Esse entendimento decorre de interpretação do art. 9 à luz de instrumentos do Direito Penal Internacional, do Direito Internacional Humanitário, e dos Sistemas europeu e global de proteção à pessoa humana.

A regra da aplicação da lei penal mais favorável, por sua vez, se desenvolve primeiro a partir da concepção de lei posterior mais benéfica no caso *Ricardo Canese vs. Paraguai*, e posteriormente pela proibição de aplicação de sanção mais gravosa no caso *Vélez Loor vs. Panamá*. Enumerar os poucos casos relativos aos critérios de irretroatividade e de lei penal mais favorável bem demonstram que a maior parte da jurisprudência da Corte IDH relativa ao dispositivo em análise é dedicada a concepções de máxima taxatividade da lei penal.

É no âmbito da taxatividade que o Tribunal se pronunciou sobre a proibição de emprego de termos ambíguos ou excessivamente discricionários na elaboração de tipos penais, desde o inaugural caso *Castillo Petruzzi vs. Peru*; sobre o papel do juiz penal, no caso *De La Cruz Flores vs. Peru*; sobre o dever de motivação das decisões sancionatórias, no caso *López Lone e outros vs. Honduras*; sobre a vedação de penalização de condutas legítimas, como atos médicos, introduzida em 2004 e desenvolvida mais de uma década depois no caso *Pollo Rivera vs. Peru*; sobre a vedação de presunção legal de um elemento subjetivo de tipo, como aquela existente na normativa antiterrorismo chilena; e, entre outros, sobre o afastamento de concepções de direito penal do autor, a exemplo da rejeição de critérios de “periculosidade” no caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala* e, posteriormente, de maneira mais explícita no referido caso *Pollo Rivera vs. Peru*.

Essas constatações reforçam o entendimento de que a Corte IDH adota e pratica ideais de direito penal mínimo, afirmando por exemplo, em caso relativo a restrição indevida à liberdade de expressão, que em uma “sociedade democrática o poder punitivo somente se exerce na medida estritamente necessária para proteger os bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves”.<sup>302</sup> Assim, quaisquer práticas punitivas estatais que se pretendam justificar por um pronunciamento do Tribunal interamericano devem se pautar sobretudo pelo respeito à legalidade penal, e tomando como ponto de partida os parâmetros jurisprudenciais relacionados ao artigo 9 da CADH.

---

<sup>302</sup> Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n.º 177, par. 76.

## REFERÊNCIAS

ANTKOWIAK, Thomas; URIBE, G. Patricia Granados. *Artículo 9. Principio de legalidad y de retroactividad*. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2019.

ANZOLA, Sergio; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia e UREÑA, René. *Después del fallo, el cumplimiento de las decisiones do Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Una propuesta de metodología*. In: *Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, 2019. pp. 221-272.

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas e SCHREIBER, Bárbara. **A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões**. In: SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 2006. pp. 9-36.

CALABRIA, Carina. **Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: Revista Direito e Práxis, vol. 8, n.º 2, Rio de Janeiro, abril-junho 2017.

CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. *La reparación integral em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI**. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007. pp. 207-321.

CAVALLARO, James; BREWER, Erin. **O papel da litigância para a justiça social no Sistema Interamericano**. In: SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, 2008.

CIDH. Comunicado de Imprensa. *CIDH manifiesta su profunda preocupación por efecto de la denuncia de la Convención Americana por parte de Venezuela*. N.º 64/13, 2013.

\_\_\_\_\_. **Informe n.º 21/18**. Caso 12.955. Daniel Urrutia Laubreaux. 24 de fevereiro de 2018.

CORREA, Cristián Montt. *Artículo 63. Reparaciones y medidas provisionales*. In: *Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos*. 2ª Ed., Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2019.

CORTE IDH. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Resolução de 22 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n.º 154.

\_\_\_\_\_. **Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname**. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C n.º 15.

\_\_\_\_\_. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72.

\_\_\_\_\_. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 30 de outubro de 2008.

\_\_\_\_\_. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 28 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 5 de fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Caso Cantoral Benavides vs. Peru.** Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C n.º 69.

\_\_\_\_\_. **Caso Cantoral Benavides vs. Peru.** Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n.º 88.

\_\_\_\_\_. **Caso Cantoral Benavides vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de novembro de 2004.

\_\_\_\_\_. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C n.º 52.

\_\_\_\_\_. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de julho de 2011.

\_\_\_\_\_. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de junho de 2001.

\_\_\_\_\_. **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 1 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n.º 115.

\_\_\_\_\_. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru.** Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 23 de novembro de 2007.

\_\_\_\_\_. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru.** Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 21 de dezembro de 2009.

\_\_\_\_\_. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru.** Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 1 de setembro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Caso De La Cruz Flores vs. Peru.** Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 2 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru.** Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C n.º 55.

\_\_\_\_\_. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C n.º 126.

\_\_\_\_\_. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 22 de setembro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 9 de maio de 2008.

\_\_\_\_\_. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 6 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C n.º 137.

\_\_\_\_\_. **Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 22 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n.º 2.

\_\_\_\_\_. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n.º 205. par. 450

\_\_\_\_\_. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. **Caso Kimel vs. Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n.º 177.

\_\_\_\_\_. **Caso Kimel vs. Argentina.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 18 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Caso Kimel vs. Argentina.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 5 de fevereiro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n.º 276.

\_\_\_\_\_. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru.** Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n.º 33.

\_\_\_\_\_. **Caso López Lone e outros vs. Honduras.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n.º 302.

\_\_\_\_\_. **Caso López Lone e outros vs. Honduras.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 25 de maio de 2017.



\_\_\_\_\_. **Caso López Lone e outros vs. Honduras.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 9 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004.

\_\_\_\_\_. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 22 de setembro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 20 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C n.º 311.

\_\_\_\_\_. **Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 30 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Martínez Coronado vs. Guatemala.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C n.º 376.

\_\_\_\_\_. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n.º 279.

\_\_\_\_\_. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 26 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 28 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 18 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n.º 241.

\_\_\_\_\_. **Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 23 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C n.º 319.

\_\_\_\_\_. **Caso Radilla Pacheco vs. México.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n.º 209.

\_\_\_\_\_. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n.º 111.

\_\_\_\_\_. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 6 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. **Caso Rodriguez Revolorio e outros vs. Guatemala.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C n.º 409.

\_\_\_\_\_. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C n.º 207.

\_\_\_\_\_. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 20 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Caso Valenzuela Ávila vs. Guatemala.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C n.º 386.

\_\_\_\_\_. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n.º 7.

\_\_\_\_\_. **Caso Vélez Lóor vs. Panamá.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n.º 218.

\_\_\_\_\_. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n.º 12: Debido Proceso.* San José: Corte IDH, 2005.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual 2009.** San José: Corte IDH, 2005.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual 2011.** San José: Corte IDH, 2005.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual 2020.** San José: Corte IDH, 2005.

\_\_\_\_\_. *La expresión “Leyes” en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.* Opinião Consultiva OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Serie A n.º 6.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO CHILE. **Decisão de 16 de maio de 2019.** Expediente Administrativo AD 1386-2014, 2019.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones*". In: *La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Un cuarto de siglo: 1979-2004*. San José: Corte IDH, 2005.

\_\_\_\_\_. **Las Reparaciones en el Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos**. San José: Corte IDH, 1994.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; MORALES SÁNCHEZ, Julieta. *Consideraciones sobre el principio de legalidad penal en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n.º 24, jan-jun 2011.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. *El Principio de la Legalidad Penal em la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2010. pp. 171-192.

HARRIS, D., O'BOYLE, M., BATES, E. e BUCKLEY, C. Harris, O'Boyle & Warbrick. *Law of the European Convention on Human Rights*. Oxford University Press, 2ª. ed., 2009.

HUNEEUS, Alexandra. *International Criminal Law by Other Means: The Quasi-Criminal Jurisdiction of the Human Rights Courts*. In: *The American Journal of International Law*, jan. 2013.

LIMA, Raquel da Cruz. **O Direito Penal dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

MALARINO, Ezequiel. *Activismo Judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2010. pp. 25-61.

\_\_\_\_\_. *El crimen contra la humanidad de desaparición forzada de personas en la jurisprudencia argentina: algunos problemas en relación con el principio de legalidad penal*. In: MALARINO, Ezequiel. *Derechos Humanos y Derecho Penal: Estudios sobre el sistema interamericano de protección de derechos humanos y derecho penal internacional*. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2012.

MORALES, Felipe González. *Estudios de Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. 1ª Ed. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018.

NASSAR, Paulo André; BACELAR, Rafaela. **O Cumprimento de Sentenças da Corte IDH sobre Desaparecimentos Forçados em Brasil e Colômbia**. In: *O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. pp. 201-230.

OEA. Comunicado de Imprensa. *Secretario General de la OEA comunica denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de parte de Venezuela*, 2012. Referência C-307-12.

PAUL, Álvaro. *¿Una paradoja interamericana? Chile, un Estado que cumple las sentencias del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, pero que impulsa su reforma*. In: *Revista de Investigações Constitucionais*, jan-abril 2020.

RODRÍGUEZ RESCIA, VICTOR. *Las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Guía modelo para su lectura y análisis*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2009.

## ANEXO

<b>Tabela 2. Relação de casos e decisões selecionados</b>			
<b>#</b>	<b>Caso</b>	<b>Categoria</b>	<b>Decisões selecionadas</b>
1	Castillo Petruzzi e outros vs. Peru	Terrorismo	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 30 de maio de 1999; Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 17 de novembro de 1999, 1 de junho de 2001, 1 de julho de 2011, e 1 de setembro de 2016;
2	Cantoral Benavides vs. Peru	Terrorismo	Sentença de Mérito de 18 de agosto de 2000; Sentença de Reparações e Custas de 3 de dezembro de 2001;
3	Baena Ricardo e outros vs. Panamá	Norma sancionatória administrativa ou disciplinar	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 2 de fevereiro de 2001; Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 21 de junho de 2002, 22 de novembro de 2002, 6 de junho de 2003, 28 de novembro de 2005, 11 de fevereiro de 2008, 30 de outubro de 2008, 1 de julho de 2009, 20 de maio de 2010, 22 de fevereiro de 2011, 28 de junho de 2012, e 5 de fevereiro de 2013;
4	Ricardo Canese vs. Paraguai	Liberdade de Pensamento e Expressão	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 31 de agosto de 2004;
5	De La Cruz Flores vs. Peru	Terrorismo	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 18 de novembro de 2004; Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 23 de novembro de 2007, 21 de dezembro de 2009, 1 de setembro de 2010, e 2 de setembro de 2015;
6	Lori Berenson Mejia vs. Peru	Terrorismo	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 25 de novembro de 2004; Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 22 de setembro de 2006, e de 20 de junho de 2012;
7	Fermín Ramirez vs. Guatemala	Pena de Morte	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 20 de junho de 2005; Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 22 de setembro de 2006, 22 de março de 2008, 9 de maio de 2008, e 6 de fevereiro de 2008;
8	García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru	Terrorismo	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas de 25 de novembro de 2005;
9	Kimel vs. Argentina	Liberdade de Pensamento e Expressão	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 2 de maio de 2008; Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 18 de maio de 2010, 15 de novembro de 2010, e 5 de fevereiro de 2013;

10	Usón Ramirez vs. Venezuela	Liberdade de Pensamento e Expressão	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas de 20 de novembro de 2009; Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 20 de novembro de 2015;
11	Vélez Loor vs. Panamá	Norma sancionatória administrativa ou disciplinar	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas de 23 de novembro de 2010.
12	Pacheco Teruel e outros vs. Honduras	Outro	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 27 de abril de 2012; Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 23 de maio de 2017;
13	Norín Catriman e outros vs. Chile	Terrorismo	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 29 de maio de 2014; Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 26 de janeiro de 2015, 28 de novembro de 2018, e de 18 de fevereiro de 2021;
14	López Lone e outros vs. Honduras	Norma sancionatória administrativa ou disciplinar;	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas de 5 de outubro de 2015; Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 25 de maio de 2017, e de 9 de março de 2020;
15	Maldonado Ordoñez vs. Guatemala	Norma sancionatória administrativa ou disciplinar;	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas de 3 de maio de 2016; Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 30 de agosto de 2017;
16	Pollo Rivera e outros vs. Peru	Terrorismo	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 21 de outubro de 2016;
17	Martínez Coronado vs. Guatemala	Pena de Morte	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 10 de maio de 2018;
18	Valenzuela Ávila vs. Guatemala	Pena de Morte	Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 11 de outubro de 2019;
19	Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala	Pena de Morte	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas de 14 de outubro de 2019;
20	Urrutia Laubreaux vs. Chile	Norma sancionatória administrativa ou disciplinar;	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas de 27 de agosto de 2020;